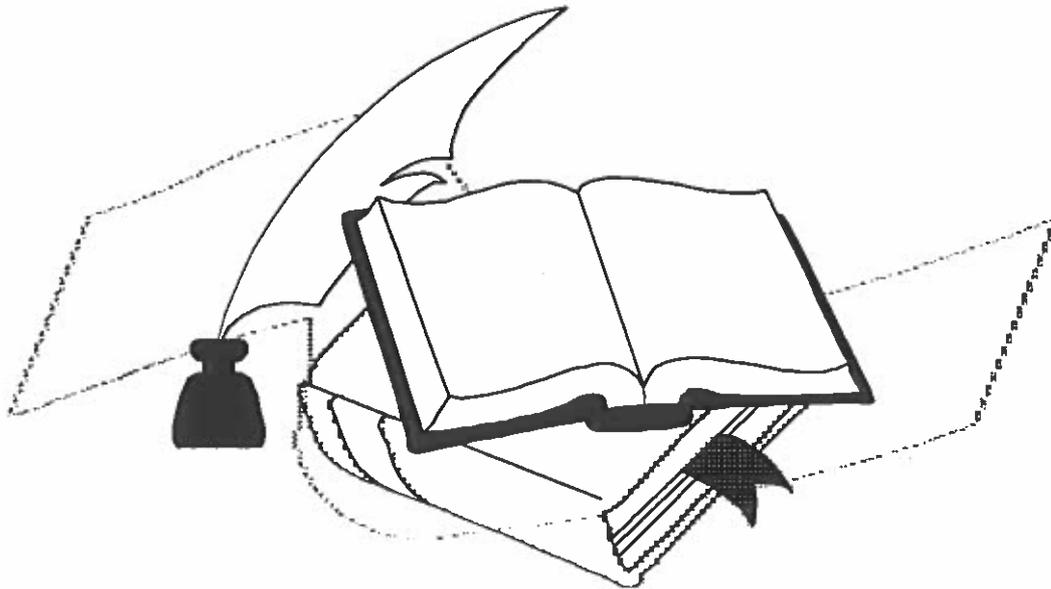


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA E
PARLAMENTAR

REVISÃO CONSTITUCIONAL

1994



SETEMBRO - 1994



REVISÃO CONSTITUCIONAL

1994

PJL N.º 1/VI	- (PS)
PJL N.º 2/VI	- (CDS-PP)
PJL N.º 3/VI	- (PSN)
PJL N.º 4/VI	- (PSD)
PJL N.º 5/VI	- (Dep. Carlos Candal)
PJL N.º 6/VI	- (PSD - Madeira)
PJL N.º 7/VI	- (Deps. João Cravinho e Meneses Ferreira)
PJL N.º 8/VI	- (Dep. Pedro Passos Coelho)
PJL N.º 9/VI	- (Os Verdes)
PJL N.º 10/VI	- (PCP)
PJL N.º 11/VI	- (Dep. Raúl Castro)
PJL N.º 12/VI	- (Dep. Luís Amado)
PJL N.º 13/VI	- (Dep. Luís Fazenda)
PJL N.º 14/VI	- (Dep. Pedro Roseta)
PJL N.º 15/VI	- (Dep. J. Cardoso Martins)

DILP - SETEMBRO - 1994





REVISÃO CONSTITUCIONAL
DILP
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Art.º	N U M E R O S D O P J L														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
1				<input type="checkbox"/>										<input type="checkbox"/>	
2		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>										<input type="checkbox"/>	
3				<input type="checkbox"/>											
4														<input type="checkbox"/>	
5		✓												<input type="checkbox"/>	
6				<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>								<input type="checkbox"/>	
7	<input type="checkbox"/>	✓		<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
8													<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
9		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
10		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>											<input type="checkbox"/>	
11															
12															
13		<input type="checkbox"/>							<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>
14															
15									<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
16				<input type="checkbox"/>										<input type="checkbox"/>	
17															
18															
19															
20	<input checked="" type="checkbox"/>									<input checked="" type="checkbox"/>					
21															
22	<input type="checkbox"/>							<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>	
23				<input type="checkbox"/>					✓		<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>
24		<input type="checkbox"/>													
25				✓						<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			✓✓	
26	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
27				<input type="checkbox"/>											
28	<input type="checkbox"/>														
29	<input type="checkbox"/>														
30	<input type="checkbox"/>								<input type="checkbox"/>						
31	<input type="checkbox"/>							<input type="checkbox"/>							
32	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>				
33	<input type="checkbox"/>								✓				<input type="checkbox"/>		
34	<input type="checkbox"/>														
35	<input type="checkbox"/>									<input type="checkbox"/>					
36									<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
37	<input type="checkbox"/>														
38	<input type="checkbox"/>								<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
39	<input type="checkbox"/>	⊙						⊙	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	⊙	
40	<input type="checkbox"/>								<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
41														<input type="checkbox"/>	
42															

- Proposta de Alteração ⊙ - Proposta de Eliminação ✓ - Proposta de Aditamento

N.º 1 (PS) - N.º 2 (CDS-PP) - N.º 3 (PSN) - N.º 4 (PSD) - N.º 5 (Carlos Candal) - N.º 6 (PSD-Madeira)
N.º 7 (Deps. João Cravinho e M. Ferreira) - N.º 8 (P. Passos Coelho) - N.º 9 (Os Verdes) - N.º 10 (PCP)
N.º 11 (Raúl Castro) - N.º 12 (Luis Amado) - N.º 13 (Luis Fazenda) - N.º 14 (P. Roseta) - N.º 15 (J. Cardoso Martins).



REVISÃO CONSTITUCIONAL
DILP
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Art.º	N U M E R O S D O P J I														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
43				<input type="checkbox"/>										<input type="checkbox"/>	
44															
45														<input type="checkbox"/>	
46		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		
47															
48	<input type="checkbox"/>														
49															
50															<input type="checkbox"/>
51	<input type="checkbox"/>	✓	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
52	<input type="checkbox"/>								<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
53		<input type="checkbox"/>									<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		
54		⊙		<input type="checkbox"/>											<input type="checkbox"/>
55		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>											<input type="checkbox"/>
56				<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>
57		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>											<input type="checkbox"/>
58		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>											<input type="checkbox"/>
59		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>						<input checked="" type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
60	<input type="checkbox"/>								<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/>				✓
61				<input type="checkbox"/>											
62															
63	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	✓	<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
64		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
65		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>									<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
66	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>							<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
67		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>										<input type="checkbox"/>	
68		⊙											<input type="checkbox"/>		
69	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>						✓	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	
70		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>					<input checked="" type="checkbox"/>
71				<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>
72	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>										✓✓	
73	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>										<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
74	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
75		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
76	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>	
77				<input type="checkbox"/>											
78		<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/>							<input type="checkbox"/>			✓	
79	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			✓✓	✓
80		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>											
81		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>			
82				⊙										⊙	
83				⊙										⊙	

- Proposta de Alteração

⊙ - Proposta de Eliminação

✓ - Proposta de Aditamento

N.º 1 (PS) - N.º 2 (CDS-PP) - N.º 3 (PSN) - N.º 4 (PSD) - N.º 5 (Carlos Candal) - N.º 6 (PSD-Madeira)
N.º 7 (Deps. João Cravinho e M. Ferreira) - N.º 8 (P. Passos Coelho) - N.º 9 (Os Verdes) - N.º 10 (PCP)
N.º 11 (Raúl Castro) - N.º 12 (Luis Amado) - N.º 13 (Luis Fazenda) - N.º 14 (P. Roseta) - N.º 15 (J. Cardoso Martins).



REVISÃO CONSTITUCIONAL
DILP
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Art.º	N U M E R O S D O P J L														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
84														⊙	
85				⊙										⊙	
86				□						□					
87				□											
88				⊙										⊙	
89				⊙										⊙	
90		⊙		⊙										⊙	
91	□							⊙						□⊙	
92	□			□				⊙						⊙	
93	□							⊙						⊙	
94								⊙✓						⊙	
95														□	□
96				□						□	□				
97		⊙		⊙										⊙	
98		⊙		⊙										⊙	
99															
100				□					✓						
101				⊙						✓				⊙	
102															
103				□									✓✓		✓
104															
105													□		
106	□	□								□	□				
107		□		⊙					✓	✓				⊙	
108			□	□											
109	□	□		⊙										⊙	
110				⊙										⊙	
111		□						□							
112															
113															
114															
115	□			□		□		□				□			
116	□	□	□					□		□			□		
117	□		□					✓						□	
118	□	□	□			□		□	□	□			□		
119															
120	□									□	□		□		
121				□											
122				□		□	□	□							
123															
124		□	□	□		□		□						□	□
125								□						□	

□ - Proposta de Alteração

⊙ - Proposta de Eliminação

✓ - Proposta de Aditamento

N.º 1 (PS) - N.º 2 (CDS-PP) - N.º 3 (PSN) - N.º 4 (PSD) - N.º 5 (Carlos Candal) - N.º 6 (PSD-Madeira)
N.º 7 (Deps. João Cravinho e M. Ferreira) - N.º 8 (P. Passos Coelho) - N.º 9 (Os Verdes) - N.º 10 (PCP)
N.º 11 (Raúl Castro) - N.º 12 (Luis Amado) - N.º 13 (Luis Fazenda) - N.º 14 (P. Roseta) - N.º 15 (J. Cardoso Martins).



REVISÃO CONSTITUCIONAL
DILP
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Art.º	N U M E R O S D O P J L														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
126															
127	<input type="checkbox"/>														
128															
129	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>													
130															
131															
132															
133															
134															
135	✓														
136	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
137				<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	
138										<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
139		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>							
140								<input type="checkbox"/>							
141															
142															
143											✓				
144															
145	<input type="checkbox"/>									<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>			
146															
147															
148				<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>			
149															
150															
151		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>	
152	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
153		⊙													
154	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>						⊙					<input type="checkbox"/>		
155		⊙						<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
156															
157										<input type="checkbox"/>					
158															
159	<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>		
160															
161														<input type="checkbox"/>	
162		<input type="checkbox"/>								<input type="checkbox"/>					
163		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>							<input type="checkbox"/>				
164		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>	
165	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>							
166	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
167	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		

- Proposta de Alteração

⊙ - Proposta de Eliminação

✓ - Proposta de Aditamento

N.º 1 (PS) - N.º 2 (CDS-PP) - N.º 3 (PSN) - N.º 4 (PSD) - N.º 5 (Carlos Candal) - N.º 6 (PSD-Madeira)
N.º 7 (Dep. João Cravinho e M. Ferreira) - N.º 8 (P. Passos Coelho) - N.º 9 (Os Verdes) - N.º 10 (PCP)
N.º 11 (Raúl Castro) - N.º 12 (Luis Amado) - N.º 13 (Luis Fazenda) - N.º 14 (P. Roseta) - N.º 15 (J. Cardoso Martins).



REVISÃO CONSTITUCIONAL
DILP
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Art.º	N U M E R O S D O P J L														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
168	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>								<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	
169	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>								
170	<input type="checkbox"/>								<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>					
171	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>					
172	<input type="checkbox"/>									<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
173							✓								
174															
175				<input type="checkbox"/>											
176															
177														<input type="checkbox"/>	
178															
179	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>													
180	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
181	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>								<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
182	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>													
183	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>								✓	<input type="checkbox"/>				
184														⊙	
185															
186															
187															
188															
189															
190	<input type="checkbox"/>							<input type="checkbox"/>							
191															
192															
193															
194															
195	<input type="checkbox"/>														
196															
197	<input type="checkbox"/>							<input type="checkbox"/>							
198	<input type="checkbox"/>									<input type="checkbox"/>					
199															
200		<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>							
201															
202				<input type="checkbox"/>											
203															
204															
205		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>					
206		⊙													
207		⊙								✓					
208	<input type="checkbox"/>	⊙								<input type="checkbox"/>					
209															

- Proposta de Alteração

⊙ - Proposta de Eliminação

✓ - Proposta de Aditamento

N.º 1 (PS) - N.º 2 (CDS-PP) - N.º 3 (PSN) - N.º 4 (PSD) - N.º 5 (Carlos Candal) - N.º 6 (PSD-Madeira)
N.º 7 (Dep. João Cravinho e M. Ferreira) - N.º 8 (P. Passos Coelho) - N.º 9 (Os Verdes) - N.º 10 (PCP)
N.º 11 (Raúl Castro) - N.º 12 (Luís Amado) - N.º 13 (Luís Fazenda) - N.º 14 (P. Roseta) - N.º 15 (J. Cardoso Martins).



REVISÃO CONSTITUCIONAL
DILP
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º	N U M E R O S D O P J L														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
210	✓	□		□							✓			✓	
211	□							□	□	□	□				
212		□													
213	□														
214										□					
215	□⊙								⊙	□	⊙				
216	□					□		□		□					
217		□		□											
218				□				□							
219	□			□											
220	□	□		⊙											
221		□✓		□						□					□
222				□✓						□					
223				✓											
224	□			□				□							
225								□				□			
226	□														
227						□									
228															
229	□			□		□		□		□		□	□	□	
230	⊙	⊙		⊙		⊙		⊙		□		⊙✓	□	⊙	
231	□	□				□		✓		□			□		
232	□			□		□		⊙		□		□	□✓		
233		□		□		□		□				□	□		
234	□			□		□		□				□✓	□		
235				□		□		□				□	□		
236				□		□✓		□				□	□		
237				□		✓✓									
238				□	□										□
239	□														
240	□			□						□					
241	□✓	□		□						□	□		□		
242															
243															
244				□											
245															
246	□	□		□				□							
247	□									✓					
248		⊙		⊙										⊙	
249															

□ - Proposta de Alteração

⊙ - Proposta de Eliminação

✓ - Proposta de Aditamento

N.º 1 (PS) - N.º 2 (CDS-PP) - N.º 3 (PSN) - N.º 4 (PSD) - N.º 5 (Carlos Candal) - N.º 6 (PSD-Madeira)
N.º 7 (Deps. João Cravinho e M. Ferreira) - N.º 8 (P. Passos Coelho) - N.º 9 (Os Verdes) - N.º 10 (PCP)
N.º 11 (Raúl Castro) - N.º 12 (Luis Amado) - N.º 13 (Luis Fazenda) - N.º 14 (P. Roseta) - N.º 15 (J. Cardoso Martins).



REVISÃO CONSTITUCIONAL
DILP
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º	N U M E R O S D O															P J L				
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15					
250																				
251	<input type="checkbox"/>													<input type="checkbox"/>						
252	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>						
253				<input type="checkbox"/>												<input type="checkbox"/>				
254																				
255		<input type="checkbox"/>		⊙					<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>	⊙					
256	<input type="checkbox"/>			⊙				<input type="checkbox"/>							⊙					
257				⊙											⊙					
258	<input type="checkbox"/>			⊙				<input type="checkbox"/>							⊙					
259				⊙											⊙					
260		<input type="checkbox"/>		⊙											⊙					
261	<input type="checkbox"/>			⊙											⊙					
262				⊙											⊙					
263		⊙		⊙											⊙					
264		⊙		⊙											⊙					
265		⊙		⊙					<input type="checkbox"/>						⊙					
266																				
267				<input type="checkbox"/>																
268										<input type="checkbox"/>										
269																				
270	<input type="checkbox"/>														<input type="checkbox"/>					
271																				
272	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>					
273																				
274													<input type="checkbox"/>							
275	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>												
276	<input type="checkbox"/>							<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	✓			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>					
277																				
278	<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>		⊙					<input type="checkbox"/>		⊙					
279						<input type="checkbox"/>		⊙							⊙					
280						<input type="checkbox"/>		✓												
281	<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>												
282																				
283	<input type="checkbox"/>			⊙				⊙	<input type="checkbox"/>	✓				<input type="checkbox"/>	⊙					
284																				
285									✓							<input type="checkbox"/>				
286																				
287																				
288		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				⊙								<input type="checkbox"/>				
289				<input type="checkbox"/>																
290		✓																		
291	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>						✓										

- Proposta de Alteração

⊙ - Proposta de Eliminação

✓ - Proposta de Aditamento

N.º 1 (PS) - N.º 2 (CDS-PP) - N.º 3 (PSN) - N.º 4 (PSD) - N.º 5 (Carlos Candal) - N.º 6 (PSD-Madeira)
N.º 7 (Depts. João Cravinho e M. Ferreira) - N.º 8 (P. Passos Coelho) - N.º 9 (Os Verdes) - N.º 10 (PCP)
N.º 11 (Raúl Castro) - N.º 12 (Luis Amado) - N.º 13 (Luis Fazenda) - N.º 14 (P. Roseta) - N.º 15 (J. Cardoso Martins).



REVISÃO CONSTITUCIONAL
DILP
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Art.º	N U M E R O S D O P J L														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
292															
293									□				□		
294														⊙	
295														⊙	
296		□		⊙										⊙	
297	⊙	□		⊙		⊙		⊙			⊙	⊙	✓	⊙	
298															

□ - Proposta de Alteração

⊙ - Proposta de Eliminação

✓ - Proposta de Aditamento

N.º 1 (PS) - N.º 2 (CDS-PP) - N.º 3 (PSN) - N.º 4 (PSD) - N.º 5 (Carlos Candal) - N.º 6 (PSD-Madeira)
 N.º 7 (Depts. João Cravinho e M. Ferreira) - N.º 8 (P. Passos Coelho) - N.º 9 (Os Verdes) - N.º 10 (PCP)
 N.º 11 (Raúl Castro) - N.º 12 (Luis Amado) - N.º 13 (Luis Fazenda) - N.º 14 (P. Roseta) - N.º 15 (J. Cardoso Martins).



2



Constituição da República Portuguesa

Preâmbulo

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)

É suprimido o preâmbulo da Constituição da República Portuguesa.

ARTIGO 1º
(República Portuguesa)

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

PRC N.º 4/VI (PSD)**Artigo 1º
(República Portuguesa)**

Portugal é uma República soberana, fundada na dignidade da pessoa humana, na vontade popular, na solidariedade e na justiça social.

PRC N.º14/VI (Pedro Roseta)**Artigo 1º
(República Portuguesa)**

Portugal é uma República soberana, fundada na dignidade da pessoa humana, na vontade popular, na solidariedade e na justiça social.

Artigo 1º**REPÚBLICA PORTUGUESA****Constituinte 1976**

DAC nº 27 7.8.75 pp. 682-692

DAC nº 28 8.8.75 pp. 707-708

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81 p. 24 (12)

CERC:

DAR II S, 3º Supl. ao nº 108, 8.10.81, p. 3332 (33)

DAR II S, 3º Supl. ao nº 106, 16.6.82, pp.1998 (77) - 1998 (80)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 111, 24.6.82, p. 2058 (20)

Plenário:

DAR IS, nº 129, 29.7.82, pp. 5445 - 5450 e 5461

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 58 - RC, 28.11.88, pp. 1838 - 1852;

DAR II S, nº 102 - RC, 12.5.89, pp. 2901 - 2903

Plenário:

DAR I S, nº 86, 24.5.89, pp. 4210 ss pp. 4213 ss, pp. 4215 ss, pp. 4217 ss e pp. 4220 ss

DAR I S, nº 89, 31.5.89, p. 4438

ARTIGO 2º
(Estado de direito democrático)

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas e no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, que tem por objectivo a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)**Artigo 2.º**
(Estado de Direito Democrático)

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas e no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana.

PRC N.º 4/VI (PSD)**Artigo 2.º**
(Estado de Direito Democrático)

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, na divisão e equilíbrio de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)**Artigo 2.º**
(Estado de Direito Democrático)

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático estruturado no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana, no pluralismo de expressão e organizações políticas, na divisão e equilíbrio de poderes visando a concretização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.



Artigo 2º

ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO

Constituinte 1976

DAC, nº 28; 8.8.75 pp. 708-715

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81 p. 24 (12)

CERC:

DAR II S, 3º Supl. ao nº 108, 8.10.81, pp. 3332 (36) - 3332 (40)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, pp. 1562 (14) - 1562 (16)

DAR II S, 3º Supl. ao nº 106, 16-6.82, pp. 1998 (77) - 1998 (80)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 111, 24.6.82, p 2058 (20)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 136, 3.8.82, pp. 2438 (17) - 2438 (20)

Plenário:

DAR I S, nº 129, 29.7.82, pp. 5451 e 5459

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 58 - RC, 28.11.88, pp. 1852 - 1862;

DAR II S, nº 102 - RC, 12.5.89, pp. 2903 - 2906

Legislação: Código Penal - Artigos 356 e segt.



ARTIGO 3.º
(Soberania e legalidade)

1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.
2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.
3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição.

PRC N.º 4/VI (PSD)**Artigo 3º
(Soberania e legalidade)**

2. O Estado subordina-se à Constituição, às leis e ao direito.

Artigo 3º

SOBERANIA E LEGALIDADE

Constituinte 1976

DAC nº 28, 8.8.75, pp. 715-722
DAC nº 29, 9.8.75, pp 737-740
DAC nº 107, 4.2.76, pp 3512-3516

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S 2º. Supl. ao nº. 2, 17.10.81, pp.24 (12)

CERC:

DAR II S, 3º Supl. ao nº 108, 8.10.81 pp. 3332 (40) - 3332 (43)
DAR II S, Supl ao nº 19, 25.11.81 pp. 432 (23) - 432 (25)
DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82 p. 1508 (16)
DAR II S, 2º Supl. ao nº 136, 3.8.82 p. 2438 (20)

Plenário:

DAR I S, nº 130, 30.7.82 pp. 5465 - 5467 e 5475 - 5477



ARTIGO 4º
(Cidadania portuguesa)

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)**Artigo 4º
(Povo português)**

Constituem o povo português todos os cidadãos portugueses onde quer que residam, cabendo à lei e à convenção internacional determinar como se adquire e se perde a cidadania portuguesa.

Artigo 4.º**(CIDADANIA PORTUGUESA)****Constituinte 1976**

DAC n.º 29, 9.8.75, pp 740-741

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S 2º. Supl. ao n.º. 2, 17.10.81, pp.24 (12) e 24(13)

CERC:

DAR II S, 3º Supl. ao n.º 108, 8.10.81 pp. 3332 (40) - 3332 (50)

DAR II S, 2º Supl. ao n.º 80, 21.4.82 pp. 1508 (11) - 1508 (12)

Plenário:

DAR I S, n.º 130, 30.7.82 p. 5467

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, n.º 59 - RC, 29.11.88, p. 1869 - 1872

DAR II S, n.º 102 - RC, 12.5.89, p. 2906

Plenário:

DAR I S, n.º 89, 31.5.89 p. 4439

Legislação

Lei n.º 37/81, 03.10. -Lei da Nacionalidade Portuguesa

Lei n.º 25/94, 19.08 - Altera a Lei n.º 37/81



ARTIGO 5º
(Território)

1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.
2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.
3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou os direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo de rectificação da fronteiras.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)**Artigo 5º
(Território)**

2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos, sem prejuízo de o Estado invocar todos os direitos pertinentes sobre espaços marítimos reconhecidos pelo direito internacional.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)**Artigo 5º-A
(Língua oficial)**

A língua oficial da República é o Português.

Artigo 5º
TERRITÓRIO

Constituinte 1976

DAC nº 29, 9.8.75, pp 741-745

Revisão de 1982

Subcomissão:

DAR II S 2º. Supl. ao nº. 2, 17.10.81, pp.24 (13)

CERC:

DAR II S, 3º Supl. ao nº 108, 8.10.81 pp. 3332 (50) - 3332 (51)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82 p. 1508 (12)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 136, 3.8.82 p. 2438 (20)

Plenário:

DAR I S, nº 130, 30.7.82 pp. 5467

Revisão de 1989

CERC:

DAR II S, nº 59 - RC, 29.11.88, p. 1872 - 1874

DAR II S, nº 102 - RC, 12.5.89, p. 2906 - 2907

Plenário:

DAR I S, nº 89, 31.5.89 p. 4439

Legislação

Cód. Penal - art.º 334 °. al. a)

Lei n.º 2080, 21.3.1956 (Plataforma Continental)

Lei n.º 2130, 22.8.1966 (Mar Territorial)

Lei n.º 33/77, 28.5 (Fixa a largura e os limites do mar territorial e estabelece uma zona económica exclusiva de 200 milhas do Estado Português)

DL n.º 52/85, 1.3 (Estabelece disposições quanto ao exercício de actividade na zona económica exclusiva nacional - ZEE)



ARTIGO 6º
(Estado unitário)

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.
2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

PRC N.º 4/VI (PSD)**Artigo 6º**
(Estado unitário)

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais e da descentralização da administração pública.

PRC N.º 6/VI (PSD- Dep. Correia de Jesus e outros)**Artigo 6º**
(Estado Unitário Regional)

1. Estado é unitário com Regiões Autónomas e respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)**Artigo 6º**
(Estado Unitário com regiões autónomas)

1. O Estado é unitário com regiões autónomas e respeita na sua organização os princípios de autonomia das autarquias locais e da descentralização da administração pública.

Artigo 6º
ESTADO UNITÁRIO

Constituinte 1976

DAC nº 29, 9.8.75 pp. 746 - 751

Revisão de 1982

Subcomissão:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 17.10.81 p. 24 (13)

CERC:

DAR II S, 3º Supl. ao nº 108, 8.10.81, pp. 3332 (51) - 3332 (58)

DAR II S, 3º Supl. ao nº 64, 10.3.82, pp. 1232 (95) - 1232 (96)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82 pp. 1508 (12) - 1508 (13)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 136, 3.8.82, pp. 2438 (20) - 2438 (21)

Plenário:

DAR I S, nº 130, 30.7.82, pp. 5467 - 5470

Revisão de 1989

CERC:

DAR II S, nº 59 - RC, 29.11.88, pp. 1874 - 1879

DAR II S, nº 100-RC, 10.5.89, pp. 2842 - 2846

Plenário:

DAR I S, nº 89 31.5.89, pp. 4439

Legislação

Lei nº 39/80, de 5. 8.80 - Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores

Lei nº 9/87, de 26. 3.87 - Primeira Revisão do Estatuto Político Administrativo dos Açores

Lei nº 13/91, de 5. 6.91 - Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira



ARTIGO 7.º
(Relações internacionais)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, do direito dos povos à autodeterminação e à independência, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.
2. Portugal preconiza a abolição de todas as formas de imperialismo, colonialismo e agressão, o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.
3. Portugal reconhece o direito dos povos à insurreição contra todas as formas de opressão, nomeadamente contra o colonialismo e o imperialismo.
4. Portugal mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.
5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da democracia, da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.
6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica e social, convencionar o exercício em comum dos poderes necessários à construção da união europeia.

PRC N.º 1/VI (PS)**Artigo 7º**
(Relações Internacionais)

4. Portugal privilegia laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

PRC N.º 4/VI (PSD)**Artigo 7º**
(Relações Internacionais)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.
2. Portugal preconiza o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, o desarmamento geral, simultâneo e controlado, e a criação de uma ordem internacional que promova a paz e a justiça e elimine todas as formas de agressão, de domínio e exploração nas relações entre os povos.
3. Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e à independência, bem como à insurreição contra todas as formas de opressão.

PRC N.º 9/VI (Os Verdes)**Artigo 7º**
(Relações Internacionais)

- 3 - Portugal desenvolve na esfera internacional iniciativas tendentes à eliminação do racismo, da xenofobia e de todas as formas de intolerância.

PRC N.º 10/VI (PCP)**Artigo 7º**
(Relações Internacionais)

- 3 - A utilização operacional das Forças Armadas fora do território nacional em tempo de paz só é possível nos termos da Carta das Nações Unidas, em operações de manutenção da paz realizadas directamente pela Organização das Nações Unidas e desde que tenha sido aprovada pelo Presidente da República, sob proposta do Governo e depois de autorizada pela Assembleia da República.
- 4 - (actual nº 3)
- 5 - Portugal desenvolve e aprofunda laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.
- 6 - (actual nº 5)
- 7 - (actual nº 6)

PRC N.º 13/VI (Luís Fazenda)

Artigo 7º
(Relações Internacionais)

6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica e social, convencionar o exercício em comum das competências necessárias ao desenvolvimento da comunidade europeia no respeito pela soberania dos Estados-membros.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)

Artigo 7º
(Relações Internacionais)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, da igualdade entre os Estados, da prevenção e solução pacífica dos conflitos internacionais da cooperação com todos os outros povos para o desenvolvimento sustentável da humanidade e da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados, salvo em casos de grave violação dos Direitos Humanos e precedendo deliberação das Organizações Internacionais competentes.
2. Portugal preconiza o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva eficaz, o desarmamento geral simultâneo e controlado e a criação de uma ordem internacional que promova a paz, a justiça e o desenvolvimento sustentável no respeito pelo direito à diferença de cada povo e elimine todas as formas de agressão, de domínio e de exploração nas relações entre os povos.
3. Portugal reconhece o direito das penas à autodeterminação, à independência e ao desenvolvimento, bem como a resistência contra todas as formas de agressão.

PRC N.º 15/VI (J. Cardoso Martins)

Artigo 7º
(Relações Internacionais)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, do direito dos povos à autodeterminação e à independência, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para o progresso da humanidade.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)

Artigo 7º-A
(União Europeia)

Portugal participa na União Europeia com base nos tratados que as regem e que assinou com os outros Estados soberanos que escolheram livremente exercer em comum algumas das suas competências, em condições de reciprocidade e com respeito pelo princípio da subsidiariedade.

Artigo 7º

RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Constituinte 1976

DAC nº 29, 9.8.75, pp. 751 - 752

DAC nº 131, 2.4.76, p. 4372

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (13)

CERC:

DAR II S, 4º Supl. ao nº 108, 8.10.81, pp. 3332 (61) - 3332 (17)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, pp. 1508 (13) - 1508 (14)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 136, 3. 8.83, p. 2438 (21)

Plenário:

DAR I S, nº 130, 30.7.82, pp. 5470 - 5472

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 60 - RC, 5.12.88, pp. 1889 - 1890

DAR II S, nº 102 - RC, 12.5.89 p. 2907

DAR II S, nº 106 - RC, 18 5.89 p. 2966 - 2978

DAR II S, nº 108 - RC, 22.5.89, pp. 3050 - 3052

Revisão de 1992*CERC:*

DAR II S, nº 3 - RC, 25.9.92, pp. 36 - 51

DAR II S, nº 11 - RC, 29.10.92, pp. 168 - 173

DAR II S, nº 12 - RC, 30.10.92, p. 180

Plenário:

DAR I S, nº 14, 18.11.92, pp. 433 - 435

Votação pp. 445 - 456

ARTIGO 8.º
(Direito internacional)

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.
2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.
3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

PRC N.º 13/VI (Luís Fazenda)**Artigo 8º
(Direito Internacional)**

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontra estabelecido nos respectivos tratados constitutivos, e não sejam contrárias à Constituição.

PRC N.º 15/VI (J. Cardoso Martins)**Artigo 8º
(Direito Internacional)**

2. As normas constantes de convenções internacionais, regularmente ratificadas ou aprovadas, vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.
3. Os actos emanados dos órgãos competentes das organizações internacionais, de que Portugal seja membro, vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos ou de adesão.

Artigo 8º

DIREITO INTERNACIONAL

Constituinte 1976

DAC nº 29, 9.8.75, pp. 753 - 755
DAC nº 30, 13.8.75, pp. 772-773

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (13)

CERC:

DAR II S, 4º Supl. ao nº 108, 8.10.81, pp. 3332 (67) - 3332 (71)
DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, pp. 1508 (14) - 1508 (16)
DAR II S, Supl. ao nº.98, 29.5.82, pp. 1878 (37)
DAR II S, 2º Supl. ao nº 136, 3. 8.83, p. 2438 (21)-2438 (22)

Plenário:

DAR I S, nº 130, 30.7.82, pp. 5472 - 5473

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 60 - RC, 5.12.88, pp. 1889 - 1890
DAR II S, nº 102 - RC, 12.5.89 p. 2907
DAR II S, nº 106 - RC, 18 5.89 p. 2966 - 2978
DAR II S, nº 108 - RC, 22.5.89, pp. 3050 - 3052

Plenário:

DAR I S, nº. 139, 30.7.82, pp.5472-5473



ARTIGO 9.º
(Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;
- b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
- c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;
- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território;
- f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)**Artigo 9º**
(Tarefas fundamentais do Estado)

d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais;

PRC N.º 4/VI (PSD)**Artigo 9º**
(Tarefas fundamentais do Estado)

d) Promover o bem-estar, a qualidade de vida e a igualdade de oportunidades para todos os portugueses, bem como a efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais;

PRC N.º 9/VI (Os Verdes)**Artigo 9º**
(Tarefas fundamentais do Estado)

- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;
- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território, salvaguardando os direitos das gerações vindouras;

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)

ARTIGO 9.º

(Tarefas fundamentais e limites da acção do Estado)

1. São tarefas fundamentais do Estado:
 - a) Garantir os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana;
 - b) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas e sociais que a promovam;
 - d) Promover o bem-estar, a qualidade de vida e a igualdade de oportunidades para todos os portugueses, bem como a efectuação dos seus direitos económicos, sociais e culturais;
 - e) Promover os valores identificadores do povo português, proteger e valorizar o património cultural dentro do território nacional ou fora dele, defender a natureza e o ambiente e preservar os recursos naturais;
 - f) Apoiar as Comunidades Portuguesas onde quer que se encontrem, zelando pelo bem-estar dos portugueses e pela efectuação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, em acordo com as autoridades locais, facilitando a manutenção de laços com a Pátria e o exercício dos seus direitos políticos nos termos da Constituição e de lei.
 - g) Estimular e apoiar a capacidade criadora dos portugueses em todos os domínios, apoiando as instituições que a promovam.
 - h) Assegurar o Ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa;
 - i) Assegurar um correcto ordenamento do território, estimulando o equilíbrio entre todas as suas partes;
 - j) Cooperar com os outros Estados com vista à paz à compreensão entre todos os povos, ao desenvolvimento e à cooperação, nomeadamente no estímulo da inovação científica e tecnológica.
 - k) Apoiar as organizações não governamentais e outras instituições que contribuam para a promoção do desenvolvimento em especial nos país de língua portuguesa, nos termos definidos na lei.
2. Na realização das suas tarefas o Estado reconhece como limites intransponíveis os direitos das pessoas e das famílias, a sua vida privada e completa liberdade de opções filosóficas, religiosas, culturais, estéticas, ideológicas ou políticas, não podendo impedir a capacidade de iniciativa, de cada pessoa em todos os domínios, no respeito pela Constituição e pela lei.

PRC N.º 15/VI (J. Cardoso Martins)

Artigo 9º

(Tarefas fundamentais do Estado)

- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, assegurar um ordenamento do território, defender a natureza e o ambiente e preservar os recursos naturais.
- f) Assegurar o ensino, valorização e expansão permanente da nossa cultura e da nossa língua no Mundo.

Artigo 9^o

TAREFAS FUNDAMENTAIS DO ESTADO

Constituinte de 1976

DAC nº 30, 13.8.75, pp 773 - 780

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (13)

CERC:

DAR II S, 4^o Supl. ao nº 108, 8.10.81, pp. 3332 (71) - 3332 (95)
 DAR II S, 2^o Supl ao nº 80, 21. 4.82, pp. 1508 (14) - 1508 (16)
 DAR II S, Supl. ao nº 84, 29.4.82, p. 1562 (14)
 DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, pp. 1878 (6) - 1878 (7) e 1878 (37)
 DAR II S, 2^o Supl. ao nº 111, 24.6.82 p. 2058 (20)
 DAR II S, 2^o Supl. ao nº 136, 3.8.82, pp. 2438 (22) - 2438 (23)

Plenário:

DAR I S, nº 130, 30.7.82, p. 5473

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 25 - RC, 13.7.88, p. 724 - 727
 DAR II S, nº 61 - RC, 6.12.88, pp. 1908 - 1921
 DAR II S, nº 62 - RC, 12.12.88 p. 1924 - 1928
 DAR II S, nº 77 - RC, 17.2.89, p. 2306
 DAR II S, nº 96 - RC, 4.5.89, p. 2787 - 2788
 DAR II S, nº. 102-RC, 12.5.89, pp. 2908-2909

Plenário:

DAR I S, nº 77, 11.5.89, pp. 3754-3755
 DAR I S, nº 78, 12.5.89, p. 3824
 DAR I S, nº 86, 24.5.89, pp. 4215 ss
 DAR I S, nº 89, 31.5.89, pp. 4440 - 4441

ARTIGO 10.º
(Sufrágio universal e partidos políticos)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico e das demais formas previstas na Constituição.
2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional e da democracia política.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)

Artigo 10º
(Expressão da vontade popular)

- 1- O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, bem como através do referendo e das demais formas previstas na Constituição.

PRC N.º 3/VI (PSN)

Artigo 10º
(Sufrágio universal, partidos políticos e associações cívicas)

2. Os Partidos Políticos, bem como as Associações de carácter cívico concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional e da democracia política.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)

Artigo 10º
(Sufrágio universal, participação política dos cidadãos e partidos políticos)

1. A vontade popular manifesta-se através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico e de referendo, nos termos da Constituição e da lei.
2. A participação directa e activa dos cidadãos na vida política constitui condição instrumento fundamental de consideração da democracia
3. (Actual nº 2)

Artigo 10*

SUFRÁGIO UNIVERSAL E PARTIDOS POLÍTICOS

Constituinte de 1976

DAC nº 28, 8.8.75, pp 715 - 722

DAC nº.29, 9.8.75, pp.738-740

DAC nº.42, 4.9.75, pp.1185-1196

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (13) - 24(14)

CERC:

DAR II S, 4º Supl. ao nº 108, 8.10.81, pp. 3332 (95) - 3332 (97)

DAR II S, 2º Supl ao nº 80, 21.4.82, pp. 1508 (16)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 136, 3.8.82, pp. 2438 (22) - 2438 (23)

Plenário:

DAR I S, nº 130, 30.7.82, p. 5473

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº.62 - RC, 12.12.88, pp. 1929 - 1933

DAR II S, nº 102 - RC, 12.5.89, pp. 2909 - 2910

Plenário:

DAR I S, nº 89, 31.5.89, pp. 4441



ARTIGO 13.º
Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)

Artigo 13º
(Princípio da Igualdade)

1 - Todos os cidadãos têm a mesma dignidade e são iguais perante a lei.

PRC N.º 9/VI (Os Verdes)

Artigo 13º
(Princípio da Igualdade)

2 - Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, estado civil, estado de saúde, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

PRC N.º 10/VI (PCP)

Artigo 13º
(Princípio da Igualdade)

1 - Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, devendo o Estado contribuir para a remoção dos obstáculos de natureza económica, social e cultural à realização dos direitos fundamentais.

PRC N.º 15/VI (J. Cardoso Martins)

Artigo 13º
(Princípio da Igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade e são iguais perante a lei.

Artigo 13º
PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Constituinte de 1976

DAC: nº 34, 21.8.75, pp. 907 - 917

Revisão de 1982

Subcomissão:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (14)

CERC:

DAR II S, 5º Supl. ao nº 108, 8.10.81, pp. 3332 (99)

Revisão de 1989

CERC:

DAR II S, nº 5 - RC, 30.3.88, pp. 66 - 79 e 84 - 89
DAR II S, nº 66 - RC, 11.1.89, pp. 2008 - 2013

Plenário:

DAR I S, nº 64, 15.4.89, pp. 2188 - 2197
DAR I S, nº 67, 21.4.89, pp. 3257 - 3258 e 3260

Legislação:

Decreto-Lei nº 392/79 de 20.9.79 - Igualdade de homens e mulheres no mercado de trabalho
Decreto-Lei nº 426/88 de 18.11.88 - disciplina o regime de igualdade de tratamento no trabalho entre homens e mulheres no âmbito da administração pública



ARTIGO 15.º
Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus)

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.
3. Aos cidadãos dos países de língua portuguesa podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, o serviço nas forças armadas e a carreira diplomática.
4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.
5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

PRC N.º 9/VI (Os Verdes)

Artigo º 15.º
(Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus)

- 1 - Os estrangeiros, designadamente os cidadãos dos países de língua portuguesa e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.
- 4 - Os cidadãos dos países de língua portuguesa residentes no território nacional têm capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.
- 5 - A lei pode atribuir aos outros cidadãos estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.
- 6 - actual 5

PRC N.º 10/VI (PCP)

Artigo º 15.º
(Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus)

- 3 - Aos cidadãos dos países de língua portuguesa podem ser concedidas especiais condições de acesso e permanência em Portugal, bem como atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, o serviço nas forças armadas e a carreira diplomática.

PRC N.º13 /VI (Luís Fazenda)

Artigo º 15.º
(Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus)

1. Os estrangeiros e apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português, sendo-lhes garantido a efectivação do reagrupamento familiar e a defesa da sua cultura de origem.
3. Os cidadãos oriundos de países de língua portuguesa dispõem de um regime de imigração favorável.
4. (actual 3)
5. (actual 4)
6. (actual 5)

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)**ARTIGO 16o**

Artigo º 15.º
(Estrangeiros, apátridas)

3. Aos cidadãos da República Federativa do Brasil e demais cidadãos dos países de língua portuguesa com residência permanente em Portugal por período a fixar por lei podem ser atribuídos, em condições de reciprocidade, direitos não atribuídos a estrangeiros incluindo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, juiz do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional, bem como o serviço nas forças armadas e a carreira diplomática.

Artigo 15.º**ESTRANGEIROS E APÁTRIDAS****Constituinte de 1976**

DAC nº 35, 22.8.75, pp. 940 - 941

DAC nº 131, 2.4.76, pp. 4373

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, pp. 24 (14)

CERC:

DAR II S, 5º Supl. ao nº 108, 8.10.81, pp. 3332 (100) - 3332 (103)

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 5 - RC, 30.3.88, pp. 79 - 81 e 89

DAR II S, nº 66 - RC, 11.1.89, pp. 2013 - 2018

DAR II S, n, 71 - RC, 2.2.89, pp. 2128 - 2129

Plenário:

DAR I S, nº 64, 15.4.89, pp. 2198 - 2205

DAR I S, nº 67, 21.4.89, pp. 3258 - 3261

Revisão de 1992*CERC:*

DAR II S, nº 3 - RC, de 25.9.92, pp. 53 - 56

DAR II S, nº 10 - RC, 22.10.92, pp. 161 - 162

DAR II S, nº 11 - RC, 29.10.92, pp. 173

DAR II S, nº 14 - RC, 13. 11.92, pp. 19

Plenário:

DAR I S, nº 14, 18.11.92, pp. 435 - 436



Artigo 16.º
(Ambito e sentido dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.
2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo º 16.º
(Âmbito e sentido dos direitos internacionais)

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes da lei, das regras aplicáveis de direito internacional ou decorrentes da inviolabilidade da pessoa humana

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)

Artigo º 16.º
(Âmbito e sentido dos direitos internacionais)

1. Os direitos fundamentais consagradas na Constituição não excluem quaisquer outros, constantes da lei, das regras aplicáveis de direito internacional ou decorrentes da dignidade e da inviolabilidade da pessoa humana.

Artigo 16.º

ÂMBITO E SENTIDO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Constituinte de 1976

DAC nº 35, 22.8.75, pp. 941 - 946

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, pp. 24 (14) - 24 (15)

CERC:

DAR II S, 5º Supl. ao nº 108, 8.10.81, pp. 3332 (103) - 3332 (113)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, p. 1508 (16)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 111, 24.6.82 p. 2058 (20)

Plenário:

DAR I S, nº 101, 11.6.82, pp. 4156 - 4158

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 6 - RC, 11.4.88, pp. 95 - 100

DAR II S, nº 66 - RC, 11.1.89 pp. 2018 - 2019

Plenário:

DAR I S, nº 64, 15.4.89, pp. 2205 - 2210

DAR I S, nº 66, 20.4.89, pp. 2273

DAR I S, nº 67, 21.4.89, pp. 3259 - 3261



ARTIGO 20.º
(Acesso ao direito e aos tribunais)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário.

PRC N.º 1/VI (PS)

Artigo 20.º
(Acesso ao direito e aos Tribunais)

3. Todos têm direito a que uma causa em que tenham interesse directo e legítimo seja objecto de decisão dentro de prazo razoável e mediante processo equitativo.
4. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias os cidadãos têm direito a procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter remédio em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

PRC N.º 10/VI (PCP)

Artigo 20.º
(Acesso ao direito e aos Tribunais)

- 1 - A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada pela sua onerosidade ou por insuficiência de meios económicos.
- 2 - Todos têm direito a que os tribunais decidam os processos em tempo útil, devendo estar assegurado o direito ao duplo grau de jurisdição.
- 3 - (actual nº 2)
- 4 - A lei assegura providências judiciais caracterizadas pela prioridade e especial celeridade processual para impedir a violação ou obrigar à cessação da violação de direitos, liberdades e garantias, em especial, das liberdades de reunião, manifestação, associação e expressão.

PRC N.º 1/VI (PS)

Artigo 20.º-A
(Recurso de amparo)

- Há recurso de amparo com carácter de prioridade e celeridade, junto do Tribunal Constitucional:
- a) Contra actos ou omissões de entidades públicas de que decorra lesão directa de direitos, liberdades e garantias, insusceptíveis de impugnação junto dos demais tribunais;
 - b) Contra actos ou omissões dos tribunais de carácter processual que, de forma autónoma, violem direitos, liberdades e garantias, após esgotamento dos recursos ordinários.

PRC N.º 10/VI (PCP)

Artigo 20º-A
(Acção constitucional de defesa)

- 1 - Há acção constitucional de defesa junto do Tribunal Constitucional contra quaisquer actos ou omissões dos poderes públicos que lesem directamente direitos, liberdades e garantias, quando eles não sejam susceptíveis de impugnação junto dos demais tribunais.
- 2 - Há também recurso constitucional de defesa para o Tribunal Constitucional dos actos ou omissões dos tribunais, de natureza processual, que, de forma autónoma, violem direitos, liberdades e garantias, desde que tenham sido esgotados os recursos ordinários competentes.
- 3 - A lei regula as acções e recursos previstos nos números anteriores, garantindo-lhes carácter de prioridade e celeridade.

Artigo 20º**ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS****Constituinte de 1976**

DAC nº 36, 23.8.75, pp. 980 - 982
DAC nº 42, 4.9.75, pp. 1196 - 1197

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (15)

CERC:

DAR II S, 5º Supl. ao nº 108, 8. 10.81, pp. 3332 (120) - 3332 (131)
DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, p. 1508 (18)
DAR II S, Supl., ao nº 98, 29.5.82, pp. 1878 (7) - 1878 (8)

Plenário:

DAR I S, nº 101, 11.6.82, pp. 4164 - 4168 e 4187 - 4188

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 6 - RC, 11.4.88, pp. 125 - 136
DAR II S, nº 9 - RC, 5.5.88, pp. 286 - 288
DAR II S, nº 67 - RC, 19.1.89, pp. 2036 - 2050

Plenário:

DAR I S, nº 66, 20.4.89, pp. 2277 - 2292
DAR I S, nº 67, 21.4.89, pp. 3262 - 3263

Legislação:

Decreto-Lei nº 387-B/87, 27.12.87 - Regime de acesso ao direito e aos tribunais
Decreto-Lei nº 391/88, 26.10.88 - Regulamentação do sistema de apoio judiciário
Decreto-Lei nº 102/92 30.05.92 - Altera a tabela de honorários dos advogados,
advogados-estagiários e solicitadores



ARTIGO 22.º
(Responsabilidade das entidades públicas)

- Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte a violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

PRC N.º 1/VI (PS)

Artigo 22.º
(Responsabilidade das entidades públicas)

1. (Actual corpo do artigo).
2. A lei estabelece os casos e termos da responsabilidade objectiva do Estado e demais entidades públicas.

PRC N.º 8/VI (Pedro Passos Coelho)

Artigo 22.º
(Responsabilidade das entidades públicas)

- O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das funções legislativa, jurisdicional ou administrativa e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

PRC N.º 10/VI (PCP)

Artigo 22.º
(Responsabilidade das entidades públicas)

- 1 - (actual corpo do artigo)
- 2 - A responsabilidade do Estado abrange as acções ou omissões praticadas no exercício das funções administrativa, política, jurisdicional e legislativa.
- 3 - O Estado e as demais entidades públicas respondem pelos prejuízos causados a outrem por falta ou deficiente funcionamento dos seus serviços e pelo risco criado pela sua actividade, nos termos da lei.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)

Artigo 22.º
(Responsabilidade das entidades públicas)

1. O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções legislativa, jurisdicional ou administrativa e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.
2. A lei determinará a responsabilidade do Estado perante as vítimas de crimes e promoverá os mecanismos que assegurem a correspondente indemnização.

Artigo 22º

RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS

Constituinte de 1976

DAC nº 36, 23.8.75, pp. 980 - 982
DAC nº 42, 4.9.75, pp. 1196 - 1198

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (15)

CERC:

DAR II S, 5º Supl. ao nº 108, 8.10.81, p. 3332 (131)
DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, p. 1508 (18)
DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, p. 1878 (8)

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 7 - RC, 21.4.88, pp. 153 - 163
DAR II S, nº 67 - RC, 19.1.89, pp. 2050 - 2051

Plenário:

DAR I S, nº 66, 20.4.80, pp. 2301 - 2305
DAR I S, nº 67, 21.4.89, p. 3264

Legislação:

Decreto-Lei nº 48051 de 21.11.67 - Responsabilidade do Estado



ARTIGO 23.º
(Provedor de Justiça)

1. Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.
2. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.
3. O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República.
4. Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor de Justiça na realização da sua missão.

PRC N.º 4/VI (PSD)**Artigo 23.º**
(Provedor de Justiça)

3. O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República, pelo tempo que a lei determinar.

PRC N.º11/VI (Raúl Castro)**Artigo 23.º**
(Provedor de Justiça)

- 3- O Provedor de Justiça é um órgão independente sendo o seu titular designado pela Assembleia da República por um único mandato de sete anos.
- 4- Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor de Justiça na realização da sua missão devendo informar o Provedor de Justiça das medidas tomadas no seguimento das recomendações que lhes forem dirigidas.

PRC N.º15/VI (J. Cardoso Martins)**Artigo 23.º**
(Provedor de Justiça)

2. O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República.
3. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

PRC N.º9/VI (Os Verdes)**Artº 23º.-A**
(Provedor Ecológico)

- 1 - Os cidadãos podem apresentar queixas ao Provedor Ecológico, por acções ou omissões de pessoas ou entidades, nomeadamente dos poderes públicos, contra o equilíbrio ecológico ou os direitos consagrados no artigo 66º. da Constituição.
- 2 - O Provedor Ecológico é um órgão público independente, exercendo a sua actividade sem prejuízo da actividade do Provedor de Justiça e dos meios gratuitos e contenciosos legalmente previstos, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República.
- 3 - Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor Ecológico na realização da sua missão.

Artigo 23º**PROVEDOR DE JUSTIÇA****Constituinte de 1976**

DAC nº 36, 23.8.75, pp. 990 - 992
DAC nº 37, 27.8.75, pp.1005 - 1009
DAC nº 131, 2.4.76, pp. 4372

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (16)

CERC:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 6, 28.10.81, p. 70 (47)
DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, p. 1508 (18)

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 8 - RC, 22.4.88, pp. 174 - 183
DAR II S, nº 67 - RC, 19.1.89, pp. 2051 - 2052

Plenário:

DAR I S, nº 66, 20.4.89, pp. 2305 -2308
DAR I S, nº 67, 21.4.89, pp. 3264 - 3265

Legislação:

Lei nº 9/91, 9.4.91 - Estatuto do Provedor de Justiça



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA E
PARLAMENTAR**

REVISÃO CONSTITUCIONAL

1994



(Artigos 24.º a 35.º)

SETEMBRO - 1994





ARTIGO 24.º
(Direito à vida)

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum haverá pena de morte.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)**Artigo 24.º
(Direito à vida)**

1- A vida humana é inviolável desde o momento da concepção.

Artigo 24°**DIREITO À VIDA****Constituinte de 1976**

DAC: nº 37, 27.8.75, pp. 1009 - 1010

Revisão de 1982***Subcomissão:***

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (16)

CERC:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 6, 28.10.81, p. 70 (47)
DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, p. 1508 (18)

Revisão de 1989:***CERC:***

DAR II S, nº 8 - RC, 22.4.88, pp. 183 - 187
DAR II S, nº 9 - RC, 5.5.88, pp. 223 - 227
DAR II S, nº 67 - RC, 19.1.89, pp. 2053 -2054

Plenário:

DAR I S, nº 66, 20.4.89, pp. 2314 - 2319
DAR I S, nº 67, 21.4.89, pp. 3224 - 3229 e 3265

Legislação:

Cód. Penal - artº 131 e ss; 186º e ss e 358º
Lei nº 6/4, 11.5.84 - Exclusão da ilicitude da interrupção da gravidez



ARTIGO 25.º
(Direito à integridade pessoal)

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

PRC N.º 10/VI (PCP)

Artigo 25.º
(Direito à integridade pessoal)

3 - As vítimas de crimes têm direito a protecção e apoio do Estado, bem como a adequada indemnização, nos termos da lei.

PRC N.º11/VI (Raúl Castro)

Artigo 25.º
(Direito a integridade pessoal)

3- O Estado protege e apoia as vítimas de crimes públicos que têm direito a indemnização nos termos da lei.

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo 25º-A
(Dignidade da pessoa e novas tecnologias)

A dignidade humana será respeitada na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

PRC N.º14/VI (Pedro Roseta)

Artigo 25.º- A
(Dignidade da pessoa e novas tecnologias)

A dignidade da pessoa humana e o seu bem-estar prevalecem sobre os interesses da circunstância e da sociedade, devendo ser respeitados na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

Artigo 25.º - B
(Bio-direitos)

1. A todos é reconhecido o direito a que a sua identidade genética não seja alterada excepto para fins terapêuticos e com o seu consentimento.
2. Ninguém pode ser submetido contra sua vontade a testes genéticos.
3. Qualquer intervenção sobre o genoma humano só pode ser efectuada, nas actuais condições da ciência, por motivos de prevenção, terapêutica ou diagnóstico e desde que não tenha por objectivo modificar a linha germinal.
4. É permitida a utilização depois da morte de partes do corpo humano excepto nos casos em que a pessoa se tenha manifestado em contrário, nos termos a definir por lei.

Artigo 25º**DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL****Constituinte de 1976**

DAC nº 37, 27.8.75, p. 1010

Revisão de 1982***Subcomissão:***

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p.24 (16)

CERC:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 6, 28.10.81, p. 70 (47)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, pp. 1508 (11) - 1508 (18) e 1508 (19)

DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, pp. 1878(10) - 1878 (11)

Revisão de 1989***CERC:***

DAR II S, nº 8 - RC, 22.4.88, pp. 187 - 196

DAR II S, nº 9, - RC, 5.5.88, pp. 227 - 228

DAR II S, nº 67, - RC, 19.1.89, pp. 2053 - 2054

Plenário:

DAR I S, nº 67, 21.4.89, pp. 3229 - 3233 e 3265

Legislação.

Código Penal - artº 142º e ss..

Código Civil - artºs 70º e ss..

Código de Processo Penal - artº 261º e ss..



ARTIGO 26.º
(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.
2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.
3. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

PRC N.º 1/VI (PS)

Artigo 26.º
(Outros direitos pessoais)

1. A todos é reconhecido o direito ao livre desenvolvimento da personalidade segundo as suas próprias concepções, desde que não sejam afectados direitos de outrem ou outros valores constitucionalmente protegidos.
2. (Actual no. 1).
3. (Actual no. 2).
4. A lei garantirá a dignidade pessoal, a identidade genética e a integridade do ser humano, bem como o respeito pelo corpo humano.
5. (Actual no. 3).

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo 26.º
(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, à honra, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

PRC N.º 9/VI (Os Verdes)

Artigo 26.º
(Outros direitos pessoais)

- 1 - A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à livre expressão de todas as diferenças.
- 2 - A lei salvaguarda e protege os cidadãos, contra quaisquer formas de perseguição e de discriminação.
- 3 - actual 2
- 4 - actual 3

PRC N.º 13/VI (Luís Fazenda)

Artigo 26.º
(Outros direitos pessoais)

4. (*número novo*) A lei estabelecerá o direito à interrupção da gravidez em condições de segurança, a pedido da mulher, quando se verifique o perigo de morte ou grave lesão para a sua saúde física ou psíquica, grave doença ou malformação do feto, situação originária de violação ou ainda quando existam comprovadamente razões de carácter económico-social

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)

Artigo 26.º
(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à honra, ao bom nome e reputação, à diferença, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

Artigo 26º

OUTROS DIREITOS PESSOAIS

Constituinte de 1976

DAC: nº 37, 27.8.75, pp. 1019 - 1027

DAC: nº 38, 28.8.75, p. 1058

Revisão de 1982

Subcomissão:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (17)

CERC:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 6, 28.10.81, pp. 70 (57) - 70 (58)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, pp. 1508 (18) - 1508 (19) e 1508 (24) - 1508 (29)

DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, pp. 1878(10) - 1878 (12)

DAR II S, Supl. ao nº 109, 19.6.82, pp. 2022 (8) - 2022 (9)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 111, 24.6.82, p. 2058 (21)

Plenário:

DAR, I S, nº 101, 11.6.82, pp. 4168 - 4169

Revisão de 1989

CERC:

DAR II S, nº 8 - RC, 22.4.88, pp. 196 - 204

DAR II S, nº 67, - RC, 19.1.89, pp. 2054 - 2055

DAR II S, nº 68, - RC, 25.1.89, pp. 2063 - 2066

DAR II S, nº 71, - RC, 2.2.89, p. 2131

Plenário:

DAR I S, nº 67, 21.4.89, pp. 3233 - 3257 e 3265 - 3266

Legislação.

Código Civil - artºs 70º e segs. e 122º e segs.

Código Penal - artºs 164º e segs. e 176º e segs.

Código Processo Penal - artº 174º e seg.

Decreto-Lei nº 85 - C/75, 26.2.75 - Promulga a Lei de Imprensa

Decreto-Lei nº 181/76, 9.3.76 - Dá nova redacção a vários artigos do

Decreto-Lei nº 85-C/75, 26.2.75

Decreto-Lei nº 377/88, 24.10.88 - Altera a Lei de Imprensa em matéria processual, no sentido de a adaptar ao novo Código de Processo Penal.

Lei nº 15/90, 30.7.90 - Atribuições, competências, organização e funcionamento da Alta Autoridade para a Comunicação Social

Lei nº 12/91, 21.5.91 - Lei de Identificação Civil e Criminal



ARTIGO 27.º
(Direito à liberdade e à segurança)

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:
 - a) Prisão preventiva em flagrante delito ou por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
 - b) Prisão ou detenção de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
 - c) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;
 - d) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;
 - e) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante a autoridade judicial competente.
4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.
5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

PRC N.º 4/VI (PSD)**Artigo 27.º**
(Direito à liberdade e à segurança)

- b) Prisão, detenção ou outra medida coactiva relativamente a pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
- c) Prisão disciplinar imposta a militares ou agentes militarizados, com garantia de recurso para o tribunal competente;

Artigo 27º

DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA

Constituinte de 1976

DAC: nº 37, 27.8.75, pp. 1011 -1017

Revisão de 1982

Subcomissão:

DAR, II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (16)

CERC:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 6, 28.10.81, pp. 70 (47) - 70 (49) e 70 (50)
 DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, pp. 1508 (19) - 1508 (20) e 1508 (26) - 1508 (29)
 DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, pp. 1878 (8) - 1878 (12)
 DAR II S, 2º Supl. ao nº 111, 24.6.82, pp. 2058 (21) - 2058 (22)
 DAR II S, Supl. ao nº 132, 28.7.82, pp. 2378 (7) - 2378 (8) - 2378 (11) e 2378 (12)
 DAR II S, 2º Supl ao nº 137, 13.8.82, pp. 2510 (53) - 2510 (56)

Plenário:

DAR I S, nº 101, 11.6.82, pp. 4169 - 4172
 DAR I S, nº 104, 18.6.82, pp. 4284 - 4285
 DAR I S, nº 130, 30.7.82, p. 5512

Revisão de 1989

CERC:

DAR II S, nº 8 - RC, 22.4.88, p. 204 - 210
 DAR II S, nº 9 - RC, 5.5.88, pp. 228 - 235
 DAR II S, nº 10 - RC, 6.5.88, pp. 239 - 245
 DAR II S, nº 68 - RC, 25.1.89, pp. 2058 - 2063
 DAR II S, nº 71 - RC, 2.2.89, pp. 2132 - 2135

Plenário:

DAR I S, nº 67, 21.4.89, pp. 3267 - 3269
 DAR I S, nº 71, 28.4.89, pp. 3414 - 3415

Legislação:

Código Penal - artº 40º e segs; artº 91º e segs. e 189º e segs.
 Código de Processo Penal - artº 474º e segs.
 Código de Justiça Militar - artº 363 e segs.
 Regulamento de Disciplina Militar (DL 142/77, 9.4.77) - artº 27º e segs.
 Decreto -Lei nº 401/82, 23.9.82 - Jovens Delinquentes
 Decreto -Lei nº 314/78, 27.10.78 - Revê a Organização Tutelar de Menores alterada pelo Decreto-Lei nº 185/93, 2.5.93



ARTIGO 28.º
(Prisão preventiva)

1. A prisão sem culpa formada será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a decisão judicial de validação ou manutenção, devendo o juiz conhecer das causas da detenção e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.
2. A prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por caução ou por qualquer outra medida mais favorável prevista na lei.
3. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por este indicados.
4. A prisão preventiva, antes e depois da formação da culpa, está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

PRC N.º 1/VI (PS)**Artigo 28.º**
(Prisão preventiva)

2. A prisão preventiva tem natureza excepcional, e não será decretada nem se manterá sempre que possa ser substituída por caução ou qualquer outra medida mais favorável prevista na lei, só por absoluta necessidade podendo ser aplicada a menores.

Artigo 28º

PRISÃO PREVENTIVA

Constituinte de 1976

DAC: nº 37, 27.8.75, pp. 1017 -1019

Revisão de 1982

Subcomissão:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (16)

CERC:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 6, 28.10.81, p. 70 (50)
DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, p. 1508 (20)

Plenário:

DAR I S, nº 101, 11.6.82, p. 4172

Revisão de 1989

CERC:

DAR II S, nº 10 - RC, 6.5.88, pp. 245 - 252
DAR II S, nº 68 - RC, 25.1.89, pp. 2066 - 2070, e 2082

Plenário:

DAR I S, nº 67, 21.4.89, pp. 3269 - 3270
DAR I S, nº 71, 28.4.89, pp. 3415 - 3416

Legislação:

Código de Processo Penal - artº 202º, 209º, 211º, 215º e 217º
Código de Justiça Militar - artº 363º e segs.
Decreto-Lei nº 402/82, 23.9.82 - Introduz alterações ao Código de Processo Penal e legislação complementar e estabelece o regime de execução de penas e de medidas de segurança



ARTIGO 29.º
(Aplicação da lei criminal)

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.
2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comumente reconhecidos.
3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.
4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.
5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.
6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

PRC N.º 1/VI (PS)**Artigo 29.º**
(Aplicação da lei criminal)

1. Ninguém pode ser acusado ou sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que expressamente declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.
4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável.

Artigo 29º

APLICAÇÃO DA LEI CRIMINAL

Constituinte de 1976

DAC: nº36, 23.8.75, pp.980 - 985
DAC: nº 37, 27.8.75, pp. 1019 - 1020 e 1026
DAC: nº 42, 4.9.75, pp. 1196 - 1198

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, pp. 24 (15) - 24 (16)

CERC:

DAR II S, 5º Supl. ao nº 108, 8.10.81, pp. 3332 (131)
DAR II S, 2º Supl. ao nº 6, 28.10.81, p. 70 (50)
DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, p. 1508 (20)

Plenário:

DAR I S, nº 101, 11.6.82, pp. 4172 - 4173

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 10 - RC, 6.5.88, pp. 252 - 258
DAR II S, nº 68 - RC, 25.1.89, pp. 2070 - 2072

Plenário:

DAR I S, nº 67, 21.4.89, pp. 3270 - 3271
DAR I S, nº 71, 28.4.89, p. 3416

Legislação

Código Penal - artº 1º e 2º
Código do Processo Penal - artº 2º e segs.
Código de Justiça Militar - artº 24º e segs.



ARTIGO 30.º
(Limites das penas e das medidas de segurança)

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.
2. Em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial.
3. As penas são insusceptíveis de transmissão.
4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.
5. Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas de liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

PRC N.º 1/VI (PS)**Artigo 30.º**

(Limites da penas e das medidas de segurança)

1. A pena deve ser proporcionada ao crime e não pode exceder a medida da culpa.
2. (Actual no. 1).
3. A responsabilidade penal é insusceptível de transmissão.
4. (Actual no. 3).
5. (Actual no. 4).
6. (Actual no. 5).
7. (Actual no. 6).

PRC N.º 9/VI (Os Verdes)**Artigo 30.º**

(Limites da penas e das medidas de segurança)

- 6 - O Estado garante a dignidade humana e a integridade física e moral dos reclusos, o acompanhamento educacional e jurídico e assegura as condições necessárias à relação com os cônjuges, companheiros e restantes familiares.
- 7 - A lei assegura que as penas cumpram o objectivo principal da reinserção dos reclusos na sociedade e sempre que possível sejam substituídas pela realização de tarefas úteis e necessárias à comunidade.

Artigo 30º

LIMITES DAS PENAS E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Constituinte de 1976

DAC: nº 37, 27.8.75, pp. 1020 - 1027

Revisão de 1982

Subcomissão:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, pp. 24 (16) - 24 (17)

CERC:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 6, 28.10.81, pp. 70 (50) - 70 (54)
 DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, pp. 1508 (20) - 1508 (23)
 DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, p. 1978 (12).

Plenário:

DAR I S, nº 101, 11.6.82, pp. 4173 - 4177

Revisão de 1989

CERC:

DAR II S, nº 10 - RC, 6.5.88, pp. 258 - 274
 DAR II S, nº 65 - RC, 10.1.89, pp. 2004 e 2005
 DAR II S, nº 68 - RC, 25.1.89, pp. 2072 - 2074 e 2082
 DAR II S, nº 71 - RC, 2.2.89, pp. 2135 - 2146 e 2158

Plenário:

DAR I S, nº 67, 21.4.89, pp. 3271 - 3272
 DAR I S, nº 68, 22.4.89, pp. 3280 - 3286
 DAR I S, nº 71, 28.4.89, pp. 3416 - 3417

Legislação:

Código Penal - artº 40º e segs., 91º e segs.
 Código de Processo Penal - artº 467º e segs.
 Código de Justiça Militar - artº 24º e segs.
 Decreto-Lei 319/82, 11.8.82 - Cria o Instituto de Reinserção Social



ARTIGO 31.º
(*Habeas corpus*)

1. Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal judicial ou militar consoante os casos.
2. A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.
3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de *habeas corpus* em audiência contraditória.

PRC N.º 1/VI (PS)**Artigo 31.º**
(Habeas corpus)

1. Haverá *habeas corpus* por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.

PRC N.º 8/VI (P. Passos Coelho)**. Artigo 31.º**
(Habeas corpus)

1. Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal judicial.

Artigo 31º**HABEAS CORPUS****Constituinte de 1976**

DAC: nº 37, 27.8.75, pp. 1027 - 1028

DAC: nº 38, 28.8.75, pp. 1042 - 1048

Revisão de 1982***Subcomissão:***

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (17)

CERC:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 6, 28.10.81, p. 70 (54)

Legislação:

Código de Processo Penal, - artº 220º e segs.

Código de Justiça Militar, - artº 272º e segs.



ARTIGO 32.º
(Garantias de processo criminal)

1. O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa.
2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.
3. O arguido tem o direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória.
4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.
5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.
6. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
7. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.
8. Nos processos de contra-ordenação são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

PRC N.º 1/VI (PS)

Artigo 32.º
(Garantias de processo criminal)

1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o direito de recurso de sentença condenatória.
2.
3. O arguido tem direito a escolher advogado, e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória.

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo 32.º
(Garantias de processo criminal)

5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando subordinado aos princípios do contraditório e da imediação, nos termos da lei.

PRC N.º 9 /VI (Os Verdes)

Artigo 32.º
(Garantias de processo criminal)

- 3 - O arguido tem direito a escolher Advogado, seu defensor, e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória.

PRC N.º 11/VI (Raúl Castro)

Artigo 32.º
(Garantias de processo criminal)

- 4- Todo o inquérito e instrução criminal é da competência de um juiz, o qual pode , nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática de actos que não se prendam directamente com os direitos fundamentais.

ARTIGO 32º**GARANTIAS DE PROCESSO CRIMINAL****Constituinte de 1976**

DAC: nº 38, 28.8.75, pp. 1049 - 1057

Revisão de 1982***Subcomissão:***

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (17)

CERC:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 6, 28.10.81, pp. 70 (54) - 70 (57)
 DAR II S, Supl. ao nº 64, 10.3.82, p. 1232 (22)
 DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, pp. 1508 (23) - 1508 (24)
 DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, p. 1878 (12)
 DAR II S, Supl. ao nº 132, 28.7.82, pp. 2378 (1), 2378 (12) e 2378 (13).

Plenário:

DAR I S, nº 101, 11.6.82, pp. 4177 - 4181
 DAR I S, nº 125, 23.7.82, pp. 5285 - 5286

Revisão de 1989***CERC:***

DAR II S, nº 10 - RC, 6.5.88, pp. 255 e 274 - 295
 DAR II S, nº 11 - RC, 12.5.88, pp. 302 - 305
 DAR II S, nº 13 - RC, 25.5.88, pp. 361 - 362
 DAR II S, nº 67 - RC, 19.1.89, p. 2055
 DAR II S, nº 68 - RC, 25.1.89, pp. 2074 - 2079
 DAR II S, nº 71 - RC, 2.2.89, pp. 2146 - 2157
 DAR II S, nº 72 - RC, 6.2.89, p. 2160
 DAR II S, nº 75 - RC, 15.2.89, pp. 2262 - 2263
 DAR II S, nº 79 - RC, 27.2.89, pp. 2353 - 2356.

Plenário:

DAR I S, nº 68, 22.4.89, pp. 3286 - 3293
 DAR I S, nº 71, 28.4.89, pp. 3417 - 3418

DAR II S, nº 13 - RC, 25.5.88, pp. 361 - 362

Legislação:

Código de Processo Penal
 Decreto-Lei nº 433/82, 27.10.82, - Institui o ilícito de mera ordenação social
 Decreto-Lei nº 356/89, 17.10.89 - Introdúz alterações ao Decreto-Lei nº 433/82
 Decreto-Lei nº 17/91, 10.1.91 - Regula o processamento e julgamento das contravenções e transgressões



ARTIGO 33.º
(Extradição, expulsão e direito de asilo)

1. Não são admitidas a extradição e a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.
2. Não é admitida a extradição por motivos políticos.
3. Não há extradição por crimes a que corresponda pena de morte segundo o direito do Estado requisitante.
4. A extradição só pode ser determinada pela autoridade judicial.
5. A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência, ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado, só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.
6. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.
7. A lei define o estatuto do refugiado político.

PRC N.º 1/VI (PS)

Artigo 33.º
(Extradição, expulsão e direito de asilo)

3. Não há extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito de Estado requisitante, pena de morte, pena ou medida de segurança privativas ou restritivas da liberdade de carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou ainda pena cruel, degradante ou desumana.

PRC N.º 13/VI (Luís Fazenda)

Artigo 33.º
(Extradição, expulsão e direito de asilo)

6 - É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, e respectivo reagrupamento familiar, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

PRC N.º 9/VI (Os Verdes)

Art.º 33.º - B
(Liberdade de domicílio)

O domicílio é livremente fixado e estabelecido pelos cidadãos, sendo proibida toda a ingerência das autoridades públicas de que resultem limitações a esse direito.

Artigo 33º

EXTRADIÇÃO, EXPULSÃO E DIREITO DE ASILO

Constituinte de 1976

DAC: nº 36, 23.8.75, pp. 985 - 990

Revisão de 1982

Subcomissão:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, pp. 24 (15) - 24 (16)

CERC:

DAR II S, 5º Supl. ao nº 108, 8.10.81, pp. 3332 (131) - 3332 (137)
 DAR II S, 2º Supl. ao nº 6, 28.10.81, pp. 70 (43) - 70 (47)
 DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, pp. 1508 (24) - 1508 (29)
 DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, pp. 1878 (8) - 1878 (10) e 1878 (12)
 DAR II S, Supl. ao nº 109, 19.6.82, pp. 2022 (3), 2022 (8) e 2022 (9).

Plenário:

DAR I S, nº 101, 11.6.82, pp. 4181 - 4186
 DAR I S, nº 103, 16.6.82, pp. 4269 - 4270

Revisão de 1989

CERC:

DAR II S, nº 11 - RC, 12.5.88, pp. 305 - 311
 DAR II S, nº 65 - RC, 10.1.89, p. 2005
 DAR II S, nº 68 - RC, 25.1.89, pp. 2079 - 2082
 DAR II S, nº 72 - RC, 6.2.89, pp. 2160 - 2162
 DAR II S, nº 79 - RC, 27.2.89, pp. 2356 - 2357
 DAR II S, nº 104 - RC, 16.5.89, pp. 2944 - 2945 e 2956

Plenário:

DAR I S, nº 68, 22.4.89, pp. 3293 - 3295
 DAR I S, nº 71, 28.4.89, p. 3418.

Legislação:

DL nº 43/91, de 22 de Janeiro - Estabelece normas legislativas à cooperação judiciária internacional em matéria penal
 DL nº 59/93, de 3 de Março - Estabelece o novo regime de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional
 DL nº 60/93, de 3 de Março - Estabelece o regime jurídico de entrada, permanência e saída do território português de nacionais de Estados membros da Comunidade Europeia
 Lei nº 70/93, de 29 de Setembro - Direito de Asilo



ARTIGO 34.º
(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.
2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.
3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento.
4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nas telecomunicações, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

PRC N.º 1/VI (PS)

Artigo 34.º

(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação privada, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal, e sempre com salvaguarda dos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação.

Artigo 34º**INVIOIABIIIDADE DO DOMICÍLIO E DA CORRESPONDÊNCIA****Constituinte de 1976**

DAC: nº 38, 28.8.75, p. 1058.

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR IIS, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (17).

CERC:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 6, 28.10.81, p. 70 (57)

Legislação:

Código Civil - artºs 32º e segs e 159º e segs

Código Penal - artºs 176º e 434º e segs.

Código de Processo Penal - artºs 175º, 187º, 251º e segs.



ARTIGO 35.º
(Utilização da informática)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento dos dados constantes de ficheiros ou registos informáticos a seu respeito e do fim a que se destinam, podendo exigir a sua rectificação e actualização, sem prejuízo do disposto na lei sobre o segredo de Estado e segredo de justiça.
2. É proibido o acesso a ficheiros e registos informáticos para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros e respectiva interconexão, salvo em casos excepcionais previstos na lei.
3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate do processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.
4. A lei define o conceito de dados pessoais para efeitos de registo informático, bem como de bases e bancos de dados e respectivas condições de acesso, constituição e utilização por entidades públicas e privadas.
5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos. 6. A lei define o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras, estabelecendo formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.

PRC N.º 1/VI (PS)**Artigo 35.º**
(Utilização da informática)

3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada ou origem étnica, salvo consentimento pessoal expresso daqueles a quem os dados respeitam e sem prejuízo do no. 2, ou quando se trate do processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.
7. (*n.º novo*) As disposições do presente artigo são aplicáveis, nos termos da lei, aos ficheiros manuais.

PRC N.º 10/VI (PCP)**Artigo 35.º**
(Utilização da informática)

- 2 - Os cidadãos têm direito a obter nos termos da lei mandado judicial de acesso aos dados informáticos nos termos do número 1 no caso de lhes ser recusado esse acesso.
- 3 - (actual n.º 2)
- 4 - (actual n.º 3)
- 5 - (actual n.º 4)
- 6 - (actual n.º 5)
- 7 - (actual n.º 6)

Artigo 35º

UTILIZAÇÃO DA INFORMÁTICA

Constituinte de 1976

DAC: nº 38, 28.8.75, pp. 1058 - 1061

Revisão de 1982

Subcomissão:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (17)

CERC:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 6, 28.10.81, pp. 70 (57) - 70 (58)
 DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, pp. 1508 (29) - 1508 (30)
 DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, pp. 1878 (12) - 1878 (13)
 DAR II S, Supl. ao nº 124, 16.7.82, pp. 2230 (1) - 2230 (3)

Plenário:

DAR I S, nº 101, 11.6.82, p. 4186
 DAR I S, nº 103, 16.6.82, pp. 4239 - 4240
 DAR I S, nº 115, 8.7.82, pp. 4778 - 4781

Revisão de 1989

CERC:

DAR II S, nº 11 - RC, 12.5.88, pp. 311 - 327
 DAR II S, nº 13 - RC, 25.5.88, pp. 361 - 362
 DAR II S, nº 69 - RC, 26.1.89, p. 2087
 DAR II S, nº 72 - RC, 6.2.89, pp. 2162 - 2173, 2195 e 2196
 DAR II S, nº 79 - RC, 27.2.89, pp. 2357 - 2360

Plenário:

DAR I S, nº 68, 22.4.89, pp. 3295 - 3301
 DAR I S, nº 71, 28.4.89, p. 3419.

Legislação:

Lei nº2/73, de 10 de Fevereiro - Registo Nacional de Identificação
 DL nº 463/79, de 30 de Outubro - Número Fiscal de Contribuinte
 DL nº 266/81, de 6 de Agosto - Altera o DL nº 463/79 de 30 de Outubro
 Lei nº30/84, de 5 de Setembro - Lei -Quadro de Sistema de Informação da RP
 DL nº 233/85, de 4 de Julho - Estabelece os princípios fundamentais a que deve obedecer a actividade dos serviços integrados no sistema de informações, bem como as regras de funcionamento do Conselho Superior de Informações e da Comissão Técnica que o integra de acordo com a Lei nº 30/84 de 5 de Setembro
 Lei nº 10/91, de 29 de Abril - Lei da protecção de dados pessoais face à informática
 Lei nº 12/91, de 21 de Maio - Lei da Identificação Civil e Criminal

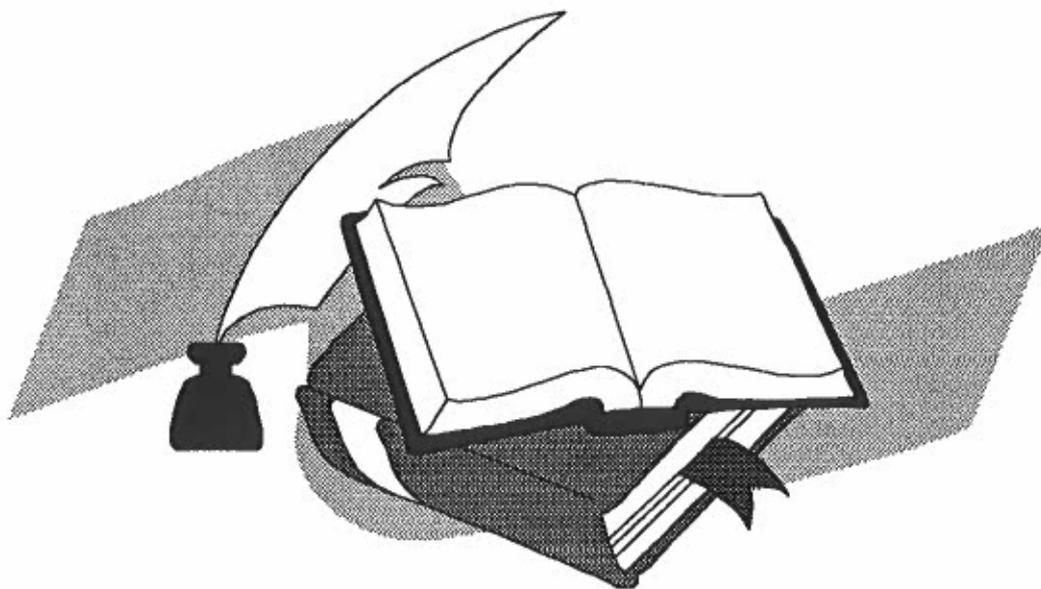


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA E
PARLAMENTAR**

REVISÃO CONSTITUCIONAL

1994



(Artigos 36.º a 57.º)

OUTUBRO - 1994





ARTIGO 36.º
(Família, casamento e filiação)

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.
2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.
5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.
6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumparam os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.
7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei.

PRC N.º 9/VI (Os Verdes)**Artigo 36.º**
(Família, casamento e filiação)

- 1 - Todos têm o direito de constituir família e o direito de contrair casamento em condições de plena igualdade, de acordo com a sua livre opção.
- 2 -
- 3 - A união de facto é equiparada ao casamento para todos os efeitos nos termos da lei.
- 4 - Os pais têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
- 5 - actual 4
- 6 - actual 5
- 7 - actual 6
- 8 - actual 7

PRC N.º 13/VI (Luís Fazenda)**Artigo 36.º**
(Família, casamento e filiação)

3. (*número novo*) Todos têm direito ao acesso a adequada informação sobre métodos de planeamento familiar
4. (anterior 3) e sucessivamente

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)**Artigo 36.º**
(Família, casamento e filiação)

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento com pessoa de sexo diferente em condições de plena igualdade.
2.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à educação e manutenção dos filhos.
4.
5.
6.
7. A adopção é regulada, protegida e estimulada nos termos da lei.

Artigo 36º

FAMÍLIA, CASAMENTO E FILIAÇÃO

Constituinte de 1976

DAC: nº 38, 28.8.75, pp. 1062 - 1063
DAC, nº 39, 29.8.75, pp. 1077 - 1087
DAC nº 59, 8.10.75, pp. 1808 - 1812

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (17) e 24 (18)

CERC:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 6, 28.10.81, pp. 70 (58) - 70 (59)
DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, p. 1508 (30)

Plenário:

DAR I S, nº 103, 16.6.82, pp. 4240 e 4270 - 4271

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 11 - RC, 12.5.88, pp. 327 - 328
DAR II S, nº 13 - RC, 25.5.88, pp. 361 - 364
DAR II S, nº 69 - RC, 26.1.89, pp. 2087 - 2088

Plenário:

DAR I S, nº 68, 22.4.89, pp. 3301 - 3304
DAR I S, nº 70, 27.4.89, pp. 3328 - 3340
DAR I S, nº 71, 28.4.89, pp. 3419 - 3420

Legislação:

Código Civil - artºs 1587º e segs. 1973º e segs.
Lei nº185/93, de 22 de Maio - Aprova o novo regime jurídico da adoção



ARTIGO 37.º
(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.
4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

PRC N.º 1/VI (PS)**Artigo 37.º**
(Liberdade de expressão e informação)

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer forma de constrangimento ou censura.

Artigo 37º

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

Constituinte de 1976

DAC: nº 39, 29.8.75, pp. 1087 - 1094

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, pp. 24 (18)

CERC:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 6, 28.10.81, pp. 70 (59) - 70 (61)
DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, pp. 1508 (30) e 1508 (33)

Plenário:

DAR I S, nº 103, 16.6.82, pp. 4240 - 4241 e 4271

Legislação:

Código Penal - artºs 164º e segs
DL nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Promulga a Lei de Imprensa
DL nº 181/76, de 9 de Março - Dá nova redacção a artigos do DL nº 85-C/75
Lei nº 377/88, de 24 de Outubro - Altera a lei de Imprensa em matérias processual no sentido de a adaptar ao novo Código de Processo Penal



ARTIGO 38.º
(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1. É garantida a liberdade de imprensa.
2. A liberdade de imprensa implica:
 - a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores literários, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando pertencerem ao Estado ou tiverem natureza doutrinária ou confessional;
 - b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;
 - c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.
3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.
4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.
5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.
6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
7. As estações emissoras de radiodifusão e radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.

PRC N.º 1/VI (PS)**Artigo 38.º**

(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

2. A liberdade de imprensa implica:
- a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores literários, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional.
3. A lei assegura as liberdades e direitos previstos no número anterior bem como, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.
5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão, através de estações emissoras públicas, dotadas de órgãos de gestão independentes do poder político e abrangendo, em condições de igualdade, todo o território nacional.
7. As estações emissoras de rádio e televisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei, a qual estabelecerá o regime do audiovisual e a respectiva instância reguladora à qual competirá assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, fiscalizar o cumprimento das obrigações de serviço público e participar no processo de licenciamento das estações emissoras.

PRC N.º 9/VI (Os Verdes)**Artigo 38.º**

(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

- 5 - O Estado assegura a existência e o funcionamento em condições de qualidade de um serviço público de rádio e de televisão em todo o território nacional, bem como o acesso das comunidades locais a televisões e rádios de âmbito regional e local.
- 8 - É proibida a transmissão de programas ou mensagens que façam a apologia da violência, da intolerância e da discriminação sexual.

PRC N.º 10/VI (PCP)**Artigo 38.º**

(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

- 1 -
- 2 -
- a)
 - b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, a não cometer actos profissionais contrários à sua consciência, bem como o direito de eleger conselhos de redacção;
 - c)
- 3 -
- 4 -
- 5 - O Estado reconhece a relevância da função social desempenhada pela comunicação social de âmbito regional e local, e de âmbito associativo ou profissional, prevendo a lei as formas de apoio às entidades e aos jornalistas que as integram.
- 6 - (actual nº 5)
- 7 - (actual nº 6)
- 8 - (actual nº 7)
- 9 - O Estado promove e apoia a defesa da identidade cultural, da língua portuguesa e da produção nacional no campo audiovisual.

PRC N.º 11/VI (Raúl Castro)**Artigo 38.º**

(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1-.....

2- É proibida a censura

3- A liberdade de Imprensa implica:

a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores bem como a intervenção dos primeiros, através dos conselhos de redacção, na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional.

b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção, os quais têm o poder de emitir parecer prévio e vinculativo na escolha dos directores e chefes de redacção e a pronunciar-se sobre tudo o que diz respeito ao Estatuto do Jornalista e ao Código Deontológico.

c).....

4- (actual nº 3)

5- (actual nº 4)

6- O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e televisão independente do poder político.

7- O serviço público de rádio e televisão assegura a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

8- (actual nº 6)

9- (actual nº 7)

PRC N.º 12/VI (Luís Amado)**Artigo 38.º**

(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão, cobrindo, em igualdade de condições, todo o território nacional.

Artigo 38º

LIBERDADE DE IMPRENSA E MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Constituinte de 1976

DAC: nº 39, 29.8.75, pp. 1095 - 1103

Revisão de 1982

Subcomissão:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, pp. 24 (18) - 24 (19)

CERC:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 6, 28.10.81, pp. 70 (61) - 70 (74)
 DAR II S, Supl. ao nº 10, 6.11.81, pp. 176 (1), 176 (6) e 176 (29)
 DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, pp. 1508 (30) - 1508 (35)
 DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, pp. 1878 (13) - 1878 (22)
 DAR II S, Supl. ao nº 109, 19.6.82, pp. 2022 (3) - 2022 (4) e 2022 (9)
 DAR II S, 2º Supl. ao nº 111, 24.6.82, p. 2058 (22)
 DAR II S, 2º Supl. ao nº 124, 16.7.82, pp. 2230 (3) - 2230 (6) e 2230 (10)
 DAR II S, Supl. ao nº 132, 28.7.82, pp. 2378 (2) - 2378 (7) e 2378 (13)

Plenário:

DAR I S, nº 125, 23.7.82, pp. 5286 - 5293

Revisão de 1989

CERC:

DAR II S, nº 12 - RC, 19.5.88, pp. 332 - 355
 DAR II S, nº 13 - RC, 25.5.88, pp. 364 - 389
 DAR II S, nº 14 - RC, 1.6.88, pp. 392-413 e 416-422
 DAR II S, nº 66 - RC, 10.1.89, pp. 2033
 DAR II S, nº 71 - RC, 2.2.89, pp. 2158
 DAR II S, nº 72 - RC, 6.2.89, pp. 2173 - 2195
 DAR II S, nº 73 - RC, 10.2.89, pp. 2189 - 2213
 DAR II S, nº 74 - RC, 14.2.89, pp. 2216 - 2223

Plenário:

DAR I S, nº 70, 27.4.89, pp. 3340 - 3375
 DAR I S, nº 71, 28.4.89, pp. 3380 - 3388 e 3420 - 3425
 DAR I S, nº 78, 12.5.89, pp. 3814 - 3815 e 3829 - 3830 e 3429 e 3432 - 3439

Legislação:

Lei nº 62/79, de 20 de Setembro - Estatuto do Jornalista
 Lei nº 87/88, de 30 de Julho - Exercício de actividade da Radiodifusão
 Lei nº 338/88, de 28 de Setembro - Atribuição de alvarás e licenciamento de estações emissoras da Radiodifusão sonora
 DL nº 30/92, de 5 de Março - Altera o DL nº 338/88
 Lei nº 58/90, de 7 de Setembro - Regime de actividade de televisão
 Lei nº 16/94, de 23 de Maio - Actualiza o Governo a consagrar medidas relativas a ilícitos publicitários (Revoga alguns artigos da Lei nº 58/90)

ARTIGO 39.º
(Alta Autoridade para a Comunicação Social)

1. O direito à informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico, bem como a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, são assegurados por uma Alta Autoridade para a Comunicação Social.
2. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é um órgão independente, constituído por treze membros, nos termos da lei, com inclusão obrigatória:
 - a) De um magistrado designado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside;
 - b) De cinco membros eleitos pela Assembleia da República segundo o sistema proporcional e o método da média mais alta de Hondt;
 - c) De três membros designados pelo Governo;
 - d) De quatro elementos representativos, designadamente, da opinião pública, da comunicação social e da cultura.
3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social emite parecer prévio à decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão, a qual, quando favorável à outorga de licença, só pode recair sobre candidatura que tenha sido objecto de parecer favorável.
4. A Alta Autoridade para a Comunicação Social emite ainda, no prazo definido pela lei, parecer prévio, público e fundamentado sobre a nomeação e a exoneração dos directores dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado, a outras entidades públicas ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico.
5. A lei regula o funcionamento da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

PRC N.º 1/VI (PS)

Artigo 39.º
(Entidade arbitral para a Comunicação Social)

A fim de assegurar o normal exercício dos direitos de antena, de rectificação, de resposta e de réplica política, uma entidade arbitral constituída por um magistrado judicial designado pelo Conselho Superior de Magistratura de entre juízes em efectividade de funções, decidirá as queixas que lhe foram apresentadas, com eficácia executória imediata, sem prejuízo do direito de recurso para os tribunais, nos termos da lei.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)

Artigo 39.º
(Alta Autoridade para a Comunicação Social)

. Eliminado.

PRC N.º 8/VI (P. Passos Coelho)

Artigo 39.º
(Alta Autoridade para a Comunicação Social)

. Eliminado.

PRC N.º 9/VI (Os Verdes)

Artigo 39.º
(Conselho de Comunicação Social)

1. Os órgãos de comunicação social públicos são utilizados de modo a assegurar o direito à informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico, bem como a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.
2. O disposto no número anterior é assegurado por um Conselho de Comunicação Social, composto por onze membros eleitos pela Assembleia da República, o qual tem poderes para assegurar uma orientação geral que respeite o pluralismo ideológico.
3. O Conselho de Comunicação Social emite parecer prévio à decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão, a qual, quando favorável à outorga da licença, só pode recair sobre candidatura que tenha sido objecto de parecer favorável.
4. O Conselho de Comunicação Social emite ainda, no prazo definido na lei, parecer prévio, público e fundamentado sobre a nomeação e a exoneração dos directores dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado, a outras entidades públicas ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico.
5. A lei regula o funcionamento do Conselho de Comunicação Social.

PRC N.º 10/VI (PCP)

Artigo 39.º
(Comissão para a comunicação social)

- 1 - O direito à informação, a liberdade de imprensa, a independência dos meios de comunicação social perante os poderes político e económico, a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, o respeito pelos fins genéricos e específicos da actividade de televisão e radiodifusão sonora assim como pelas obrigações decorrentes da prestação do serviço público, são assegurados por uma Comissão para a Comunicação Social.
- 2 - A Comissão para a Comunicação Social é um órgão independente, constituído por nove membros, nos termos da lei, com inclusão obrigatória de:
 - a) Um magistrado, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside;
 - b) Quatro elementos designados pela Assembleia da República em lista completa e nominativa, sendo cada um deles proposto por cada um dos quatro Partidos de maior representação parlamentar, ou, em caso de igualdade, mais votados;
 - c) Quatro elementos designados por entidades representativas das áreas do jornalismo, da cultura e da protecção dos direitos dos cidadãos.
- 3 - A Comissão para a Comunicação Social delibera, nos termos da lei, em matéria de licenciamento de canais de televisão e de concessão de alvarás de radiodifusão sonora.
- 4 - A Comissão para a Comunicação Social emite, no prazo definido pela lei, parecer prévio, público e fundamentado, com carácter vinculativo, sobre a nomeação e a exoneração dos directores dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas que tenham capitais maioritariamente públicos ou sejam propriedade de entidades que estejam, directa ou indirectamente, sujeitas ao controlo económico do Estado.
- 5 - A lei regula o funcionamento da Comissão para a Comunicação Social, bem como o recurso contencioso dos seus actos.

PRC N.º 11/VI (Raúl Castro)

Artigo 39.º
(Alta Autoridade para a Comunicação Social)

- 2-.....
 - a).....
 - b) De cinco membros designados pela Assembleia da República.
 - c) De um representante do Sindicato dos Jornalistas
 - d) De um representante do Sindicato dos Trabalhadores de Imprensa
 - e) De um representante das associações patronais
 - f) De um representante das associações de consumidores
 - g) De três elementos representativos da cultura e da opinião pública
- 3-.....
- 4- A Alta Autoridade para a Comunicação Social emite, ainda, no prazo definido pela lei, parecer prévio, público e fundamentado, sobre a nomeação e exoneração dos gestores e dos directores dos órgãos de Comunicação Social pertencentes ao Estado, e outras entidades públicas ou a entidade directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo.
- 5- Todos os órgãos de Comunicação Social e demais entidades para o efeito solicitadas têm o dever de cooperar com a Alta Autoridade para a Comunicação Social na realização da sua missão.
- 6- (actual nº 5)

PRC N.º 13/VI (Luís Fazenda)**Artigo 39.º**
(Conselho de Imprensa, Rádio e Televisão)

1. O direito à informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico, bem como a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, são assegurados pelo Conselho de Imprensa, Rádio e Televisão cujas deliberações vinculam entidades públicas e privadas de imprensa, rádio e televisão quando não tenham natureza doutrinária ou confessional.
2. O Conselho de Imprensa, Rádio e Televisão é um órgão independente, constituído por onze membros, nos termos da lei, com inclusão obrigatória:
 - a) De um magistrado, designado pelo Conselho Superior de Magistratura, que preside;
 - b) De um membro, designado pelo Presidente da República;
 - c) De cinco membros eleitos pela Assembleia da República segundo o sistema proporcional e o método da média mais alta de Hondt;
 - d) De quatro elementos representativos, designadamente, da opinião pública, da comunicação social e da cultura.
3. O Conselho de Imprensa, Rádio e Televisão emite parecer prévio à decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão, a qual, quando favorável à outorga de licença, só pode recair sobre candidatura que tenha sido objecto de parecer favorável.
4. O Conselho de Imprensa, Rádio e Televisão emite ainda, no prazo definido pela lei, parecer prévio, público e fundamentado sobre a nomeação e exoneração dos directores e órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado, a outras entidades públicas ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico.
5. A lei regula o funcionamento do Conselho de Imprensa, Rádio e Televisão.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)**Artigo 39.º**
(Alta Autoridade para a Comunicação Social)

. Eliminado.

Artigo 39º

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Constituinte de 1976

DAC: nº 40, 30.8.75, pp. 1117 - 1127

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (19)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 10, 6.11.81, p. 176 (29)
 DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, p. 1508 (35)
 DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, pp. 1878 (22) - 1878 (26)
 DAR II S, 2º Supl. ao nº 111, 24.6.82, pp. 2058 (22) - 2058 (29)
 DAR II S, 2º Supl. ao nº 124, 16.7.82, pp. 2230 (6) - 2230 (12)
 DAR II S, Supl. ao nº 132, 28.7.82, pp. 2378 (2) - 2378 (7)

Plenário:

DAR I S, nº 125, 23.7.82, pp. 5293 - 5301
 DAR I S, nº 128, 28.7.82, pp. 5406 - 5411 e 5417 - 5418

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 13 - RC, 25.5.88, p. 379
 DAR II S, nº 14 - RC, 1.6.88, pp. 413 - 416 e 422 - 426 e 397 - 398
 DAR II S, nº 66 - RC de 11.8.89 p. 2033 - 2034
 DAR II S, nº 74 - RC, 14.2.89, pp. 2223 - 2238 e 2252
 DAR II S, nº 104 - RC, 16.5.89, pp. 2949 - 2952 e 2957

Plenário:

DAR I S, nº 71, 28.4.89, pp. 3388 - 3414 e 3425 - 3439.
 DAR I S, nº 75, 5.5.89, p. 3622

Legislação:

Lei nº 15/90, de 30 de Junho - Atribuições, competências, organização e funcionamento da
 Alta Autoridade para a Comunicação Social



ARTIGO 40.º
(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas têm direito, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.
2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo.
3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei.

PRC N.º 1/VI (PS)**Artigo 40.º****(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)**

2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta e de réplica política às declarações políticas do Governo de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo, de iguais direitos gozando os partidos representados nas assembleias legislativas regionais.

PRC N.º 9/VI (Os Verdes)**Artigo 40.º****(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)**

- 1 - Os partidos políticos, as organizações sindicais, as organizações profissionais e representativas das actividades económicas, as associações de defesa do ambiente, as associações de defesa do consumidor, as associações de imigrantes, as associações de deficientes, as associações de estudantes, as associações de reformados e as organizações de mulheres, têm direito, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.

PRC N.º 11/VI (Raúl Castro)**Artigo 40.º****(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)**

- 1- Os partidos políticos, as organizações sindicais, profissionais e representativas de actividades económicas, e as associações de carácter social, cultural e político, têm direito, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios a definir por lei, a tempo de antena no serviço público de rádio e televisão.

PRC N.º 12/VI (Luís Amado)**Artigo 40.º****(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)**

4. Os partidos representados nas assembleias legislativas regionais gozam dos direitos consagrados nos números anteriores para os partidos representados na Assembleia da República.

PRC N.º 13/VI (Luís Fazenda)**Artigo 40.º****(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)**

3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão públicas e privadas de âmbito nacional e regional., nos termos da lei.

PRC N.º 15/VI (J. Cardoso Martins)**Artigo 40.º****(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)**

1. Os partidos políticos, as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, culturais, de lazer, ecológicas e de consumidores, têm direito, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de Televisão.

Artigo 40º

DIREITOS DE ANTENA, DE RESPOSTA E DE RÉPLICA POLÍTICA

Constituinte de 1976

DAC: nº 40, 30.8.75, pp. 1127 - 1133

DAC: nº 41, 3.9.75, pp. 1142 - 1144

Revisão de 1982

Subcomissão:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (19)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 10, 6.11.81, p. 176 (29) - 176 (33)

DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, pp. 1878 (26), 1878 (27) E 1878 (32)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 111, 24.6.82, p. 2058 (29)

DAR II S, Supl. ao nº 124, 16.7.82, pp. 2230 (11) - 2230 (12)

Plenário:

DAR I S, nº 115, 8.7.82, p. 4781

Revisão de 1989

CERC:

DAR II S, nº 14 - RC, 1.6.88, pp. 426 - 433

DAR II S, nº 15 - RC, 3.6.88, pp. 436 - 445

DAR II S, nº 66 - RC, 11.1.89, p. 2034

DAR II S, nº 74 - RC, 14.2.89, pp. 2240 - 2251

DAR II S, nº 96 - RC, 4.5.89, pp. 2780 e 2785 - 2786

Plenário:

DAR I S, nº 72, 29.4.89, pp. 3444 - 3459

DAR I S, nº 75, 5.5.89, pp. 3607 - 3608

Legislação:

Lei nº 59/77, de 5 de Agosto - Aprova o Estatuto do Direito de Oposição

Lei nº 36/86 de 5 de Setembro - Garantia do direito de réplica política dos partidos de oposição

Lei nº 10/89, de 18 de Maio - Direito de antena nas estações de radiodifusão de âmbito local

Lei nº 55/91 de 10 de Agosto - Tempo de antena nas rádios locais

ARTIGO 41.º
(Liberdade de consciência, de religião e de culto)

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.
3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.
4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.
5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.
6. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)**Artigo 41.º****(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)**

5. São garantidos a liberdade de ensino de qualquer religião, a liberdade de praticar individual e colectivamente em particular e em público actos de culto, o direito de beneficiar da assistência religiosa, especialmente nos hospitais, instituições militares e estabelecimentos prisionais.
6. São garantidos às igrejas e outras comunidades religiosas o direito de se constituírem com a sua hierarquia própria, os seus lugares de culto e os seus institutos de formação, e o direito de exercer actividades de educação, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.
7. (Actual n.º 6).

Artigo 41º

LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA, DE RELIGIÃO E DE CULTO

Constituinte de 1976

DAC: nº 41, 3.9.75, pp. 1153 - 1144

DAC, nº 43, 10.9.75, p. 1212

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (20)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 10, 6.11.81, p. 176 (33)

DAR II S, 4º Supl. ao nº 64, 10.3.82, pp. 1232 (123) - 1232 (125)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, pp. 1538 (35) - 1538 (38)

DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, pp. 1878 (27) - 1878 (28)

Plenário:

DAR I S, nº 103, 16.6.82, pp. 4241 - 4244

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 10 - RC, 6.5.88, pp. 296 - 297

DAR II S, nº 16 - RC, 14.6.88, pp. 448 - 461

DAR II S, nº 69 - RC, 26.1.89, pp. 2089 - 2095

Plenário:

DAR I S, nº 72, 29.4.89, pp. 3459 - 3464

DAR I S, nº 75, 5.5.89, p. 3608

Legislação:

Código Penal - artº 220º

Lei nº 4/71, de 21 de Agosto - Liberdade Religiosa

Lei nº 7/92, de 12 de Maio - Lei sobre objecção de consciência

DL nº 323/83, de 5 de Julho - Fixa uma adequada regulamentação da leccionação da disciplina de Religião e Moral Católica

Concordata de 7 de Maio de 1940

DL 87/75, de 4 de Abril - Assistência adicional à Concordata

DL nº 79/83, de 9 de Fevereiro - Assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais

DL nº 345/85, de 23 de Agosto - Assistência religiosa nos estabelecimentos tutelares de menores



ARTIGO 43.º
(Liberdade de aprender e ensinar)

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.
2. O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.
3. O ensino público não será confessional.
4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo 43.º
(Liberdade de aprender e ensinar)

2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)

Artigo 43.º
(Liberdade de aprender e ensinar)

2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, religiosas, estéticas, ideológicas ou políticas.
3.
4. É garantido o direito de criação e manutenção de estabelecimentos de educação e ensino particular e cooperativo.
5. O ensino particular e cooperativo é reconhecido e apoiado pelo Estado como forma de exercício da liberdade de aprender e ensinar.

Artigo 43º

LIBERDADE DE APRENDER E ENSINAR

Constituinte de 1976

DAC: nº 41, 3.9.75, pp. 1154 - 1160

DAC: nº 60, 9.10.75, pp. 1850 - 1858

DAC: nº 61, 10.10.75, pp. 1877 - 1896

DAC: nº 63, 15.10.75, pp. 1957 - 1959

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (20)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 10, 6.11.81, pp. 176 (33) - 176 (36)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, p. 1508 (38)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 98, 29.5.82, p. 1878 (28)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 111, 24.6.82, p. 2058 (29)

Plenário:

DAR I S, nº 103, 16.6.82, pp. 4248 - 4257

Legislação:

Lei nº 9/79, de 17 de Março - Bases de ensino particular e cooperativo

Lei nº 65/79 de 4 de Outubro - Liberdade de Ensino

Lei nº 46/86, de 14 de Outubro - Lei de bases do sistema educativo

Lei nº 35/90 de 25 de Janeiro - Define o regime de gratuidade da escolaridade obrigatória



ARTIGO 45.º
(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)**Artigo 45.º**
(Direito de reunião e de manifestação)

2. A todos é reconhecido o direito de manifestação, sendo as contramanifestações sempre proibidas.

Artigo 45º

DIREITO DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO

Constituinte de 1976

DAC: nº 41, 3.9.75, pp. 1161 - 1164

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (20)

Legislação:

Código Penal - artºs 288º e 292º
DL nº 406/74, de 29 de Agosto - Direito de reunião e de manifestação



ARTIGO 46.º
(Liberdade de associação)

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.
4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações que perfilhem a ideologia fascista.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)

Artigo 46.º
(Liberdade de associação)

- 4- Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações cujo objectivo ou acção atente contra a unidade nacional ou o regime democrático.

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo 46.º
(Liberdade de associação)

4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista ou qualquer outra ideologia totalitária.

PRC N.º 9/VI (Os Verdes)

Artigo 46.º
(Liberdade de associação)

- 4 - É garantido às organizações não governamentais o direito de participar na definição das políticas relativas à sua área de actuação.
5 - actual 4

PRC N.º 11/VI (Raúl Castro)

Artigo 46.º
(Liberdade de associação)

- 4- Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

PRC N.º 13/VI (Luís Fazenda)

Artigo 46.º
(Liberdade de associação)

4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações que perfilham a ideologia fascista ou promovam o racismo.

Artigo 46º

LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

Constituinte de 1976

DAC: nº 41, 3.9.75, pp. 1164 - 1166

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (20)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 10, 6.11.81, pp. 176 (37) - 176 (38)

Plenário:

DAR I S, nº 103, 16.6.82, pp. 4257 - 4262 e 427

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S; nº 12 - RC, 19.5.88, p. 355

DAR II S, nº 16 - RC, 14.6.88, pp. 461 - 477

DAR II S, nº 69 - RC, 26.1.89, pp. 2095 - 2097

Plenário:

DAR I S, nº 74, 4.5.89, pp. 3518 - 3526

DAR I S, nº 75, 5.5.89, p. 3608 - 3609

Legislação:

Código Penal - artºs 287º e segs

Código Civil - artºs 158º e segs

DL nº 594/74, de 7 de Novembro - Reconhece e regulamenta o direito de associação

Lei nº 64/78 de 6 de Outubro - Organizações fascistas



ARTIGO 48.º
(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.
2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

PRC N.º 1/VI (PS)**Artigo 48.º**
(Participação na vida pública)

2. (*novo*) A lei define o regime de acesso aos cargos políticos com vista a promover um equilíbrio justo de participação entre homens e mulheres.
3. (Actual no. 2).

Artigo 48º

PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA

Constituinte de 1976

DAC: nº 42, 4.9.75, pp. 1185 - 1196

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (20)

CERC:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 10, 6.11.81, pp. 176 (56) - 176 (57)

DAR II S, Supl. ao nº 64, 10.3.82, pp. 1232 (28) - 1232 (29)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, p. 1508 (38)



.



ARTIGO 50.º
(Direito de acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.
2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.
3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

PRC N.º 15/VI (J. Cardoso Martins)**Artigo 50.º**
(Direito de acesso a cargos públicos)

3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as ineligibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores, a isenção e a independência do exercício dos respectivos cargos.

Artigo 50º

DIREITO DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS

Constituinte de 1976

DAC: nº 42, 4.9.75, pp. 1185 - 1196

DAC nº 110, 7.2.76, pp. 3631

DAC nº 111, 11.2.76, pp. 3655

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 3º Supl. ao nº 19, 25.11.81, pp. 432 (65)

CERC:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, pp. 1508 (39)

DAR II S, Supl., ao nº 98, 29.5.82, pp 1878 (28) - 1878 (29)

DAR II S, Supl. ao nº 106, 16.6.82, pp. 1998 (25)

Plenário:

DAR I S, nº 103, 16.6.82, pp. 4263 - 4264

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S; nº 17 - RC, 15.6.88, p. 489 - 493

DAR II S, nº 69 - RC, 26.1.89, pp. 2089 - 2099

DAR II S, nº 75-RC, 15.2.89, pp. 2256

Plenário:

DAR I S, nº 74, 4.5.89, pp. 3530 - 3534

DAR I S, nº 75, 5.5.89, p. 3610



ARTIGO 51.º
(Associações e partidos políticos)

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.
2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.
3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.
4. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos tenham índole ou âmbito regional.

PRC N.º1/VI (PS)

Artigo 51.º
(Associações e partidos políticos)

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.
2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.
3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.
4. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos tenham índole ou âmbito regional.

PRC N.º3 /VI (PSN)

Artigo 51.º
(Associações e partidos políticos)

1. A liberdade de Associação compreende o direito de constituir ou participar em Associações e Partidos e de, através deles, concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.
2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político, nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.
3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas, confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.

PRC N.º 6/VI (PSD- Madeira)

Artigo 51.º
(Associações e partidos políticos)

- 1 ...
- 2 ...
- 3 ...
- 4.(Eliminar)

PRC N.º 8/VI (P. Passos Coelho)

Artigo 51.º
(Associações e partidos políticos)

1.
2. ...
3. ...
4. Eliminar

PRC N.º 13 /VI (Luís Fazenda)

Artigo 51.º
(Associações e partidos políticos)

4. (*número novo*) Os partidos políticos não podem ser objecto da investigação de serviços de informações da República.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)

Artigo 51.º
(Associações e partidos políticos)

5. Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes e assegurando o direito de participação dos seus membros.

PRC N.º 15/VI (J. Cardoso Martins)

Artigo 51.º
(Associações e partidos políticos)

1. ...
2. ...
3. ...
4. Eliminar

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)

Artigo 51º-A
(Direitos de antena, resposta e réplica política)

- 1 -
- 2 -
- 3 - Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações de rádio de âmbito nacional no serviço público de televisão, nos termos da lei

Artigo 51º

ASSOCIAÇÕES E PARTIDOS POLÍTICOS

Constituinte de 1976

DAC: nº 41, 3.9.75, pp. 1166 - 1167

DAC: nº 42, 4.9.75, pp. 1180 - 1185

DAC: nº 130, 1.4.76, pp. 4351 - 4354

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (20)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 10, 6.11.81, pp. 176 (39) - 176 (44)

DAR II S, Supl. ao nº 64, 10.3.82, pp. 1232 (28) - 1232 (29)

DAR II S, 3º Supl. ao nº 64, 10.3.82, p. 1232 (96)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 77, 14.4.82, p. 1456 (47)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, pp. 1508 (39) - 1508 (40)

DAR II S, Supl. ao nº 109, 19.6.82, pp. 2022 (12) - 2022 (13)

Plenário:

DAR I S, nº 103, 16.6.82, pp. 4264 - 4266

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 12 - RC, 19.5.88, p. 355

DAR II S, nº 17 - RC, 15.6.88, pp. 493 - 497

DAR II S, nº 69 - RC, 26.1.89, pp. 2100 - 2101

DAR II S, nº 79 - RC, 27.2.89, p. 2361

Plenário:

DAR I S, nº 74, 4.5.89, pp. 3534 - 3535

DAR I S, nº 75, 5.5.89, pp. 3610 - 3612 e 3622 - 3623

Legislação:

DL nº 595/74, de 7 de Novembro - Regulamenta a actividade dos partidos políticos

Lei nº 72/93 de 30 de Novembro - Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

DL nº 195/76, de 16 de Março - Estabelece disposições relativas a impedir a confundibilidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos concorrentes às eleições para a Assembleia da República

Lei nº 59/77, de 5 de Agosto - Aprova o Estatuto de Direito de Oposição

Lei nº 5/89, de 17 de Março - Dos símbolos e siglas das coligações para fins eleitorais

ARTIGO 52.º
(Direito de petição e direito de acção popular)

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.
2. A lei fixa as condições em que as petições apresentadas colectivamente à Assembleia da República são apreciadas pelo Plenário.
3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, nomeadamente o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, a degradação do ambiente e da qualidade de vida ou a degradação do património cultural, bem como de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização.

PRC N.º 1/VI (PS)

Artigo 52.º
(Direito de petição e direito de acção popular)

5. (*n.º novo*) Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas, com o direito de participação de todos os seus membros.
6. (*n.º novo*) Os partidos políticos devem tornar público o seu património, bem como a origem e a afectação dos seus recursos.

PRC N.º 9/VI (Os Verdes)

Artigo 52.º
(Direito de petição e direito de acção popular)

- 3 - Os órgãos de soberania e as autoridades a quem sejam dirigidas petições têm o dever de lhes dar resposta em tempo útil.
- 4 - actual 3

PRC N.º 10/VI (PCP)

Artigo 52.º
(Direito de petição e direito de acção popular)

- 1 -
- 2 - Os cidadãos têm direito de ser informados por escrito e em tempo útil sobre os resultados da apreciação das petições que hajam apresentado.
- 3 - (actual n.º 2)
- 4 - É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular, nomeadamente o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida, o património cultural, os direitos dos consumidores, os direitos fundamentais dos trabalhadores, os direitos perante o sistema de segurança social, o direito ao ensino, a propriedade social e o domínio público e demais património do Estado, das autarquias locais e do sector público, bem como de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização.

PRC N.º 11/VI (Raúl Castro)

Artigo 52.º
(Direito de petição e direito de acção popular)

- 1- Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades, petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis, ou do interesse geral, e bem assim, o direito de serem informados por escrito e em prazo razoável do despacho que sobre elas recair.
- 2-.....
- 3- É conferido a todos os cidadãos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos por lei, nomeadamente o direito de promover a prevenção, a cessação, ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a degradação do ambiente e da qualidade de vida, a degradação do património cultural e os direitos dos trabalhadores ou outros direitos constitucionalmente previstos, bem como de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização.

PRC N.º 13/VI (Luís Fazenda)**Artigo 52.º**
(Direito de petição, de iniciativa legislativa
e de acção popular dos cidadãos)

2. A lei fixa as condições e a urgência em que as petições apresentadas colectivamente à Assembleia da República são apreciadas pelo Plenário
3. A lei fixa as condições e a urgência em que projectos de lei de responsabilidade de grupos de cidadãos são apreciados e votados pelo Plenário
4. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, nomeadamente o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, a degradação do ambiente e da qualidade de vida ou a degradação do património cultural, ou de outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos, bem como requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização.

PRC N.º 9/VI (Pedro Roseta)**Artigo 52.º**
(Direito de petição, direito de acção popular)

4. É igualmente conferido a todos pessoalmente ou através de associações e nas condições a fixar por lei o direito de requerer a suspensão da execução por um período não superior a trinta dias e a reapreciação imediata dos actos administrativos que constituam ameaça grave e iminente para os direitos fundamentais da pessoa humana ou ameacem de modo irreversível o património cultural, a saúde pública ou o ambiente.
5. A Assembleia da República designará um defensor público que verificará a conformidade com a lei dos requerimentos previstos no número anterior e notificará imediatamente a autoridade em causa e o tribunal competente.

Artigo 52º

DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE ACCÃO POPULAR

Constituinte de 1976

DAC: nº 42, 4.9.75, pp. 1197 - 1199

Revisão de 1982

Subcomissão:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (20)

CERC:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 10, 6.11.81, pp. 176 (45) - 176 (49) e 176 (57) - 176(62)
 DAR II S, Supl. ao nº 124, 16.7.82, pp. 2230 (12) - 2230 (13)

Plenário:

DAR I S, nº 103, 16.6.82, pp. 4266 - 4269
 DAR I S, nº 104, 18.6.82, pp. 4276 - 4282
 DAR I S, nº 115, 8.7.82, pp. 4783 - 4784

Revisão de 1989

CERC:

DAR II S, nº 17 - RC, 15.6.88, pp. 497 - 512
 DAR II S, nº 69 - RC, 26.1.89, pp. 2101 - 2103

Plenário:

DAR I S, nº 74, 4.5.89, pp. 3535 - 3543
 DAR I S, nº 75, 5.5.89, pp. 3612 - 3613

Legislação:

Código Administrativo - artºs 369º e 370º, e 764º e 822º
 Lei nº 43/90 de 10 de Agosto - Exercício do direito de petição
 Lei nº 6/93, de 1 de Março - Alterações ao regime de exercício do direito de petição
 Lei nº 13/85, de 6 de Julho - Património cultural português
 Lei nº 10/87, de 4 de Março - Lei das Associações de defesa do ambiente
 Lei nº 11/87, de 7 de Março - Lei de bases do ambiente

ARTIGO 53.º
(Segurança no emprego)

É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)**Artigo 53.º**
(Segurança no emprego)

- 1- (Corpo do actual artigo 53.º)
- 2- Quando a justa causa de despedimento não seja fundada em comportamento culposo do trabalhador, este tem direito a indemnização.

PRC N.º 11/VI (Raúl Castro)**Artigo 53.º**
(Segurança no emprego)

- 2- A cessação de contratos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural, relativas à empresa, obriga a prévia informação e negociação com a estrutura representativa dos trabalhadores e está condicionada a alteração administrativa.

PRC N.º 13/VI (Luís Fazenda)**Artigo 53.º**
(Segurança no emprego)

1. É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos, ideológicos ou sindicais.
2. Compete à entidade empregadora o ônus da prova em caso de despedimento.

Artigo 53º

SEGURANÇA NO EMPREGO

Constituinte de 1976

DAC: nº 47, 17.9.75, pp. 1359 - 1362

DAC: nº 48, 18.9.75, pp. 1377 - 1378 e 1386 - 1389

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (21)

CERC:

DAR II S, 3º Supl. ao nº 10, 6.11.81, pp. 176 (66) - 176 (67)

Plenário:

DAR I S, nº 104, 18.6.82, pp. 4285 - 4300

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 17 - RC, 15.6.88, pp. 512 - 521

DAR II S, nº 18 - RC, 16.6.88, pp. 524 - 530

DAR II S, nº 70 - RC, 27.1.89, pp. 2106 - 2109

DAR II S, nº 15 - RC, 15.2.89, p. 2257

Plenário:

AR I S, nº 74, 4.5.89, pp. 3543 - 3555

DAR I S, nº 75, 5.5.89, pp. 3613 - 3614

Legislação:

DL nº 64-A/89, de 27 de Fevereiro - Aprova o regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalhos, incluindo as condições de celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo certo

DL nº 403/91 de 16 de Outubro - Estabelece um novo regime para o período experimental. Altera o DL nº 64-A/89, de 27 de Fevereiro

DL nº 400/91, de 16 de Janeiro - Estabelece o regime jurídico da cessação do contrato de trabalho por inadaptação do trabalhador

Lei nº 398/83, de 2 de Novembro - Estabelece o regime jurídico da suspensão do contrato de trabalho

DL nº 64-B/89, de 27 de Fevereiro - Altera as regras processuais do regime de suspensão e redução da prestação de trabalho (Lay-off)

DL nº 210/92, de 2 de Outubro - Altera o DL nº 398/83, de 2 de Novembro



ARTIGO 54.º
(Comissões de trabalhadores)

1. É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.
2. Os plenários de trabalhadores deliberam a constituição, aprovam os estatutos e elegem, por voto directo e secreto, os membros das comissões de trabalhadores.
3. Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica e por forma a garantir os interesses dos trabalhadores.
4. Os membros das comissões gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.
5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:
 - a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
 - b) Exercer o controlo de gestão nas empresas;
 - c) Intervir na reorganização das unidades produtivas;
 - d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;
 - e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
 - f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas, nos termos da lei.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)**Artigo 54.º**
(Comissões de trabalhadores)

. Eliminado.

PRC N.º 4/VI (PSD)**Artigo 54.º**
(Conselhos de concertação de empresa)

1. É direito dos trabalhadores criarem conselhos de concertação de empresa para a defesa dos seus interesses e participação democrática na vida da empresa.
2. Os trabalhadores deliberam a constituição, aprovam os estatutos e elegem, por voto directo e secreto, os membros dos conselhos de concertação de empresa.
3. Os membros dos conselhos de concertação de empresa gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.
4. Constituem direitos dos conselhos de concertação de empresa:
 - a) Receber as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
 - b) Participar nos projectos de reestruturação da empresa;
 - c) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa.

PRC N.º 15/VI (J. Cardoso Martins)**Artigo 54.º**
(Comissões de trabalhadores)

1. É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para a defesa dos seus interesses e para a participação democrática na vida da empresa.
- 2.
3. Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor participação na actividade económica e por forma a garantir os interesses dos trabalhadores.
- 4.
5.
 - a)
 - b) Exercer a concertação social nas empresas;
 - c) Intervir no processo de recuperação ou de falência da empresa;
 - d) ...
 - e) ...
 - f) ...

Artigo 54º

COMISSÕES DE TRABALHADORES

Constituinte de 1976

DAC: nº 49, 19.9.75, pp. 1412 - 1436

DAC: nº 50, 20.9.75, pp. 1452 - 1460 e 1462 - 1470

DAC: nº 65, 17.10.75, pp. 2030 - 2046

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (21) - 24 (22)

CERC:

DAR II S, 3º Supl. ao nº 10, 6.11.81, pp. 176 (75) - 176 (79)

DAR II S, Supl. ao nº 12, 11.11.81, pp. 204 (1) - 204 (6)

Plenário:

DAR I S, nº 106, 23.6.82, pp. 4339 - 4380

DAR I S, nº 108, 25.6.82, pp. 4455 - 4456 e 4473

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 18 - RC, 16.6.88, pp. 530 - 547

DAR II S, nº 70 - RC, 27.1.89, pp. 2109 - 2116

DAR II S, nº 75 - RC, 15.2.89, p. 2257

Plenário:

DAR I S, nº 74, 4.5.89, pp. 3555 - 3561

DAR I S, nº 75, 5.5.89, pp. 3614 - 3616

Legislação:

Lei nº 76/79, de 20 de Maio - Participação das organizações de trabalhadores na elaboração da legislação de trabalho

Lei nº 46/79 de 12 de Setembro - Comissões de trabalhadores



ARTIGO 55.º
(Liberdade sindical)

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.
2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:
 - a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;
 - b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;
 - c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;
 - d) O direito de exercício de actividade sindical na empresa;
 - e) O direito de tendência, nas formas que os respectivos estatutos determinarem.
3. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical.
4. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.
5. As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.
6. A lei assegura protecção adequada aos representantes eleitos dos trabalhadores contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)

Artigo 55.º
(Estruturas representativas dos trabalhadores)

- 1- É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical.
- 2-
- 3-
- 4- As associações sindicais são independentes do Estado, bem como de quaisquer associações ou entidades de qualquer tipo ou natureza devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência.
- 5-
- 6- É direito dos trabalhadores elegerem, por voto directo, secreto e periódico, comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.
- 7- (actual n.º 6).

PRC N.º 3/VI (PSN)

Artigo 55.º
(Liberdade sindical)

1. É reconhecida tanto a trabalhadores activos como aposentados, reformados e pensionistas, a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade, para defesa dos seus direitos e interesses.
2. No exercício da liberdade sindical, é garantido aos trabalhadores activos, aposentados, reformados e pensionistas, sem qualquer discriminação, designadamente:
 - a. ---
 - b. A liberdade de inscrição, não podendo nenhum cidadão ser obrigado a pagar quotizações para Sindicato em que não esteja inscrito.
 - c. ---
 - d. ---
 - e. ---
3. ---
4. ---
5. ---
6. A Lei assegura protecção adequada aos representantes dos cidadãos contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo 55.º
(Liberdade sindical)

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical para defesa dos seus direitos e interesses.
4. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência.

PRC N.º 15/VI (J. Cardoso Martins)

Artigo 55.º
(Liberdade sindical)

4. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência.

Artigo 55º

LIBERDADE SINDICAL

Constituinte de 1976

DAC: nº 52, 25.9.75, pp. 1524 - 1543
 DAC: nº 53, 26.9.75, pp. 1561 - 1584
 DAC: nº 54, 27.9.75, pp. 1597 - 1603 E 1610
 DAC: nº 55, 1.10.75, pp. 1631 - 1640
 DAC: nº 66, 18.10.75, pp. 2068 - 2075

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (22)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 12, 11.11.81, pp. 204 (6) - 204 (7), 204 (9) - 204 (10)
 DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, p. 1878 (31)

Plenário:

DAR I S, nº 106, 23.6.82, pp. 4346 - 4359

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 18 - RC, 16.6.88, pp. 548 - 549
 DAR II S, nº 19 - RC, 21.6.88, pp. 552 - 554
 DAR II S, nº 70 - RC, 27.1.89, pp. 2116 - 2119

Plenário:

DAR I S, nº 74, 4.5.89, pp. 3561 - 3562
 DAR I S, nº 75, 5.5.89, pp. 3616 - 3617

Legislação:

DL nº 215-B/75, de 30 de Março - Regula o exercício da liberdade sindical por parte dos trabalhadores
 DL nº 773/76 de 27 de Outubro - Revoga o DL nº 215-A/79, de 30 de Março e os artºs 7º, 9º, 11º e 12º do DL nº 215/75 de 30 de Março
 DL nº 57/77, de 5 de Agosto - Aprova o sistema de cobrança de quotização sindical
 Lei nº 434-F/82, de 29 de Outubro - Regulamenta o exercício de actividades políticas e sindicais nas Forças Armadas



ARTIGO 56.º
(Direitos das associações sindicais e contratação colectiva)

1. Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.
2. Constituem direitos das associações sindicais:
 - a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
 - b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
 - c) Participar no controlo de execução dos planos económicos-sociais;
 - d) Fazer-se representar nos organismos de concertação social, nos termos da lei.
3. Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei.
4. A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas.

PRC N.º 4/VI (PSD)**Artigo 56.º**

(Direitos das associações sindicais e contratação colectiva)

2. -----
- a) -----
 - b) Participar na gestão de instituições e organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
 - c) Acompanhar a execução dos planos económico-sociais;
 - d) -----

PRC N.º 10/VI (PCP)**Artigo 56.º**

(Direitos das associações sindicais e contratação colectiva)

- 4 - A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas, não podendo excepcionar desta os casos de cessão total ou parcial de uma empresa ou estabelecimento.
- 5 - As organizações de trabalhadores têm sempre legitimidade processual como autor em defesa do interesse colectivo da categoria, independentemente do exercício do direito de acção pelo trabalhador.

PRC N.º 11/VI (Raúl Castro)**Artigo 56.º**

(Direitos das associações sindicais e contratação colectiva)

2.
- a) ...
 - b) ...
 - c) .Pronunciar-se sobre os processos disciplinares e pronunciar-se sobre eventual redução de pessoal
 - d) Actual c).
 - e) Actual d).

PRC N.º 15/VI (J. Cardoso Martins)**Artigo 56.º**

(Direitos das associações sindicais e contratação colectiva)

2.
- a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) Fazer-se representar no Conselho Económico e Social nos termos da lei.

Artigo 56º

DIREITOS DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E CONTRATAÇÃO COLECTIVAConstituinte de 1976

DAC: nº 54, 27.9.75, pp. 1603 - 1610

DAC: nº 55, 1.10.75, pp. 1641 - 1643

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (23)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 12, 11.11.81, pp. 204 (7) - 204 (11)

DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, p. 1878 (31)

Plenário:

DAR I S, nº 106, 23.6.82, pp. 4359 - 4363

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 19 - RC, 21.6.88, pp. 554 - 567

DAR II S, nº 70 - RC, 27.1.89, pp. 2119 - 2121

DAR II S, nº 75 - RC, 15.2.89, pp. 2257 - 2258

Plenário:

DAR I S, nº 74, 4.5.89, pp. 3562 - 3563

DAR I S, nº 75, 5.5.89, pp. 3617 - 3618

Legislação:

DL nº 519-C1/79, de 29 de Dezembro - Estabelece o regime jurídico das relações colectivas de trabalho

DL nº 209/92 de 2 de Outubro - Altera o DL nº 519-C1/79, de 29 de Dezembro



ARTIGO 57.º
(Direito à greve e proibição do lock-out)

1. É garantido o direito à greve.
2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.
3. É proibido o lock-out.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)

Artigo 57.º
(Direito à greve e proibição do lock-out)

É garantido aos trabalhadores o direito à greve, para defesa e formação dos seus interesses socio-profissionais.

PRC N.º 3/VI (PSN)

Artigo 57.º
(Direito à greve e proibição do lock-out)

1. É garantido o direito à greve.
2. Compete aos trabalhadores, no respeito pelas prescrições da Lei, definir o âmbito de interesses a defender através da greve.

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo 57.º
(Direito à greve e proibição do lock-out)

2. Compete aos trabalhadores definir, nos limites da lei, o âmbito de interesses a defender através da greve.

PRC N.º 15/VI (J. Cardoso Martins)

Artigo 57.º
(Direito à greve e proibição do lock-out)

1. É garantido o direito à greve e o direito a trabalhar durante a greve aos trabalhadores que a ela não adiram voluntariamente.

Artigo 57º**DIREITO À GREVE E PROIBIÇÃO DO *LOCK-OUT*****Constituinte de 1976**

DAC: nº 51, 24.9.75, pp. 1488 - 1505 e 1603 - 1610

DAC: nº 52, 25.9.75, pp. 1519 - 1523

Revisão de 1982***Subcomissão:***

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (24)

CERC:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 10, 6.11.81, pp. 176 (54) - 176 (76)

DAR II S, Supl. ao nº 12, 11.11.81, pp. 204 (7) - 204 (11)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, pp. 1508 (41)

DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, p. 1878 (31) - 1878 (33)

Plenário:

DAR I S, nº 106, 23.6.82, pp. 4363 - 4367

Revisão de 1989***CERC:***

DAR II S, nº 19 - RC, 21.6.88, pp. 567 - 570

DAR II S, nº 20 - RC, 29.6.89, pp. 574 - 588

DAR II S, nº 70 - RC, 27.1.89, p. 2121

Plenário:

DAR I S, nº 74, 4.5.89, pp. 3563 - 3567

DAR I S, nº 75, 5.5.89, p. 3618

Legislação:

DL nº 65/77, de 26 de Agosto - Aprova o direito à greve

DL nº 30/92 de 20 de Outubro - Altera a Lei 65/77 de 26 de Agosto

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA E
PARLAMENTAR

REVISÃO CONSTITUCIONAL

1994



(Artigos 58.º a 62.º)

OUTUBRO - 1994





ARTIGO 58.º
(Direito ao trabalho)

1. Todos têm direito ao trabalho.
2. O dever de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho, excepto para aqueles que sofram diminuição de capacidade por razões de idade, doença ou invalidez.
3. Incumbe ao Estado, através da aplicação de planos de política económica e social, garantir o direito ao trabalho, assegurando:
 - a) A execução de políticas de pleno emprego;
 - b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;
 - c) A formação cultural, técnica e profissional dos trabalhadores.

PRC N.º 2/VI (CDS/PP)

Artigo 58.º
(Direito ao trabalho)

2 - O dever de trabalhar , inseparável do direito ao trabalho.

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo 58.º
(Direito ao trabalho)

3. Incumbe ao Estado a execução de políticas que promovam:
- a) A criação de emprego;
 - c) A formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores.

PRC N.º 15/VI (J. Cardoso Martins)

Artigo 58.º
(Direito ao Trabalho)

- 3.b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função de comportamento discriminatórios, o acesso a qualquer cargo, trabalho ou categorias profissionais.

Constituinte 1976

DAC nº 47 17.9.75 pp. 1349-1362

DAC nº 48 18.9.75 pp. 1377-1395

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (21)

CERC:

DAR II S, 2º Supl. ao nº 10, 6.11.81, pp.176 (49) - 176(56)

DAR II S, 3º Supl. ao nº 10, 6.11.81, p.176 (66)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, pp.1508 (41) - 1508 (43)

DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, p. 1878 (32)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 111, 24.6.82, pp. 2058 (29) - 2058 (30)

Plenário:

DAR I S, nº 107, 24.6.82, p. 4377

DAR I S, nº 108, 25.6.82, pp. 4458-4460

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 20 - RC, 29.6.88, pp. 588 - 597

DAR II S, nº 70 - RC, 27.1.89, pp. 2121 - 2122

DAR II S, nº 77 - RC, 17.2.89, p. 2312

Plenário:

DAR I S, nº 75, 5.5.89, pp. 3571 - 3577 e 3619

Legislação:

DL nº 49408 de 24 de Novembro de 1969 - Regime do contrato individual de trabalho

DL nº 781/76 de 28 de Outubro - Altera o DL 49408 de 24 de Novembro de 1969

DL nº 372-A/75 de 16 de Julho - Altera o DL 49408 de 24 de Novembro de 1969

DL nº 874/76 de 28 de Dezembro - Altera o DL 49408 de 24 de Novembro de 1969

DL nº 136/85 de 3 de Maio - Altera o DL 49408 de 24 de Novembro de 1969

DL nº 396/91 de 16 de Outubro - Altera o DL 49408 de 24 de Novembro de 1969

DL nº 392/79 de 20 de Setembro - Igualdade de homens e mulheres no trabalho e emprego

DL nº 444/80 de 4 de Outubro - Estabelece os princípios gerais do emprego e da formação profissional

DL nº 445/80 de 4 de Outubro - Estabelece medidas relativas à promoção do emprego

DL nº 426/88 de 18 de Novembro - Disciplina o regime de igualdade de tratamento no trabalho entre homens e mulheres no âmbito da Administração Pública

DL nº 401/91 de 16 de Outubro - Estabelece o quadro legal da formação profissional



ARTIGO 59.º
(Direitos dos trabalhadores)

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:
 - a) A retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;
 - b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal;
 - c) A prestação do trabalho em condições de higiene e segurança;
 - d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;
 - e) A assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego.
2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:
 - a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
 - b) A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;
 - c) A especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;
 - d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais;
 - e) A protecção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes.

PRC N° 2/VI (CDS/PP)

Artigo 59°
(Direitos dos trabalhadores)

- a) - retribuição do trabalho prestado, segundo a sua quantidade, natureza e qualidade;
d) - (actual alínea e).

PRC N° 4/VI (PSD)

Artigo 59°
(Direitos dos trabalhadores)

- a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional;
b) A fixação dos limites da duração do trabalho;

PRC N° 10/VI (PCP)

Artigo 59
(Direitos dos trabalhadores)

- a) O estabelecimento, a actualização e a valorização em termos reais do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
b) A fixação, a nível nacional, dos limites de duração do trabalho, reduzindo-os progressivamente;
3 - No domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, o Estado assegura aos trabalhadores:
a) formação e informação adequada e suficiente de acordo com conhecimentos actualizados resultantes da investigação científica;
b) assistência e reparação adequadas quando vítimas de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
c) participação na definição de políticas e medidas nas áreas relativas à prevenção de riscos profissionais, nomeadamente através de representantes gozando da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais e integrando comissões de higiene e segurança no trabalho, nos termos da lei.

PRC N° 13/VI (Luis Fazenda)

Artigo 59°
(Direitos dos trabalhadores)

- e) À assistência material quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego ou à procura do primeiro emprego.
f) A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho, aproximando-se progressivamente de um horário de trabalho semanal nunca superior a trinta e cinco horas.

PRC N° 15/VI (J. Cardoso Martins)

- 1 b) À organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e familiar;
c) À prestação do trabalho em condições de higiene e de segurança;
2.a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de produtividade e as exigências de competitividade;
d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais e de lazer.

Artigo 59º

DIREITOS DOS TRABALHADORESConstituinte 1976

DAC, nº 48; 18.9.75 pp. 1395 - 1400

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81 p. 24 (21)

CERC:

DAR II S, 3º Supl. ao nº 10, 6.11.81, pp. 176 (66) - 176 (75)
DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, pp. 1878 (29) - 1878 (30)

Plenário:

DAR I S, nº 107, 24.6.82, pp. 4378 - 4390
DAR I S, nº 108, 25.6.82, pp. 4459 - 4460 e 4473 - 4474

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 20 - RC, 29.6.88, pp. 598 - 608
DAR II S, nº 21 - RC, 30.6.88, pp. 612 - 621
DAR II S, nº 70 - RC, 27.1.89, pp. 2122 - 2123
DAR II S, nº 75 - RC, 15. 2.89, pp.2259 - 2262

Plenário:

DAR, I S, nº 75, 5.5.89, pp. 3577-3582 e 3618 - 3620

Legislação:

DL nº 49408 de 24 de Novembro de 1969 - Regime do contrato individual de trabalho
DL nº 781/76 de 28 de Outubro - Altera o DL 49408 de 24 de Novembro de 1969
DL nº 372-A/75 de 16 de Julho - Altera o DL 49408 de 24 de Novembro de 1969
DL nº 874/76 de 28 de Dezembro - Altera o DL 49408 de 24 de Novembro de 1969
DL nº 136/85 de 3 de Maio - Altera o DL 49408 de 24 de Novembro de 1969
DL nº 396/91 de 16 de Outubro - Altera o DL 49408 de 24 de Novembro de 1969
DL nº 874/76 de 28 de Dezembro - Define o regime jurídico de férias, feriados e faltas
DL nº 97/77 de 17 de Março - Regulamenta o trabalho de estrangeiros em território português
DL nº 69-A/87 de 9 de Fevereiro - Actualiza o salário mínimo nacional para o ano de 1987
(actualizado anualmente)
DL nº 79-A/89 de 13 de Março - Subsídio de desemprego
Lei nº 2/91 de 17 de Janeiro - Redução do período normal de trabalho
DL nº 397/91 de 16 de Outubro - Altera o DL nº 874/76, de 28 de Dezembro
DL nº 398/91 de 16 de Outubro - Estabelece um novo regime jurídico da duração do trabalho
e do trabalho suplementar
DL nº 418/93 de 24 de Dezembro - Altera o DL nº 79-A/89 de 13 de Março



ARTIGO 60.º
(Direitos dos consumidores)

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.
2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa.
3. As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores.

PRC N.º 1/VI (PS)**Artigo 60.º**

(Direitos dos consumidores)

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.
2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa.
3. As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores.

PRC N.º 9/VI (Os Verdes)**Artigo 60.º**

(Direitos dos consumidores)

- 1 - ...
- 2 - Os consumidores, por si só ou representados pelas associações de consumidores, tem direito de acesso aos tribunais para defesa dos seus interesses colectivos ou difusos.
- 3 - A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibida todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa, bem como as que utilizem abusivamente a imagem da criança e da mulher ou veiculem quaisquer formas de discriminação sexual.
- 4 - actual 3

PRC N.º 11/VI (Raúl Castro)**Artigo 60.º**

(Direitos dos consumidores)

- 1-.....
- 2-.....
- 3- As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm o direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidos sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores e, sempre que estiverem em causa direitos dos consumidores, defendê-los em todas as instâncias.

PRC N.º 11/VI (Raúl Castro)**Artigo 60.º A
(Provedor do Consumidor)**

- 1- Os consumidores, para defesa dos seus direitos podem apresentar queixas ao Provedor do Consumidor, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos e entidades competentes as recomendações necessárias.
- 2- A actividade do Provedor do Consumidor é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.
- 3- O Provedor do Consumidor é um órgão independente sendo o seu titular designado pela Assembleia da República.
- 4- Os órgãos e entidades a quem forem dirigidas recomendações devem informar, em tempo útil, o Provedor do Consumidor das medidas tomadas no seguimento daquelas.
- 5- Os cidadãos e as entidades para o efeito solicitadas têm o dever de cooperar com o Provedor do Consumidor.

PRC N.º 15/VI (J. Cardoso Martins)**Artigo 60.º-A
(Prestação dos serviços públicos)**

- 1 - A todos é garantido o acesso aos serviços públicos essenciais de fornecimento ao domicílio de energia eléctrica de água canalizada e de telefone, nos termos da lei.
- 2 - Quando o serviço público essencial é prestado por empresas ou organismos em regime de exclusividade, a prestação desses serviços não pode ser suspensa ou cancelada contra o consumidor a não ser por motivos técnicos, por iniciativa própria do consumidor ou por decisão judicial.

Artigo 60º

DIREITOS DOS CONSUMIDORESRevisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81 p. 24 (36)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 19, 25.11.81, pp 432 (1) - 432 (18)
 DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, pp 1878 (30) - 1878 (31) e 1878 (33)
 DAR II S, Supl. ao nº 109, 19.6.92, pp 2022 (10) - 2022 (11)
 DAR II S, 2º Supl. ao nº 111, 24.6.82, p. 2058 (29)

Plenário:

DAR I S, nº 114, 7. 7. 82, pp. 4728 - 4731 e 4750

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 22 - RC, 1.7.88, pp. 642 - 652
 DAR II S, nº 35 - RC, 13.9.88, pp. 1074 - 1076
 DAR II S, nº 75 - RC, 15.2.89, pp. 2272 - 2273
 DAR II S, nº 84 - RC, 29.3.89, p. 2509

Plenário:

DAR I S, nº 75, 5.5.89, pp. 3589-3590 e 3621
 DAR I S, nº 83, 19.5.89, pp. 3998 e 4057 - 4058

Legislação:

Lei nº 29/81 de 22 de Agosto - Defesa do consumidor
 DL 304/81 de 12 de Novembro - Cooperativas de consumo
 DL nº 28/84 de 20 de Janeiro - Infracções antieconómicas e contra a saúde pública
 DL nº 446/85 de 25 de Outubro - Institui o regime jurídico de cláusulas contratuais gerais
 DL nº 347/89 de 10 de Dezembro - Altera o DL 28/84 de 20 de Janeiro
 DL nº 330/90 de 23 de Outubro - Aprova o Código de Publicidade

ARTIGO 61 °
(Iniciativa privada. cooperativa e autogestionária)

1. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.
2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.
3. As cooperativas desenvolvem livremente as suas actividades e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações.
4. É reconhecido o direito de autogestao, nos termos da lei.

PRC N.º 4/VI (PSD)**Artigo 61.º**
(Iniciativa privada e cooperativa)

1. A todos é reconhecido o direito de iniciativa económica privada, nos quadros definidos pela Constituição e pela lei.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA E
PARLAMENTAR

REVISÃO CONSTITUCIONAL

1994



(Artigos 63.º a 72.º)

OUTUBRO - 1994



.





ARTIGO 63 °
(Segurança social)

1. Todos têm direito à segurança social.
2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.
3. É reconhecido o direito de constituição de instituições particulares de solidariedade social não lucrativas com vista à prossecução dos objectivos de segurança social consignados neste artigo, na alínea b) do nº 2 do artigo 67º, no artigo 69º, na alínea d) do nº 1 do artigo 70º e nos artigos 71º e 72º, as quais são regulamentadas por lei e sujeitas à fiscalização do Estado.
4. O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.
5. Todo o tempo de trabalho contribuirá, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.

PRC N.º 1/VI (PS)**Artigo 63.º**
(Segurança social)

1. Todos têm direito à segurança social.
2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.
3. É reconhecido o direito de constituição de instituições particulares de solidariedade social não lucrativas com vista à prossecução dos objectivos de segurança social consignados neste artigo, na alínea b) do n.º do artigo 67.º no artigo 69.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º, as quais são regulamentadas por lei e sujeitas à fiscalização do Estado.
4. O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.
5. Todo o tempo de trabalho contribuirá, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)**Artigo 63.º**
(Segurança social)

Em matéria de segurança social, incumbe ao Estado:

- a) - Organizar e manter um sistema nacional de segurança social, que assegurará especialmente a protecção dos cidadãos que dela careçam na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
- b) - Regulamentar e fiscalizar as instituições privadas de segurança social.

PRC N.º 4/VI (PSD)**Artigo 63.º**
(Segurança social)

1.
2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social, financeiramente equilibrado.
3. O sistema de segurança social integra instituições públicas e privadas.
4.
5.

PRC N.º 10/VI (PCP)Artigo 63.º
(Segurança Social)

- 6 - As pensões e reformas devem ser regularmente actualizadas e valorizadas em termos reais.
7 - A lei assegura a todos os cidadãos um rendimento mínimo que garanta a sua subsistência.

PRC N.º 13/VI (Luís Fazenda)Artigo 63.º
(Segurança social)

6. (*número novo*) As pensões de velhice e invalidez devem, nos seus valores mínimos, aproximar-se progressivamente do salário mínimo nacional.
7. (*número novo*) O limite da idade activa para o trabalho será estabelecido aos 60 anos para todos os cidadãos.

PRC N.º 15/VI (J. Cardoso Martins)Artigo 63.º
(Segurança social)

- 2 - Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos demais beneficiários, sem prejuízo da iniciativa privada e de apoio à criação de esquemas voluntários complementares ao sistema.

PRC N.º 3/VI (PSN)Artigo 63º A
(Papel Supletivo do Estado)

- O Estado desenvolverá iniciativas concretas, de índole institucional, económica e cultural, no sentido de uma gradual transferência das competências, no âmbito da Segurança Social, para um corpo de mutualidades, cabendo tendencialmente ao Estado um papel arbitral e supletivo.

Artigo 63º

SEGURANÇA SOCIAL

Constituinte 1976

DAC nº 56, 2.10.75 pp. 1684 - 1693

DAC nº 57, 3.10.75, pp. 1718 - 1719

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2 17.10.81 pp. 24 (24) - 24 (25)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 12, 11.11.81, pp. 204 (23) - 204 (24)

DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, pp. 1878 (33)

DAR II S, Supl. ao nº 124, 16.7.82 pp. 2230 (13) - 2230 (14)

Plenário:

DAR I S, nº 107, 24.6.82, pp. 4398 - 4399

DAR I S, nº 115, 8.7.82, pp 4784 - 4787 e 4819

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 23 - RC, 7.7.88, pp. 654 - 663

DAR II S, nº 81-RC, 9.3.89, pp. 2385 - 2392

Plenário:

DAR I S, nº 75, 5.5.89, pp. 3590 - 3593

DAR I S, nº 78, 12.5.89, pp 3815 - 3816

Legislação:

DL nº 460/77 de 7 de Novembro - Aprova o estatuto das colectividades de utilidade pública

Lei nº 28/84 de 14 de Agosto - Da Segurança Social

DL nº 119/83 de 25 de Fevereiro - Aprova o estatuto das instituições particulares de solidariedade social, alterado o nº 2 do artº 7º e o artº 11º pelo DL nº 402/85 de 11 de Outubro; alterado o nº 2 do artº 94º pelo DL nº 29/86 de 19 de Fevereiro

DL nº 72/90 de 3 de Março - Aprova o Código das Associações Mutualistas

ARTIGO 64º
(Saúde)

1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.
2. O direito à protecção da saúde é realizado:
 - a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito;
 - b) Pela criação de condições económicas, sociais e culturais que garantam a protecção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo.
3. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:
 - a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
 - b) Garantir a racional e eficiente cobertura médica e hospitalar de todo o país;
 - c) Orientar a sua acção para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos;
 - d) Disciplinar e controlar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde;
 - e) Disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico.
4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada.

PRC N.º 2/VI (CDS/PP)Artigo 64º
(Saúde)

Em matéria de saúde, incumbe ao Estado:

- a)- Organizar e manter um sistema nacional de saúde, especialmente garantindo o acesso dos cidadãos mais carenciados aos cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
- b)- Regulamentar e fiscalizar as instituições privadas de saúde.

PRC N.º 4/VI (PSD)Artigo 64º
(Saúde)

1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.
2. O direito à protecção da saúde é realizado:
 - a) Através de um sistema de saúde que compreende um serviço nacional de saúde universal e geral, cujas regras de utilização tenham em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos;
 - b) Pela promoção de condições económicas, sociais, culturais e ambientais adequadas e pela melhoria sistemática das condições de vida, de trabalho, de educação sanitária e de prática do exercício físico e do desporto.
3. O Estado organiza o sistema de saúde em termos financeiramente viáveis e pela forma que melhor garanta a qualidade dos cuidados, a adequada responsabilização colectiva pelos seus custos, a cobertura das necessidades e a liberdade de acesso e de escolha.
4. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:
 - a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica ou outra, aos cuidados de saúde;
 - b) Garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde;
 - c) Promover a eficiência das instituições públicas e disciplinar e fiscalizar as entidades particulares, exigindo em todas os mesmos padrões de qualidade;
 - d) Disciplinar e fiscalizar a produção, a distribuição e o uso de produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;
 - e) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicod dependência.
5. O sistema de saúde integra entidades públicas e privadas, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social.

PRC N.º 9/VI (Os Verdes)Artigo 64º
(Saúde)

3.
 - f) Assegurar a preservação do património das medicinas tradicionais e alternativas.

PRC N.º 10/VI (PCP)**Artigo 64º**
(Saúde)

- 1 -
- 2 -
 - a) Através de um Serviço Nacional de Saúde universal, geral e gratuito.
 - b)
- 3 -
- 4 - O Serviço Nacional de Saúde tem gestão descentralizada e participada, regulando a lei as formas de intervenção dos trabalhadores da saúde e das populações nos diversos níveis da sua planificação, gestão e controlo.

PRC N.º 11/VI (Raúl Castro)**Artigo 64º**
(Saúde)

2.
 - a) Através de um Serviço Nacional de Saúde universal, geral e gratuito.

PRC N.º 13/VI (Luís Fazenda)**Artigo 64º**
(Saúde)

2.
 - a) Através de um Serviço nacional de Saúde, universal, geral e gratuito.

PRC N.º 15/VI (J. Cardoso Martins)**Artigo 64º**
(Saúde)

2.
 - a) Através de um Serviço Nacional de Saúde universal e geral e tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos.

Artigo 64º

SAÚDE

Constituinte 1976

DAC nº 57, 3.10.75, pp. 1719 - 1740

DAC nº 58, 4.10.75, p. 1754

DAC nº 131, 2.4.76, p. 4372

Revisão de 1982

Subcomissão:

DAR II S, 2º Supl., ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (25)

CERC:

DAR II S, Supl., ao nº 12, 11.11.81, pp. 204 (24) - 204 (32)

Plenário:

DAR I S, nº 107, 24.6.82, pp. 4399 - 4405

Revisão de 1989

CERC:

DAR II S, nº 23 - RC, 7.7.88, pp. 664 - 680

DAR II S, nº 81 - RC, 9.3.89, pp. 2392 - 2406

Plenário:

DAR I S, nº 77, 11.5.89, pp. 3696 - 3726

DAR I S, nº 78, 12.5.89, pp. 3817 - 3818

DAR I S, nº 83, 19.5.89, pp 4034 e 4061

Legislação:

Código Penal - artº 269º e segs.

Lei nº 48/90 de 24 de Agosto - Lei de Bases da Saúde

DL nº 11/93 de 15 de Janeiro - Aprova o estatuto do Serviço Nacional de Saúde

ARTIGO 65º
(Habitação)

1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e privacidade familiar.
2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:
 - a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de reordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;
 - b) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução;
 - c) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria.
3. O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.
4. O Estado e as autarquias locais exercerão efectivo controlo do parque imobiliário, procederão às expropriações dos solos urbanos que se revelem necessárias e definirão o respectivo direito de utilização.

PRC N.º 2/VI (CDS/PP)**Artigo 65º
(Habitação)**

Incumbe ao Estado definir, tendo em atenção as necessidades do País, uma política de habitação, assumindo responsabilidades específicas em relação aos agregados familiares mais carenciados.

PRC N.º 4/VI (PSD)**Artigo 65º
(Habitação)**

1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação condigna, bem como o dever de velar pela sua conservação.

PRC N.º 13/VI (Luis Fazenda)**Artigo 65º
(Habitação)**

2.
 - b) Desenvolver a construção pública da habitação social e incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação das cooperativas de habitação e a autoconstrução.

PRC N.º 15/VI (J. Cardoso Martins)**Artigo 65º
(Habitação)**

2.
 - b) Incentivar e apoiar as iniciativas municipais das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução.

Artigo 65º**HABITAÇÃO****Constituinte 1976**

DAC nº 59, 8.10.75, pp. 1812 - 1818

DAC nº 60, 9.10.75, pp. 1833 - 1850

DAC Nº 131, 2.4.76, p. 4372

Revisão de 1982***Subcomissão:***

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (25)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 12, 11.11.81, pp. 204 (32) - 204 (33)

DAR II S, 3º Supl. ao nº 64, 10.3.82, p. 1232 (96)

Revisão de 1989***CERC:***

DAR II S, nº 23 - RC, 7.7.88, pp. 680 - 691

DAR II S, nº 76 - RC, 16.2.89, pp. 2277 - 2281

Plenário:

DAR I S, nº. 75, 5.5.89, pp. 3594 - 3596

DAR I S, nº 78, 12.5.89, pp. 3818 - 3820

DAR I S, nº 83, 19.5.89, p. 4035

Legislação:

DL nº 217/82, de 31 de Maio - Cria o Fundo de Apoio ao Investimento para a Habitação (FAIH)

DL Nº 176-A/88 de 18 de Maio - Planos Regionais de Ordenamento do Território
Alterado pelo DL nº 367/90 de 26 de Novembro

DL nº 321-B/90 de 15 de Outubro - Aprova o Regime do Arrendamento Urbano
Alterado pelo DL nº 278/93 de 10 de Agosto

DL nº 448/91 de 28 de Dezembro - Regime jurídico dos loteamentos urbanos
Alterado pela Lei nº 25/92 de 31 de Agosto

Lei nº 13/94, de 11 de Maio - Altera por ratificação o DL nº 278/93, de 10 de Agosto



ARTIGO 66.º
(Ambiente e qualidade de vida)

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
2. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio a iniciativas populares:
 - a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
 - b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e paisagens biologicamente equilibradas;
 - c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
 - d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica.

PRC N.º 1/VI (PS)

Artigo 66.º

(Ambiente e qualidade de vida)

- 2.
- a) Promover o desenvolvimento sustentável, prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
 - e) *(Alinea nova)* Desenvolver uma pedagogia cívica de respeito pela natureza, pelos equilíbrios naturais e pela biodiversidade;
 - f) *(Alinea nova)* Defender a preservação dos ecossistemas, do património genético e da biodiversidade, combater os desperdícios e promover práticas de redução, reutilização e de reciclagem, bem como estudos de impacto ambiental;
 - g) *(Alinea nova)* Adotar uma política de florestação diversificada, numa perspectiva de uso múltiplo e assegurar a prevenção de factores de rarefacção e degradação da floresta.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)

Artigo 66.º

(Ambiente e qualidade de vida)

Incumbe ao Estado garantir um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado, da população e nomeadamente:

- a) - (alinea a) do actual n.º 2 do artigo)
- b) - (alinea b) do actual n.º 2 do artigo)
- c) - (alinea c) do actual n.º 2 do artigo)
- d) - (alinea d) do actual n.º 2 do artigo).

PRC N.º 9/VI (Os Verdes)

Artigo 66.º

(Ambiente e qualidade de vida)

2 - O ambiente deve ser protegido e preservado com vista à garantia dos direitos das gerações vindouras.

3 - actual 2

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Promover a diminuição do desperdício e o aumento da recuperação, da reutilização e da reciclagem.

PRC N.º 10/VI (PCP)

Artigo 66.º
(Ambiente e qualidade de vida)

- 2 -
- a) Assegurar o desenvolvimento sustentado e prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) Assegurar a gestão e o adequado tratamento dos resíduos sólidos, urbanos e industriais;
 - f) Assegurar uma adequada gestão dos recursos hídricos, que tenha em vista as vertentes qualitativa e quantitativa;
 - g) Promover a educação ambiental e incentivar de forma adequada o respeito cívico pela natureza.
- 3 - As organizações não governamentais de ambiente e desenvolvimento têm o direito, nos termos da lei, a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa do ambiente.

PRC N.º 11/VI (Raúl Castro)

Artigo 66.º
(Ambiente e qualidade de vida)

- 2- Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo a uma participação activa dos cidadãos, mediante o desenvolvimento de práticas de informação permanentes:
- a) Promover a protecção do ambiente no quadro do desenvolvimento sustentável e da defesa da paz de que é indissociável.
 - b) Prevenir, controlar e combater todas as formas de poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão.
 - c) Actual alínea b)
 - d) Promover a adopção de modos de produção e consumo alternativos e sustentáveis.
 - e) Actual alínea c).
 - f) Actual alínea d).
 - g) Promover a cooperação e solidariedade internacionais no domínio da protecção e defesa do meio ambiente e no quadro de um desenvolvimento sustentável

PRC N.º 13/VI (Luís Fazenda)

Artigo 66.º
(Ambiente e qualidade de vida)

- 3. (*número novo*) O Estado português assegura a vigilância nas suas áreas territoriais e zona económica exclusiva dissuadindo a prática de poluir o meio ambiente marinho e protegendo as suas espécies.
- 4. (*número novo*) O Estado português opõe-se ao uso dos oceanos para a inersão de detritos nucleares.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)

Artigo 66.º
(Ambiente e qualidade de vida)

1.....

2.....

a).....

b).....

c).....

d).....

e) Defender a qualidade ambiental em meio urbano, nomeadamente através da qualidade da arquitectura e do desenho urbano, do arranjo dos espaços públicos e da protecção das zonas históricas.

PRC N.º 15/VI (J. Cardoso Martins)

Artigo 66.º
(Ambiente e qualidade de vida)

1.....

2.....

a).....

b). Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma adequada localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e paisagens biologicamente equilibradas;

c). Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de lazer, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação na Natureza e a preservação de valores culturais e de interesse histórico ou artístico;

PRC N.º 9/VI (Os Verdes)

Artigo 66.º-A
(Participação democrática na política de ambiente)

A lei assegura a participação democrática dos cidadãos na tomada de decisão sobre política de ambiente.

Artigo 66º

AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA

Constituinte de 1976

DAC nº 59, 8.10.75, pp. 1791 - 1801

DAC nº 131, 2.4.76, pp 4372

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, pp. 24 (25) - 24 (26)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 12, 11.11.81, p. 204 (33)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 80, 21.4.82, pp. 1508 (45) - 1508 (46)

DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, p. 1878 (33)

Plenário:

DAR I S, nº 107, 24.6.82, pp. 4405 - 4410

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 24 - RC, 8.7.88, pp. 694 - 699

DAR II S, nº 25 - RC, 13.7.88, pp. 710

DAR II S, nº 76 - RC, 16.2.89, pp. 2281 - 2291

DAR II S, nº 96 - RC, 4.5.89, pp. 2786 - 2787

Plenário:

DAR I S, nº 75, 5.5.89, pp. 3596 - 3601

DAR I S, nº 78, 12.5.89, pp. 3820 - 3821

Legislação

Código Penal - artºs 269º e segs.

DL nº 321/83, de 5 de Julho - Cria a Reserva Ecológica Nacional

Lei nº 10/87, de 4 de Abril - Lei das Associações de defesa do ambiente

Lei nº 11/87, de 7 de Abril - Lei de Bases do Ambiente

DL nº 93/90 de 19 de Março - Revê o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN)

DL nº 186/90 de 6 de Junho - Sujeita a uma avaliação de impacte ambiental os planos e projectos que sejam susceptíveis de provocação e incidências significativas no ambiente

DL nº 19/93 de 23 de Janeiro - Rede Nacional de áreas Protegidas



ARTIGO 67.º
(Família)

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.
2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:
 - a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
 - b) Promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil, de uma rede nacional de creches e de infra-estruturas de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;
 - c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;
 - d) Promover, pelos meios necessários, a divulgação dos métodos de planeamento familiar e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma paternidade consciente;
 - e) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;
 - f) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)**Artigo 67.º
(Família)**

A família, como elemento natural e fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado, com especial incidência na criação de condições de efectivo cumprimento dos direitos e deveres decorrentes da maternidade e da paternidade.

PRC N.º 4/VI (PSD)**Artigo 67.º
(Família)**

2. -----

- d) Garantir, no respeito pela liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso a meios que permitam o exercício de uma paternidade consciente;
- e) Regular as condições em que são permitidas técnicas de procriação assistida, por forma a salvaguardar a dignidade humana;
- f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;
- g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)**Artigo 67.º
(Família)**

- 1. A família, como elemento natural e fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.
- 2. Incumbe, designadamente, ao Estado para a protecção da família:
 - b) Promover, em cooperação com as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades privadas, a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil, de uma rede nacional de creches e de infra-estruturas de apoio à família, bem como políticas para a terceira idade;
 - d) Garantir, no respeito pela liberdade individual, o direito à regulação dos nascimentos, promovendo a informação e o acesso a meios que permitam o exercício de uma paternidade consciente;
 - e) Regular as condições em que são permitidas técnicas de procriação assistida por forma a salvaguardar a dignidade humana;
 - f) Garantir o exercício efectivo do direito dos pais a escolher o género de educação a dar aos seus filhos;
 - g) Regular os impostos e benefícios sociais de harmonia com o número de filhos e com os encargos familiares;
 - h) Promover ajudas especiais a famílias numerosas carenciadas;
 - i) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família global e integrada.

Artigo 67º

FAMÍLIA

Constituinte de 1976

DAC nº 59, 8.10.75, pp. 1805 - 1807
 DAC nº.66, 18.10.75, pp.2079-2082
 DAC nº.67, 22.10.75, pp.2101 - 2116

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (26)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 12, 11.11.81, pp. 204 (33) - 204 (35)
 DAR II S, Supl. ao nº 84, 29.4.82, pp. 1562 (1) - 1562 (3)
 DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, pp. 1878 (33) - 1878 (35)
 DAR II S, Supl. ao nº 111, 24.6.82, pp. 2058 (30) - 2058 (31)
 DAR II S, Supl. ao nº 124, 16.7.82, pp. 2130 (14) - 2130 (15)

Plenário:

DAR I S, nº 115, 8.7.82, pp. 4787 - 4789 e 4819

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº.24 - RC, 8.7.88, pp. 699 - 701
 DAR II S, nº 76 - RC, 16.2.89, pp. 2291 - 2293
 DAR II S, nº 79 - RC, 27.2.89, pp. 2353 e 2361 - 2362

Plenário:

DAR I S, nº 75, 5.5.89, pp. 3601 3603
 DAR I S, nº 77, 11.5.89, pp 3695 - 3696
 DAR I S, nº 78, 12.5.89, pp. 3821 - 3822

Legislação:

Código Civil - artºs 1576º e segs.
 Código Penal - artºs 193º e segs.
 Lei nº 3/84, de 24 de Março - Educação sexual e planeamento familiar
 Lei nº 4/84, de 5 de Abril - Protecção da maternidade e da paternidade



ARTIGO 68.º
(Paternidade e maternidade)

1. Os pais e as maes têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.
2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.
3. As mulheres trabalhadoras têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)

Artigo 68.º
(Paternidade e maternidade)

. Eliminado.

PRC N.º 13/VI (Luís Fazenda)

Artigo 68.º
(Paternidade e maternidade)

3. (*número novo*) A maternidade não pode ser obstáculo no acesso ao emprego, nem de discriminação na carreira profissional.

Artigo 68º

PATERNIDADE E MATERNIDADEConstituinte de 1976

DAC: nº 59, 8.10.75, p. 1808

Revisão de 1989*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (26)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 12, 11.11.81, pp. 204 (35) - 204 (36)

DAR II S, Supl. ao nº 84, 29.4.82, pp. 1562 (1) - 1562 (2)

DAR II S, 2º Supl ao nº 106, 16.6.82, p. 1998 (38)

DAR II S, 2º Supl ao nº 111, 24.6. 82, pp. 2058 (30) - 2058 (31)

Plenário:

DAR I. S, nº 107, 24.6.82, pp. 4410 - 4412 e 4423

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 24 - RC, 8.7.88, pp. 701 - 703

DAR II S, nº 76 - RC, 16.20.89, pp. 2293 - 2294

Plenário:

DAR I S, nº 77, 11.5.89, pp. 3726 - 3729

DAR I S, nº 78, 12.5.89, p. 3822

Legislação:

Código Cível - artº 1796º e segs.

Lei nº 21/81, 19.de Agosto- Acompanhamento familiar de crianças hospitalizadas

Lei nº 4/84, 5 de Abril - Protecção de maternidade e paternidade

Lei nº 14/85, de 6.de Julho - Acompanhamentoda mulher grávida durante o trabalho de parto

DL nº 154/88, 29.de Abril - Protecção na maternidade e paternidade e adopção



ARTIGO 69.º
(Infância)

1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.
2. As crianças, particularmente os órfãos e os abandonados, têm direito a especial protecção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições.

PRC N.º 1/VI (PS)

Artigo 69.º
(Infância)

1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.
2. As crianças, particularmente os órfãos e os abandonados, têm direito a especial protecção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições.

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo 69.º
(Infância)

2. As crianças têm direito a especial protecção contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições.
3. É proibido o trabalho infantil.

PRC N.º 11/VI (Raúl Castro)

Artigo 69.º
(Infância)

- 3- É proibido o trabalho infantil.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)

Artigo 69.º
(Infância)

3. É proibido o trabalho infantil.
4. O Estado estimula a criação de instituições de guarda das crianças por forma a salvaguardar a sua segurança e a garantir aos pais a conciliação entre o trabalho profissional e o cumprimento do seu dever para com os filhos.
5. A lei determina os casos de responsabilidade dos adultos por não assistência à criança abandonada ou em perigo grave, definindo as sanções e indemnizações correspondentes.

PRC N.º 10/VI (PCP)

Artigo 69º-A
(Menores em situação de risco)

- 1 - Os menores em situação de risco social têm direito a especial protecção do Estado.
- 2 - Incumbe especialmente ao Estado:
 - a) Dotar o sistema educativo dos meios necessários para fazer face à frequência de menores em situação de risco;
 - b) Estimular a colocação familiar e a adopção;
 - c) Criar serviços de apoio aos menores em risco, bem como centros de acolhimento para situações de emergência.

Artigo 69.º**INFÂNCIA****Constituinte de 1976**

DAC, nº 58, 4.10.75, p. 1771
DAC, nº 59, 8.10.75, pp. 1808 - 1809
DAC, nº 131, 2.4.76, p. 4373

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (26)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 12, 11.11.81, p. 204 (36)

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 24 - RC, 8.7.88, pp. 703 - 704
DAR II S, nº 76, - RC, 16.2.89, p. 2294

Plenário:

DAR I S, nº 77, 11.5.89, p. 3736

Legislação:

Código Civil - artº 1877º e segs
Código Penal - artºs 137º, 163º, 196º e segs, 207º.
DL nº 314/78, 27.de Outubro - Revê a organização tutelar de menores
Alterado pelo DL nº 185/93, 22.de Maio - Aprova o novo regime regime juridico da adopção
DL nº 286/88, 12.de Agosto - Aprova as penas a aplicar pelo recurso ao trabalho de menores
com idade inferior à determinada na lei para o acesso ao
emprego
DL nº 396/91, 16 de Outubro - Estabelece um novo regime para o trabalho de menores
DL nº 190/92, de 3.de Setembro - Reformula a legislação sobre acolhimento familiar



ARTIGO 70.º
(Juventude)

1. Os jovens, sobretudo os jovens trabalhadores, gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:
 - a) No ensino, na formação profissional e na cultura;
 - b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;
 - c) Na educação física e no desporto;
 - d) No aproveitamento dos tempos livres.
2. A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.
3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)**Artigo 70.º**
(Juventude)

Os jovens têm direito à protecção da sociedade e do Estado para efectivação dos seus direitos, com especial incidência na criação de condições adequadas ao desenvolvimento da sua personalidade, à sua efectiva integração na vida activa, ao gosto pela criação livre e ao sentido de serviço à Pátria e à comunidade.

PRC N.º 4/VI (PSD)**Artigo 70.º**
(Juventude)

1. Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:
3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as associações e fundações de fins culturais e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.

PRC N.º 10/VI (PCP)**Artigo 70.º**
(Juventude)

- 1 -
- c) No acesso à habitação;
 - d) [actual alínea c)]
 - e) [actual alínea d)]

PRC N.º 15/VI (J. Cardoso Martins)**Artigo 70.º**
(Juventude)

2. A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre, o sentido de serviço à comunidade e defesa dos valores nacionais.

PRC N.º 15/VI (J. Cardoso Martins)**Artigo 70.º-A**
(Direitos dos ex-combatentes)

Os ex-combatentes gozam de um reconhecimento especial por parte do Estado para a efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, devendo a lei consignar as formas desse reconhecimento e fomentar o respeito e admiração por todos os que arriscaram a sua vida pela Pátria.

Artigo 70º**JUVENTUDE****Constituinte de 1976**

DAC nº 58, 4.7.75, pp. 1771 - 1777

Revisão de 1982***Subcomissão:***

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, pp. 24 (26) - 24 (27)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 12, 11.11.81, p. 204 (36)

DAR II S, 3º Supl. ao nº 64, 10.3.82, p. 1232 (96)

DAR II S, Supl., ao nº 84, 29.4.82, pp. 1562 (2) - 1562 (3) e 1562 (13) - 1562 (14)

Plenário:

DAR I S, nº 107, 24.6.82, pp. 4412 - 4414

DAR I S, nº 115, 8.7.82, p. 4789

Revisão de 1989

CERC: DAR II S, nº 25 - RC, 13.7.88, pp. 712 - 722

CERC: DAR II S, nº 78 - RC, 21.2.89, pp. 2223 - 2326 e 2338 - 2345

Plenário:

DAR I S, nº 77, 11.5.89, pp. 3736 - 3744

DAR I S, nº 78, 12.5.89, pp. 3822 - 3823

Legislação:

Lei nº 50/88, 19. de Abril - Subsídio de inserção dos jovens na vida activa

DL nº 333/93, 29. de Setembro - Aprova a Lei Orgânica do Instituto Português da Juventude



ARTIGO 71.º
(Deficientes)

1. Os cidadãos física ou mentalmente deficientes gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.
2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos deficientes, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.
3. O Estado apoia as organizações de deficientes.

PRC N.º 4/VI (PSD)**Artigo 71.º
(Deficientes)**

2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos deficientes e de ajuda às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

PRC N.º 10/VI (PCP)**Artigo 71.º
(Deficientes)**

- 3 - O Estado e as demais pessoas colectivas públicas asseguram e estimulam a progressiva eliminação das barreiras arquitectónicas.
- 4 - (actual n.º 3)

PRC N.º 11/VI (Raúl Castro)**Artigo 71.º
(Deficientes)**

- 2- O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos deficientes, a promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto específico para os deficientes, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

PRC N.º 15/VI (J. Cardoso Martins)**Artigo 71.º
(Deficientes)**

3. O Estado apoia as associações e as instituições privadas, sem fins lucrativos, de tratamento e acolhimento de deficientes

Artigo 71º

DEFICIENTES

Constituinte de 1976

DAC nº 58, 4.10.75, pp. 1754 - 1770

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (27)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 12, 11.11.81, p. 204 (36)

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 24 - RC, 8.7.88, pp. 704 - 706

DAR II S, nº 25 - RC, 13.7.88, pp. 722 - 723

DAR II S, nº 76 - RC, 16.2.89, pp. 2295 - 2298

Plenário:

DAR I S, nº 77, 11.5.89, pp. 3729 - 3736

DAR I S, nº 78, 12.5.89, pp. 3823 - 3824

Legislação:

DL nº 40/83, 25 de Janeiro - Estabelece o regime de emprego protegido

Lei nº 9/89, 2 de Maio - Lei de Bases da prevenção e da reabilitação e integração das pessoas com deficiência

DL nº 247/89, 5 de Agosto - Aprova o regime de apoio técnico e financeiro a programas de reabilitação profissional de pessoas deficientes



ARTIGO 72.º
(Terceira idade)

1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.
2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

PRC N.º 1/VI (PS)**Artigo 72.º**
(Terceira idade)

1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.
2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)**Artigo 72.º**
(Terceira idade)

- 2 - A política de terceira idade engloba medidas de carácter económica, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal

PRC N.º 3/VI (PSN)**Artigo 72.º**
(Terceira idade)

2. O Estado obriga-se a concretizar, de forma concertada e permanente, medidas de carácter económico, social e cultural, tendentes a proporcionar às pessoas excluídas da vida laboral activa oportunidades alternativas de realização pessoal, através de uma participação reciprocamente benéfica na vida da comunidade.

PRC N.º 4/VI (PSD)**Artigo 72.º**
(Terceira idade)

1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem o isolamento ou a marginalização social.

PRC N.º 4/VI (PSD)**Artigo 72.º-A**

(Instituições particulares de solidariedade social)

1. É reconhecido o direito de constituição de instituições particulares de solidariedade social não lucrativas com vista à protecção dos direitos sociais dos cidadãos.
2. O Estado estimula a criação e apoia o desenvolvimento das instituições particulares de solidariedade social e fiscaliza a sua actividade, nos termos da lei.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)**Artigo 72.º-A**

(Direito ao acompanhamento na solidão)

1. Toda a pessoa que se encontrar em estado de isolamento tem direito ao acompanhamento nos termos a definir por lei.
2. O Estado apoiará as formas de solidariedade social, designadamente a nível local, destinadas à efectivação do direito referido no número anterior.
3. A lei protegerá o direito de todos os que se encontrem em instituições públicas ou de utilidade pública a serem acompanhados por familiares, assistentes religiosos ou outras pessoas por eles designados no momento da morte.

Artigo 72.º-B

(Instituições particulares de solidariedade social)

1. É reconhecido o direito de constituição de instituições particulares de solidariedade social não lucrativas com vista à protecção e efectivação dos direitos das pessoas.
2. O Estado estimula a criação e apoia o desenvolvimento das instituições de solidariedade social, designadamente as Misericórdias, e fiscaliza a sua actividade nos termos da lei.

Artigo 72º

TERCEIRA IDADE

Constituinte de 1976

DAC nº 58, 4.10.75, pp. 1770 - 1771

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (27)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 12, 11.11.81, p. 204 (47)

DAR II S, Supl. ao nº 84, 29.4.82, p.1562 (3)

Plenário:

DAR I S, nº 107, 24.6.82, pp. 4414 - 4415

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S. nº 25 - RC, 13.7.88, p. 1723

DAR II S, nº 76 - RC, 16.2.89, pp. 2298 - 2299

Plenário:

DAR I S, nº 77, 11.5.89, pp. 3744 -3750

DAR I S, nº 78, 12.5.89, p. 3824

Legislação:

Lei nº 28/84 de 14.de Agosto - Da Segurança Social



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA E
PARLAMENTAR

REVISÃO CONSTITUCIONAL

1994



(Artigos 73.º a 90º)

OUTUBRO - 1994





ARTIGO 73.º
(Educação, cultura e ciência)

1. Todos têm direito à educação e à cultura.
2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para o desenvolvimento da personalidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.
3. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as colectividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais.
4. A criação e investigação científicas, bem como a inovação tecnológica, são incentivadas e apoiadas pelo Estado.

PRC N.º 1/VI (PS)

Artigo 73.º
(Educação, cultura e ciência)

2. O Estado promove a democratização da educação e da formação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para o desenvolvimento da personalidade e para a inserção profissional e promova o respeito pelos direitos humanos, a educação para a cidadania, o progresso social e a participação democrática na vida colectiva.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)

Artigo 73.º
(Educação, cultura e ciência)

- 2 - O Estado, colaborar com a sociedade na democratização da educação e da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos à fruição e criação culturais.
3 - (actual nº 4)

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo 73.º
(Educação e cultura)

2. O Estado promove a democratização da educação e da cultura, bem como as demais condições que contribuam para a igualdade de oportunidades, o desenvolvimento da personalidade, a participação na vida colectiva, o progresso social e a defesa e valorização do património cultural.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)

Artigo 73.º
(Educação)

1. Todos têm direito à educação.
2. O Estado promove a democratização da educação, bem como as demais condições que contribuam para o desenvolvimento da personalidade, a igualdade de oportunidades, a participação na vida colectiva e o desenvolvimento da comunidade.

PRC N.º 15/VI (J. Cardoso Martins)**Artigo 73.º**
(Educação, cultura e ciência)

2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para o desenvolvimento da personalidade, para o progresso social, para a participação democrática na vida colectiva e para a consciencialização da nossa identidade cultural.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)**Artigo 73.º-A**
Cultura

1. Todos têm direito à cultura e à salvaguarda da sua identidade cultural.
2. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todas as pessoas à formação e criação cultural, em colaboração com as associações e fundações de fins culturais, as colectividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, visando o desenvolvimento harmonioso da personalidade, a participação na vida colectiva e a valorização do património cultural.
3. Incumbe ao Estado proteger as tradições culturais minoritárias de raiz local ou étnica, no respeito pelo direito à diferença reconhecido a todas as comunidades.

Artigo 73º

EDUCAÇÃO, CULTURA E CIÊNCIA

Constituinte de 1976

DAC nº 60, 9.10.75, pp. 1850 - 1860
 DAC nº 61, 10.10.75, pp. 1875- 1896
 DAC nº 62, 11.10.75, pp. 1910 - 1914
 DAC nº 64, 16.10.75, p. 2002
 DAC nº 65, 17.10.75, pp. 2027 - 2029
 DAC nº 131, 2.4.76, p. 4372

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (27)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 12, 11.11.81, pp. 204 (38) e 204 (43) - 204 (44)
 DAR II S, Supl. ao nº 14, 14.11.81, pp. 230 (3) - 250 (5)
 DAR II S, 3º Supl. ao nº 64, 10.3.82, p 1232 (96)
 DAR II S, Supl. ao nº 84, 29.4.82, pp. 1562 (3) - 1562 (4) e 1562 (12)
 DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, pp. 1878 (35) - 1878 (37)
 DAR II S, Supl. ao nº 127, 21.7.82, pp 2284 (1) - 2284 (3)

Plenário:

DAR I S, nº 107, 24.6.82, pp. 4415 - 4421
 DAR I S, nº 108, 25.6.82, pp. 4428 - 4434
 DAR I S, nº 110, 30.6.82, pp. 4532 - 4534
 DAR I S, nº 128, 28.7.82, pp. 5411 - 5412 e 5418 - 5419

Revisão de 1989:*CERC:*

DAR II S, nº 25 - RC, 13.7.88, pp. 723 - 724
 DAR II S, nº 77 - RC, 17.2.89, pp. 2302 - 2304

Plenário:

DAR I S, nº 77, 11.5.89, pp. 3750 - 3754
 DAR I S, nº 78, 12.5.89, pp. 3824

Legislação:

Lei nº 91/88, 13.de Agosto - Lei sobre a investigação científica e desenvolvimento tecnológico

ARTIGO 74.º
(Ensino)

1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.
2. O ensino deve contribuir para a superação de desigualdades económicas, sociais e culturais, habilitar os cidadãos a participar democraticamente numa sociedade livre e promover a compreensão mútua, a tolerância e o espírito de solidariedade.
3. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:
 - a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
 - b) Criar um sistema público de educação pré-escolar;
 - c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
 - d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
 - e) Estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino;
 - f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais e culturais;
 - g) Promover e apoiar o ensino especial para deficientes;
 - h) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa.
4. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

PRC N.º 1/VI (PS)

Artigo 74.º
(Ensino)

3.....

- b) Criar um sistema público de educação pré-escolar, universal e gratuita.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)

Artigo 74.º
(Ensino)

2 - O ensino deve contribuir para a promoção humana, social e cultural dos cidadãos e promover o seu espírito de colaboração, tolerância e compreensão mútuas..

3 - Na realização da política de ensino, incumbe ao Estado:

- a) -
- b) -
- c) -
- d) -
- e) - (actual alínea f).
- f) - (actual alínea g).
- g) - (actual alínea h).

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo 74.º
(Ensino)

2. O ensino deve contribuir para o reforço dos valores da identidade nacional, para a superação de desigualdades económicas, sociais e culturais, habilitar os cidadãos a participar democraticamente numa sociedade livre e promover a compreensão mútua, a tolerância e o espírito de solidariedade e de responsabilidade.

3. Na realização da política de ensino, incumbe ao Estado:

- a) -----
- b) Desenvolver o sistema de educação pré-escolar;
- c) -----
- d) -----
- e) Estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino, para os mais carenciados de meios económicos;
- f) -----
- g) Promover e apoiar o acesso dos deficientes ao ensino;
- h) -----

PRC N.º 8/VI (P. Passos Coelho)

Artigo 74.º
(Ensino)

3. ...
- a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) Estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino para os mais necessitados;
 - f) ...
 - g) Garantir a formação técnico-profissional;
 - h) Actual g)
 - i) Actual h)

PRC N.º 10/VI (PCP)

Artigo 74.º
(Ensino)

- 3 -
- a)
 - b) Criar um sistema público de educação pré-escolar, universal e gratuito;
 - c)
 - d)
 - e) Desenvolver, em todos os graus de educação e ensino, serviços de acção social escolar, concretizados através da atribuição de apoios gerais à prossecução dos estudos e da aplicação de critérios de discriminação positiva que visem a compensação social e educativa dos alunos economicamente mais carenciados;
 - f) Estabelecer a gratuitidade de todos os graus de ensino público;
 - g) [actual alínea f)]
 - h) [actual alínea g)]
 - i) [actual alínea h)]

PRC N.º 11/VI (Raúl Castro)

Artigo 74.º
(Ensino)

- 3-.....
- a)
 - b) Assegurar a difusão de um sistema público de educação pré-escolar gratuito.

PRC N.º 13/VI (Luís Fazenda)

Artigo 74.º
(Ensino)

3.
- b) Criar um sistema público de educação pré-escolar universal, geral e gratuito.
 - c)
 - d)
 - e) Estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino, incluindo o superior, nos estabelecimentos públicos.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)

Artigo 74.º
(Ensino)

2. O ensino deve contribuir para o reforço dos valores da identidade nacional, para a superação de desigualdades económicas, sociais e culturais, habilitar os cidadãos a participar democraticamente numa sociedade livre, promover a compreensão pelos outros povos do mundo e pelas minorias multiculturais e, em geral, a tolerância, a compreensão mútua e a solidariedade.
3.
- a)
 - b) Desenvolver a educação pré-escolar.
 - c)
 - d)
 - e) Assegurar a gratuidade do ensino obrigatório para todos.
 - f) Estabelecer progressivamente a gratuidade dos graus de ensino não obrigatório para os mais carenciados de meios económicos.
 - g) (Actual f))
 - h) Promover e apoiar o acesso dos deficientes ao ensino.
 - i) (Actual h))

Artigo 74º

ENSINO

Constituinte de 1976

DAC nº 60, 9.10.75, pp. 1850 - 1860
 DAC nº 61, 10.10.75, pp. 1875 - 1896
 DAC nº 62, 11.10.75, pp. 1910 - 1914
 DAC nº 64, 16.10.75, pp. 2002

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, pp. 24 (27) - 24 (28)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 12, 11.11.81, pp. 204 (39) - 204 (40)
 DAR II S, Supl. ao nº 84, 29.4.82, pp. 1562 (4) - 1562 (5) e 1562 (9)
 DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, pp. 1878 (36)

Plenário:

DAR I S, nº 108, 25.6.82, pp. 4434 - 4448
 DAR I S, nº 110, 30.6.82, p. 4534

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 25 - RC, 13.7.88, pp. 727 - 728
 DAR II S, nº 77, - RC, 17.2.89, pp. 2306 - 2317

Plenário:

DAR I S, nº 77, 11.5.89, pp. 3755 - 3762
 DAR I S, nº 78, 21.5.89, pp. 3824 - 3825

Legislação:

Lei nº 74/77, 28.de Setembro - Estabelece disposições relativas à língua e cultura Portuguesa no estrangeiro
 Lei nº 3/79, 10.de Janeiro - Eliminação do analfabetismo
 Alterada pela Lei nº 2/81, 18.de Fevereiro
 Lei nº 65/79, 4.de Outubro - Liberdade de ensino
 DL nº 125/82, 22.de Abril - Cria o Conselho Nacional de Educação
 Alterado pela Lei nº 31/87, 9.de Julho
 Alterado pelo DL nº 89/88 de 10 de Março
 Alterado pelo DL nº 423/88 de 14 de Novembro
 Alterado pelo DL nº 244/91 de 6 de Junho



ARTIGO 75.º
(Ensino público, particular e cooperativo)

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.
2. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)

Artigo 75.º
(Ensino público, particular e cooperativo)

- 1 - Ao Estado cabe assegurar e manter uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades do País.

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo 75.º
(Rede de estabelecimentos de ensino)

1. O Estado promove o desenvolvimento de uma rede de estabelecimentos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

PRC N.º 8/VI (P. Passos Coelho)

Artigo 75.º
(Ensino público, particular e cooperativo)

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino exigida pela prossecução dos objectivos previstos no n.º 3 do artigo anterior.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)

Artigo 75.º
(Ensino público, particular e cooperativo)

1. O Estado promove a criação de uma rede de estabelecimentos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

PRC N.º 15/VI (J. Cardoso Martins)

Artigo 75.º
(Ensino público, particular e cooperativo)

2. O Estado reconhece, apoia e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei.

Artigo 75º

ENSINO PÚBLICO, PARTICULAR E COOPERATIVO

Constituinte de 1976

DAC nº 63, 15.10.75, pp. 1957 -1965

DAC nº 64, 16.10.75, pp. 1978 - 1999

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR, II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (28)

CERC:

DAR II S, Supl ao nº 12, 11.11.81, pp. 204 (41)

DAR II S, Supl ao nº 84, 29.4.82, pp. 1562 (5) - 1562 (8)

DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, pp. 1878 (36)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 111, 24.6.82, p. 2058 (31)

DAR II S, Supl. ao nº 127, 21.7.82, pp. 2284 (3) - 2284 (4) e 2284 (8) - 2284 (10)

Plenário:

DAR I S. nº 108, 25.6.82, pp. 4448 - 4449

DAR I S, nº 128, 28.7.82, pp. 5412 - 5413

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 25 - RC, 13.7.88, pp. 738 - 742

DAR II S, nº 78 - RC, 21.2.89, pp. 2326 - 2328

Plenário:

DAR I S, nº 78, 12.5.89, pp. 3788 - 3793 e 3825 - 3826

Legislação:

DL nº16/94, 22.de Janeiro - Aprova o Estatuto do ensino superior, particular e cooperativo

DL nº 108/88, 31.de Março - Integração das escolas particulares e cooperativas na rede escolar



ARTIGO 76.º
(Universidade e acesso ao ensino superior)

1. O regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.
2. As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira.

PRC N.º 1/VI (PS)

Artigo 76.º
(Universidade e ensino superior)

2. As universidades e outras instituições de ensino superior gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino.
3. A lei assegura, em todas as instituições de ensino superior, a autonomia dos órgãos científicos e pedagógicos perante os restantes órgãos.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)

Artigo 76.º
(Acesso ao ensino superior)

- 1 - O regime de acesso ao ensino superior deve garantir a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino.

PRC N.º 8/VI (P. Passos Coelho)

Artigo 76.º
(Universidade ensino superior)

1. O regime de acesso à Universidade e demais instituições de ensino superior público, particular ou cooperativo garante a igualdade de oportunidades, a elevação do nível educativo, cultural e científico e a democratização do sistema de ensino, devendo, no ensino superior público, ter em conta as necessidades do país em quadros qualificados.
2. O Estado financia o acesso ao ensino superior público, particular ou cooperativo dos cidadãos, nomeadamente através de empréstimos a reembolsar pelo seu valor real, sem juros, na data das prestações de restituição.
3. (Actual n.º 2)

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)

Artigo 76.º
(Universidade e ensino superior)

1. O regime de acesso à Universidade e demais instituições de ensino superior público, particular ou cooperativo garante a igualdade de oportunidades, a elevação do nível educativo, cultural e científico do País e a democratização do sistema de ensino, devendo, no ensino superior público, ter em conta as necessidades em quadros qualificados.
2. O Estado financia o acesso das pessoas ao ensino superior público, particular e cooperativo nos termos definidos na lei.
3. (Actual n.º 2)

Artigo 76º

UNIVERSIDADE E ACESSO AO ENSINO SUPERIOR

Constituinte de 1976

DAC nº 64, 16.10.75, pp. 1999 -2001

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl.ao nº 2, 17.10.81, pp. 24 (28) - 24 (29)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 12, 11.11.81, pp. 204 (41) - 204 (42)
DAR II S, Supl. ao nº 84, 29.4.82, pp. 1562 (8) - 1562 (11)
DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, pp. 1878 (36) - 1878 (37)

Plenário:

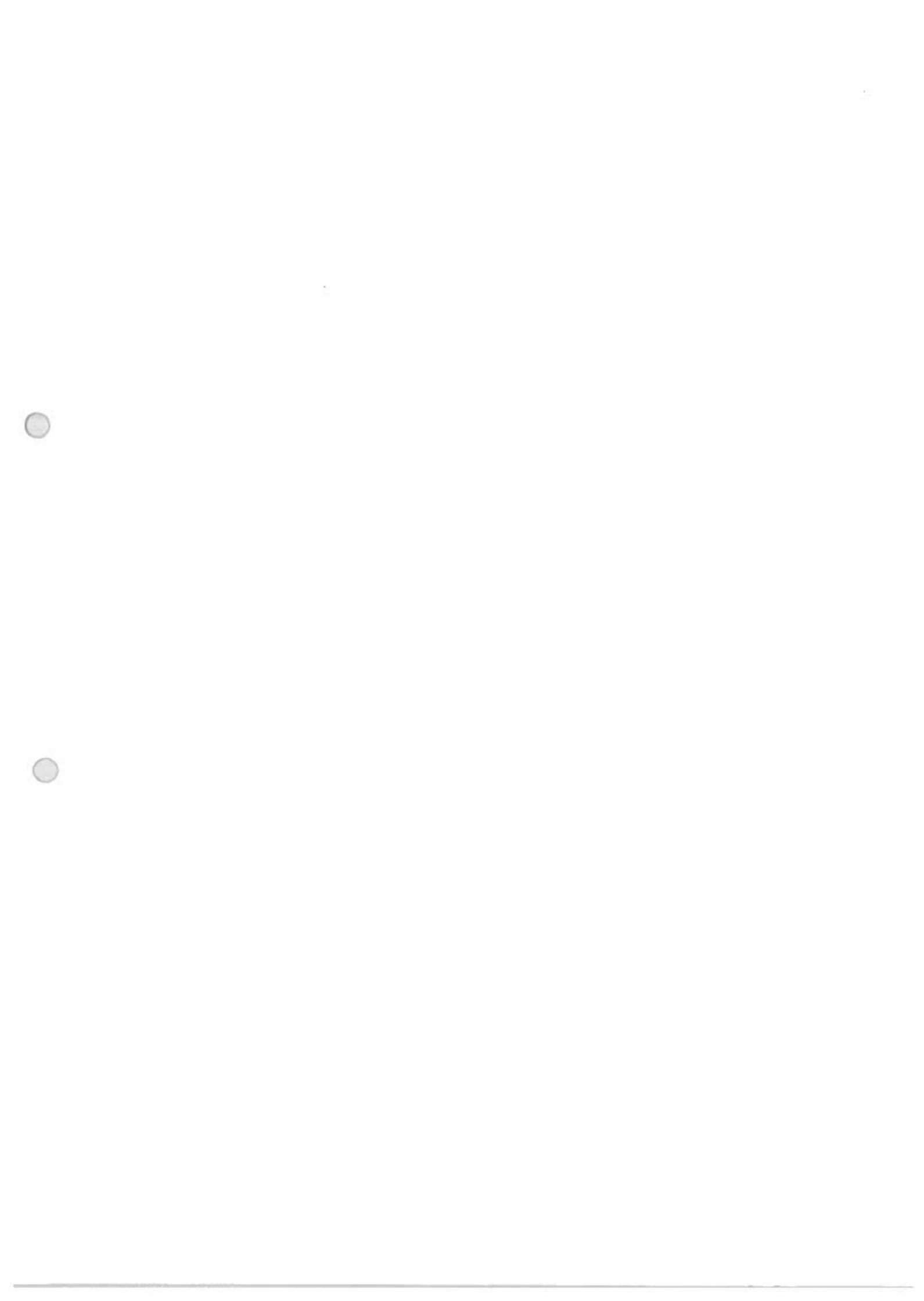
DAR I S, nº 108, 25.6.82, pp. 4449 - 4452

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 25 - RC, 13.7.88, pp. 742 - 746
DAR II S, nº 78 - RC, 21.2.89, pp. 2329 - 2386
DAR II S, nº 79 - RC, 27.2.89, pp. 2351 - 2352

Legislação:

Lei nº 108/88, 24.de Setembro - Define a autonomia das universidades
DL nº 155/89 de 11 de Maio - Estabelece normas quanto à criação, alteração, suspensão e extinção de cursos nas universidades
Lei nº 189/92, 3.de Setembro - Estabelece o novo regime de acesso ao ensino superior
Lei nº 54/90, 5.de Setembro - Estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico
- Revogado o artº 43º pela Lei nº 71/93, 26.de Novembro - Orçamento Suplementar ao O. E.
- Revogado a al. j) do nº 2 do artº 7º pela Lei nº 20/92, 14.de Agosto - Estabeleceu normas relativas ao sistema de propinas



ARTIGO 77.º
(Participação democrática no ensino)

1. Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei.
2. A lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.

PRC N.º 4/VI (PSD)**Artigo 77.º
(Participação)**

1. Os professores e alunos participam na gestão das escolas, nos termos da lei

PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NO ENSINO

Constituinte de 1976

Sem correspondência

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, pp. 24 (29)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 12, 11.11.81, pp. 204 (42) - 204 (44)

Plenário:

DAR I S, nº 108, 26.6.82, pp. 4452 - 4455

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 25 - RC, 13.7.88, pp. 746 - 747

DAR II S, nº 78 - RC, 21.2.89, p. 2336

Plenário:

DAR I S, nº 77, 11.5.89, pp. 3766 - 3773

DAR I S, nº 78, 12.5.89, p. 3827

Legislação:

DL nº 781-A/76, 28.de Outubro - Estabelece a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino superior

Lei nº 33/87, 11.de Julho - Regula o exercício do direito de associação dos estudantes

Alterado pela Lei 32/88, 5.de Fevereiro, (o art 6º)

Alterado pela Lei nº 36/87, 12.de Dezembro, (o artº 31º)

DL nº 372/90, 27.de Novembro - Disciplina o regime de contituição, os direitos e deveres a que ficam subordinados as associações de pais e encarregados de educação

DL nº 172/91, 10.de Maio - Aprova o regime juridico de direcção administrativa e gestão escolar



ARTIGO 78.º
(Fruição e criação cultural)

1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais
 - a) Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos, em especial dos trabalhadores, aos meios e instrumentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio;
 - b) Apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade;
 - c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum;
 - d) Desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro;
 - e) Articular a política cultural e as demais políticas sectoriais.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)

Artigo 78.º
(Património cultural)

- 1 - Todos têm o direito de fruir do património cultural, bem como o dever de o preservar, defender e valorizar.
- 2 - Incumbe prioritariamente ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais:
 - a) - (actual alínea c)
 - b) - (actual alínea d)
 - c) - (actual alínea e)

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo 78.º
(Fruição e criação cultural)

2. ---
 - a) Incentivar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio;

PRC N.º 11/VI (Raúl Castro)

Artigo 78.º
(Fruição e criação cultural)

- 2-.....
 - a).....
 - b).....
 - c).....
 - d).....
 - e) Promover o ensino, a defesa e a divulgação internacional da língua portuguesa.
 - f) (actual e))

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo 78.º-A
(Investigação científica)

1. Todos têm direito à criação e investigação científicas, nos limites da Constituição e da lei.
2. O Estado incentiva e apoia a ciência e a investigação, bem como a inovação tecnológica, em estreita colaboração com a comunidade científica nacional, designadamente as universidades, e com as empresas.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)

Artigo 78.º-A
(Investigação científica)

1. Todos têm o direito à criação e investigação científicas nos termos da Constituição e da lei.
2. O Estado incentiva e apoia a ciência e a investigação, bem como a inovação tecnológica, em estreita colaboração com a comunidade científica nacional, designadamente as universidades, e com as empresas.

FRUIÇÃO E CRIAÇÃO CULTURAL

Constituinte de 1976

DAC nº 62, 11.10.75, pp. 1910 - 1912

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, pp. 24 (29)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 14, 11.11.81, pp. 230 (1) - 230 (5)

DAR II S, 3 Supl. ao nº 64, 10.3.82, p. 1232 (96)

DAR II S, Supl. ao nº 84, 29.4.82, pp. 1562 (3) - e 1562 (12) - 1562 (13)

DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, pp. 1878 (35) - 1878 (37)

Plenário:

DAR I S, nº 108, 26.6.82, pp. 4460 - 4465

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 26 - RC, 14.7.88, pp. 752 - 754

DAR II S, nº 78 - RC, 21.2.89, pp. 2336

Plenário:

DAR I S, nº 78, 12.5.89, pp 3783 - 3784 e 3827 - 3828

Legislação

Lei nº 13/85, 6.de Julho - Património cultural Português



ARTIGO 79.º
(Cultura física e desporto)

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

PRC N.º 1/VI (PS)

Artigo 79.º
(Cultura física e desporto)

3. (*Número novo*) - O Estado apoia as associações e colectividades desportivas na sua missão de concretização do acesso à cultura física e ao desporto.

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo 79.º
(Educação física e desporto)

1. Todos têm direito à educação física e ao desporto.

PRC N.º 10/VI (PCP)

Artigo 79.º
(Cultura física e desporto)

- 2 - Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, visando a sua generalização.
- 3 - O Estado valoriza e apoia o papel desempenhado pelo associativismo desportivo na promoção, generalização e desenvolvimento da cultura física e do desporto, com respeito pela sua autonomia.
- 4 - O Estado reconhece a necessidade de garantir a defesa dos princípios da ética e do espírito desportivo, combatendo designadamente a violência no desporto.

PRC N.º 11/VI (Raúl Castro)

Artigo 79.º
(Cultura física e desporto)

- 2- Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a política e a difusão da cultura física e do desporto, nomeadamente amador e em especial para os deficientes, bem como prevenir a violência no desporto.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)

Artigo 79.º-A
(Artes e ofício tradicionais)

1. O Estado reconhece e apoia as artes e ofícios tradicionais, compreendendo o fabrico de materiais e objectos, a prestação de serviços, a produção e confecção de bens alimentares e a arte tradicional de vender, como forma de transmissão de cultura e factor de desenvolvimento local, promove a sua qualidade e estimula a difusão do seu conhecimento.
2. O Estado estimula a livre iniciativa do artesão participando na sua formação profissional e no desenvolvimento da sua qualificação empresarial, e promove o desenvolvimento de escolas nacionais de artes e ofícios tradicionais.

Artigo 79.º-B
(Identidade local e desenvolvimento)

1. À identidade local, delimitada designadamente pelo sentimento de pertença, correspondem necessidades a que serviços de proximidade podem dar resposta através de funções para-educativas, de formação profissional, de apoio ambiental e assistencial, de acompanhamento e informação.
2. O Estado e as autarquias locais apoiarão as comunidades locais na criação e funcionamento dos serviços referidos no número anterior.

Artigo 79.º-C
Deveres

1. No exercício dos seus direitos todos têm o dever de respeitar os direitos das outras pessoas.
2. Todos têm o dever de contribuir para o bem comum.
3. A violação dos direitos alheios bem como os atentados contra o património cultural e ambiental ou a saúde pública darão sempre lugar, para além da aplicação das sanções previstas na lei, à reposição dos danos e a indemnizações a determinar nos termos da lei.

ARTIGO 79º

CULTURA FÍSICA E DESPORTO

Constituinte de 1976

DAC nº 65, 17.10.75, pp. 2029 - 2030

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 42, 17.10.81, p. 24 (29)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 14, 14.11.81, p. 230 (5)

DAR II S, Supl. ao nº 84, 29.4.82, pp.1562 (13) - 1562 (14)

Plenário:

DAR I S, nº 108, 29.6.82, pp. 4465 - 4468

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 26 - RC, 14.7.88, pp. 754 - 761

DAR II S, nº 78 - RC, 21.2.89. pp. 2336 - 2337

DAR II S, nº 79 - RC, 27.2.89, p 2362

Legislação:

- DL nº 61/85, 12 de Março - Estabelece normas de disciplina e ordenamento dentro dos complexos, recintos e Áreas de competição desportivos, com o objecto de prevenir e reprimir a violência nesses locais
- DL nº 164/85, 15 de Maio - Estabelece os principios fundamentais e as normas que regem as relações entre o Estado e os agentes desportivos, tendo como objectivo fundamental o desenvolvimento do desporto
- DL nº 270/89, 18 de Agosto - Estabelece medidas preventivas e punitivas de violência associada ao desporto.
- Lei nº 1/90, 13 de Janeiro - Lei de bases do sistema desportivo.
- DL nº 95/91, 26 de Fevereiro - Aprova o regime jurídico da educação física e do desporto escolar
- DL nº 351/91, 19 de Setembro - Estabelece o regime de formação dos agentes desportivos (Revoga o artº 6º do DL 164/85, 15.de Maio)
- DL nº 145/93, 26 de Abril - Fixa a natureza, a competição, as competências e o funcionamento do Conselho Superior de Desporto
- DL nº 164/94, 4 de Junho - Prorroga o prazo previsto no nº 5 do artº 8 do DL nº 270/89, 18.de Agosto

ARTIGO 80.º
(Princípios fundamentais)

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

- a) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;
- b) Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- c) Apropriação colectiva de meios de produção e solos, de acordo com o interesse público, bem como dos recursos naturais;
- d) Planificação democrática da economia;
- e) Protecção do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- f) Intervenção democrática dos trabalhadores.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)**Artigo 80.º**
(Princípios fundamentais)

A organização económico-social assenta nos seguinte princípios:

- a)
- b)
- c) actual alínea e)

PRC N.º 4/VI (PSD)**Artigo 80.º**
(Princípios fundamentais)

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

- a)
- b) Subsidiariedade da acção do Estado;
- c) Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- d) Liberdade de contratação e de organização empresarial.

ARTIGO 80º

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Constituinte de 1976

DAC n° 70, 25.10.75, pp. 2222 - 2229
DAC n° 131, 2.4.76, p. 4372

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (29)- 24 (30)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 14, 14.11.81, pp. 230 (5) - 230 (15)
DAR II S, Supl. ao nº 84, 29.4.82, p. 1562 (14)

Plenário:

DAR I S, nº 108, 25.6.82, pp. 4468 - 4472
DAR I S, nº 110, 30.6.82, pp. 4519 - 4532 e 4534 - 4545

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 26-RC, 14.7.88, pp. 761 - 775
DAR II S, nº 80-RC, 6.3.89, pp. 2367 - 2368
DAR II S, nº 103-RC, 15.3.89, p. 2920

Plenário:

DAR I S, nº 78, 12.5.89, pp. 3793 - 3813
DAR I S, nº 79, 13.5.89, pp. 3836 - 3880
DAR I S, nº 82, 18.5.89, pp. 3917 - 3923
DAR I S, nº 83, 19.5.89, pp. 4035- 4036 e 4061 - 4062



ARTIGO 81.º
(Incumbências prioritárias do Estado)

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida do povo, em especial das classes mais desfavorecidas;
- b) Operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento;
- c) Assegurar a plena utilização das forças produtivas designadamente zelando pela eficiência do sector público;
- d) Orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo;
- e) Eliminar e impedir a formação de monopólios privados, bem como reprimir os abusos do poder económico e todas as práticas lesivas do interesse geral;
- f) Assegurar a equilibrada concorrência entre as empresas;
- g) Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;
- h) Eliminar os latifúndios e reordenar o minifúndio;
- i) Assegurar a participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição, na execução e no controlo das principais medidas económicas e sociais;
- j) Proteger o consumidor;
- l) Criar as estruturas jurídicas e técnicas necessárias à instauração de um sistema de planeamento democrático da economia;
- m) Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país;
- n) Adoptar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)

Artigo 81.º
(Incumbências prioritárias do Estado)

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- e) Assegurar a equilibrada concorrência entre as empresas e reprimir todos os abusos do poder económico.
- f) actual alínea g)
- g) actual alínea j)
- h) actual alínea m)
- i) actual alínea n).

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo 81.º
(Incumbências prioritárias do Estado)

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida, em especial das pessoas mais desfavorecidas;
- b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento;
- c) Assegurar a eficiência do sector público;
- d) Orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões;
- e) Promover o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a assegurar a defesa dos interesses dos consumidores, a reprimir os abusos do poder económico e a impedir as práticas lesivas da concorrência e do interesse geral;
- f) Desenvolver as relações económicas internacionais, salvaguardando sempre a independência e o interesse nacional;
- g) Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país;
- h) Adoptar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico.

PRC N.º 10/VI (PCP)

Artigo 81.º
(Incumbências prioritárias do Estado)

- o) Adoptar uma política nacional da água, no respeito dos direitos dos agricultores e com aproveitamento e gestão racional dos recursos hídricos, e promover as adequadas acções no plano internacional por forma a garantir uma adequada disponibilidade de reservas com origem em bacias hidrográficas internacionais.
- p) Garantir um nível adequado de segurança alimentar.

PRC N.º 12/VI (Luís Amado)

Artigo 81.º
(Incumbências prioritárias do Estado)

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- d) Orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões, tendo em conta as características específicas das regiões insulares dos Açores e da Madeira e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo.

Artigo 81º

INCUMBÊNCIAS PRIORITÁRIAS DO ESTADO

Constituinte de 1976

DAC: nº 65, 17.10.75, pp. 2027 - 2029

DAC: nº 70, 25.10.75, pp. 2229 - 2232

DAC: nº 71, 29.10.75, pp. 2249 - 2277

DAC: nº 72, 3.11.75, pp. 2298 - 2299

DAC: nº 131, 2.4.76, p. 4372

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR II S, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, pp. 24 (29) - 24 (31)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 12, 11.11.81, pp. 204 (42) - 204 (44)

DAR II S, Supl. ao nº 14, 14.11.81, pp. 230 (15) - 230 (18)

DAR II S, Supl. ao nº 15, 17.11.81, pp. 348 (1) - 348 (10)

DAR II S, Supl. ao nº 84, 29.4.82, pp. 1562 (11) - 1562 (12) e 1562 (14) - 1562 (15)

DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, pp. 1878 (37) - 1878 (38)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 111, 24.6.82, pp. 2058 (31) - 2058 (32)

DAR II S, 2º Supl. ao nº 136, 3.8.82, p. 2438 (23)

Plenário:

DAR I S, nº 110, 30.6.82, pp. 4545 - 4551

DAR I S, nº 112, 2.7.82, p. 4646

DAR I S, nº 130, 30.7.82, pp. 5474 - 5475

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 27 - RC, 20.7.88, pp. 778 - 798

DAR II S, nº 80 - RC, 6.3.89, pp. 2368 - 2374

DAR II S, nº 96 - RC, 4.5.89, pp. 2788 - 2789

Plenário:

DAR I S, nº 82, 18.5.89, pp. 3922 - 3925 e 3927 - 3928

DAR I S, nº 83, 19.5.89, pp. 4036 - 4039, 4058 e 4062



ARTIGO 82.º
(Sector de propriedade dos meios de produção)

1. É garantida a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.
2. O sector público é constituído pelos meios de produção cujas propriedade e gestão pertencem ao Estado ou a outras entidades públicas.
3. O sector privado é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. O sector cooperativo e social compreende especificamente:
 - a) Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos;
 - b) Os meios de produção comunitários, possuído e geridos por comunidades locais;
 - c) Os meios de produção objecto de exploração colectiva por trabalhadores.

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo 82.º
(Sectores de propriedade dos meios de produção)

Eliminado.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)

Artigo 82.º
(Sectores de propriedade dos meios de produção)

Eliminado.

Artigo 82º

SECTORES DE PROPRIEDADE DOS MEIOS DE PRODUÇÃO

Constituinte de 1976

DAC: nº 74, 3.11.75, pp. 2426 - 2427
DAC nº 75, 4.11.75, pp. 2440 - 2453
DAC nº 83, 20.11.75, pp. 2745 e 2749 - 2750

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR IIS, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (33).

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 16, 18.11.81, pp. 370 (2) - 370 (7)
DAR II S, Supl. ao nº 84, 29.4.82 p. 1562 (16)
DAR II S, Supl. ao nº 106, 16.6.82, p. 1998 (1)

Plenário:

DAR I S, nº 111, 1.7.82, pp. 4592 - 4600

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 30 - RC, 27.7.88, pp. 890 - 901
DAR II S, nº 80 RC, 6.3.89, p. 2367
DAR II S, nº 103 - RC, 15.5.89, p. 2914 - 2920 e 2922

Plenário:

DAR I S, nº 82, 18.5.89, pp. 3928 - 3930
DAR I S, nº 86, 24.5.89, pp. 4229- 4230 e 4236 - 4237



ARTIGO 83.º
(Requisitos de apropriação colectiva)

A lei determinará os meios e as formas de intervenção e de apropriação colectiva dos meios de produção e solos, bem como os critérios de fixação da correspondente indemnização.

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo 83.º
(Requisitos de apropriação colectiva)

Eliminado.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)

Artigo 83.º
(Requisitos de apropriação colectiva)

Eliminado.

Artigo 83º

REQUISITOS DE APROPRIAÇÃO COLECTIVA

Constituinte de 1976

DAC nº 72, 30.10.75, pp. 2229 - 2320

DAC nº 131, 2.4.76, pp. 4372

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR IIS, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (31).

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 15, 17.11.81, p. 348 (10) - 348 (12)

DAR II S, Supl. ao nº 84, 29.4.82, p. 1562 (15) - 1562 (16)

Plenário:

DAR I S, nº 111, 1.7.82, pp. 4555 - 4557

DAR I S, nº 112, 2.7.82, pp. 4646 - 4647

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 28-RC, 21.7.88, pp. 800 - 815

DAR II S, nº 80-RC, 6.3.89, p. 2374 - 2380

Plenário:

DAR I S, nº 77, 18.5.89, pp. 3930 - 3937

DAR I S, nº 83, 19.5.89, pp. 4039- 4040

Legislação:

Lei nº 80/77, 26 de Outubro - Aprova as indemnizações aos ex-titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados

DL nº 343/80, 2 de Setembro - Altera a Lei nº 80/77 de 26 de Outubro

Lei nº 36/81, 31 de Agosto, - Altera o DL nº 343/80 de 2 de Setembro

DL nº 199/88, 31 de Maio - Estabelece normas relativas a indemnizações sobre a reforma agrária

DL nº 332/91, 6 de Novembro, - Revoga os artºs 14º e 16º da Lei nº 80/77 de 2 de Setembro



ARTIGO 84.º
(Domínio público)

1. Pertencem ao domínio público:
 - a) As águas territoriais com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos;
 - b) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário;
 - c) Os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com exceção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;
 - d) As estradas;
 - e) As linhas férreas nacionais;
 - f) Outros bens como tal classificados por lei.
2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)

Artigo 84.º
(Dominio público)

Eliminado.

Artigo 84º

DOMÍNIO PÚBLICO

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 80-RC, 6.3.89, pp. 2375 - 2376
DAR II S nº 82-RC, 13.3.89, p. 2455
DAR II S, nº 103-RC, 15.5.89, pp 2920 - 2921

Plenário:

DAR I S, nº 83, 19.5.89, pp. 3977, 4020 ss. 4042- 4043 e 4062 - 4064

Legislação:

Lei nº 37/77, 28 de Maio - Mar Territorial e zona económica exclusiva
DL nº 477/80, 15 de Outubro, - Inventário do Património de Estado
DL nº 380/85, 26 de Setembro - Comunicações públicas rodoviárias afectas à rede nacional
DL nº 70/90, de 2 de Março - Regime de bens do domínio público hídrico
DL nº 84/90, 16 de Março - Exploração de águas de nascentes
DL nº 86/90, de 16 de Março - Regulamento de águas minerais
DL nº 88/90, 16 de Março - Regulamento de depósitos minerais
DL nº 89/90 de 16 de Março - Regulamento de pedreiras
DL nº 90/90 de 16 de Março - Regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos



ARTIGO 85.º**(Nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974)**

1. A reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974 só poderá efectuar-se nos termos de lei-quadro aprovada por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
2. As pequenas e médias empresas indirectamente nacionalizadas situadas fora dos sectores básicos da economia poderão ser reprivatizadas nos termos da lei.

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo 85.º
(Nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974)

Eliminado.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)

Artigo 85.º
(Nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974)

Eliminado.

Artigo 85º

NACIONALIZAÇÕES EFECTUADAS DEPOIS DE 25 ABRIL DE 1974

Constituinte de 1976

DAC: nº 72, 30.10.75, pp. 2299 - 2321

DAC nº 73, 31.10.75, pp. 2372 - 2381

DAC nº 74, 3.11.75, pp. 2395 - 2398

DAC nº 83, 20.11.75, pp. 2745 - 2749

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR IIS, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (31)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 15, 17.11.81, pp. 348 (12) - 348 (17)

DAR II S, Supl. ao nº 84, 29.4.82, p. 1562 (15)

DAR II S, Supl. ao nº 98, 29.5.82, pp. 1878 (38) - 1878 (39)

DAC II S, Supl. ao nº 127, 21.7.82, pp. 2284 (4) - 2284 (6)

Plenário:

DAR I S, nº 111, 1.7.82, pp. 4558 - 4588

DAR I S, nº 150, 30.7.82, pp. 5477 - 5481

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 28 - RC, 21.7.88, pp. 815 - 829

DAR II S, nº 29 - RC, 22.7.88, pp. 832 - 849

DAR II S, nº 82-RC, 13.3.89, pp. 2419 - 2451

Plenário:

DAR I S, nº 82, 18.5.89, pp. 3937 - 3984

DAR I S, nº 86, 24.5.89, pp. 4231 - 4236 e 4273

Legislação:

Lei nº 11/90 de 8 de Julho - Lei quadro das privatizações



ARTIGO 86.º
(Cooperativas e experiências de autogestão)

1. O Estado estimula e apoia a criação e a actividade de cooperativas.
2. A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico.
3. São apoiadas pelo Estado as experiências viáveis de autogestão.

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo 86.º
(Cooperativas)

1. -----
2. -----

PRC N.º 10/VI (PCP)

Artigo 86.º
(Cooperativas e experiências de autogestão)

- 2 - A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como as condições mais favoráveis à obtenção de crédito, de auxílio técnico e de acesso a subsídios, subvenções ou participações financeiras de origem interna ou externa.

Artigo 86º

COOPERATIVAS E EXPERIÊNCIAS DE AUTOGESTÃO

Constituinte de 1976

DAC: nº 50, 20.9.75, pp. 1469 - 1470

DAC nº 65, 17.10.75, pp. 2046 - 2047

DAC nº 66, 18.10.75, pp. 2063 - 2067

DAC nº 74, 3.11.75, pp. 2398 - 2413

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR IIS, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (32).

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 15, 17.11.81, p. 348 (17) - 348 (18)

Plenário:

DAR I S, nº 111, 1.7.82, p. 4588

DAR I S, nº 112, 2.7.82, pp. 4647 - 4648

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 29-RC, 22.7.88, pp. 849 - 852

DAR II S, nº 80-RC, 6.3.89, p. 2380 - 2381

DAR II S, nº 96-RC, 4.5.89, pp. 2789 - 2790

Plenário:

DAR I S, nº 83, 19.5.89, p. 4040

Legislação:

Código Cooperativo

Lei nº 66/78 de 14 de Outubro - Cria o Instituto Nacional das Empresas em auto-gestão

Lei nº 68/78 de 16 de Outubro - Define a orgânica das empresas em auto-gestão



ARTIGO 87.º
(Empresas privadas)

1. O Estado fiscaliza o respeito da Constituição e da lei pelas empresas privadas e protege as pequenas e médias empresas economicamente viáveis.
2. O Estado só pode intervir na gestão de empresas privadas a título transitório, nos casos expressamente previstos na lei, e em regra mediante prévia decisão judicial.
3. A lei definirá os sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.

PRC N.º 4/VI (PSD)**Artigo 87.º**
(Empresas privadas)

1. O Estado só pode intervir na gestão de empresas privadas a título transitório, nos casos expressamente previstos na lei e, em regra, mediante prévia decisão judicial.
2. A lei poderá definir sectores básicos nos quais será vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.

Artigo 87º

EMPRESA PRIVADAS

Constituinte de 1976

DAC nº 55, 1.10.75, pp. 1644 - 1648
 DAC nº 66, 18.10.75, pp. 2075 - 2077
 DAC nº 72, 30.10.75, pp. 2299 e 2321 - 2323
 DAC nº 73, 31.10.75, p. 2336
 DAC nº 74, 3.11.75, pp. 2413 - 2424

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR IIS, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (32) - 24 (33)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 15, 17.11.81, p. 348 (18) - 348 (21)

Plenário:

DAR I S, nº 111, 1.7.82, pp. 4589 - 4590

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 29-RC, 22.7.88, pp. 852 - 869
 DAR II S, nº 81-RC, 9.3.89, p. 2407 - 2409
 DAR II S, nº 96-RC, 4.5.89, pp.2790 - 2792

Plenário:

DAR I S, nº 83, 19.5.89, pp. 3997 e 4040 - 4041

Legislação:

Lei nº 46/77 de 8 de Julho - Vede a empresas privadas e outras entidades da mesma natureza à actividade económica em determinados sectores
 Alterada a pelos Decretos-Leis nºs 406/83 de 19 de Novembro, 449/88 de 10 de Dezembro, 339/91 de 10 de Setembro e 372/93 de 29 de Outubro
 DL nº 109/91 de 15 de Março - Estabelece normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial
 Alterado pelo DL nº 282/93 de 17 de Março



ARTIGO 88.º
(Actividade económica e investimentos estrangeiros)

A lei disciplinará a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do país e defender a independência nacional e os interesses dos trabalhadores.

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo 88.º
(Actividade económica e investimentos estrangeiros)

Eliminado.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)

Artigo 88.º
(Actividade económica e investimentos estrangeiros)

Eliminado.

ACTIVIDADE ECONÓMICA E INVESTIMENTOS ESTRANGEIROSConstituinte de 1976

DAC nº 74, 3.11.75, pp. 2424 - 2426

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR IIS, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (33)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 16, 18.11.81, p. 370 (1)

Plenário:

DAR I S, nº 111, 1.7.82, pp. 4590 - 4592

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 30-RC, 27.7.88, pp. 872 - 873 e 880 - 882
DAR II S, nº 81-RC, 9.3.89, p. 2410 - 2411

Plenário:

DAR I S, nº 83, 19.5.89, p. 4041

Legislação:

D.Reg. nº 24/86 de 18 de Julho - Regime contractual do Investimento Estrangeiro
Alterado pelo D. Reg. nº 17/93 de 1 de Julho
DL nº 197-D/86 de 18 de Julho - Adapta às normas das Comunidades Europeias o regime
legal português do Código de Investimentos Estrangeiros
DL nº 143/89 de 29 de Abril - Extingue o Instituto do Investimento Estrangeiro, transferindo
as suas competências para o ICEP e para o Banco de Portugal



ARTIGO 89.º
(Meios de produção em abandono)

1. Os meios de produção em abandono podem ser expropriados em condições a fixar pela lei, que terá em devida conta a situação específica da propriedade dos trabalhadores emigrantes.
2. Os meios de produção em abandono injustificado podem ainda ser objecto de arrendamento ou de concessão de exploração compulsivos, em condições a fixar por lei.

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo 89.º
(Meios de produção em abandono)

Eliminado.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)

Artigo 89.º
(Meios de produção em abandono)

Eliminado.

Artigo 89º

MEIOS DE PRODUÇÃO EM ABANDONO

Constituinte de 1976

DAC nº 73, 31.10.75, pp. 2373 - 2381

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR IIS, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (33)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 16, 18.11.81, p. 370 (1) - 370 (2)

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 30-RC, 27.7.88, pp. 882 - 889

DAR II S, nº 81-RC, 9.3.89, p. 2411 - 2414

Plenário:

DAR I S, nº 83, 19.5.89, pp. 3997 - 4041



ARTIGO 90.º
(Participação dos trabalhadores na gestão)

Nas unidades de produção do sector público é assegurada uma participação efectiva dos trabalhadores na respectiva gestão.

PRC N.º 2/VI (CDS-PP)

Artigo 90.º
(Participação dos trabalhadores na gestão)

Eliminado.

PRC N.º 4/VI (PSD)

Artigo 90.º
(Participação dos trabalhadores na gestão)

Eliminado.

PRC N.º 14/VI (Pedro Roseta)

Artigo 90.º
(Participação dos trabalhadores na gestão)

Eliminado.

PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NA GESTÃOConstituinte de 1976

DAC nº 83, 20.11.75, pp. 2745 e 2751 - 2764

Revisão de 1982*Subcomissão:*

DAR IIS, 2º Supl. ao nº 2, 17.10.81, p. 24 (33)

CERC:

DAR II S, Supl. ao nº 16, 18.11.81, p. 370 (7) - 370 (18)
DAR II S, Supl. ao nº 84, 29.4.82, pp. 1562 (16) - 1562 (17)
DAR II S, Supl. ao nº 106, 16.6.82 p. 1998 (1)

Plenário:

DAR I S, 111, 1.7.82, pp. 4600 - 4605

Revisão de 1989*CERC:*

DAR II S, nº 30-RC, 27.7.88, pp. 901 - 905
DAR II S, nº 80-RC, 6.3.89, p. 2367
DAR II S, nº 82-RC, 13.3.89, pp. 2453 - 2455

Plenário:

DAR I S, nº 83, 19.5.89, pp. 3997 - 4042

Legislação:

- Lei nº 46/79 de 12 de Setembro - Comissões de Trabalhadores

